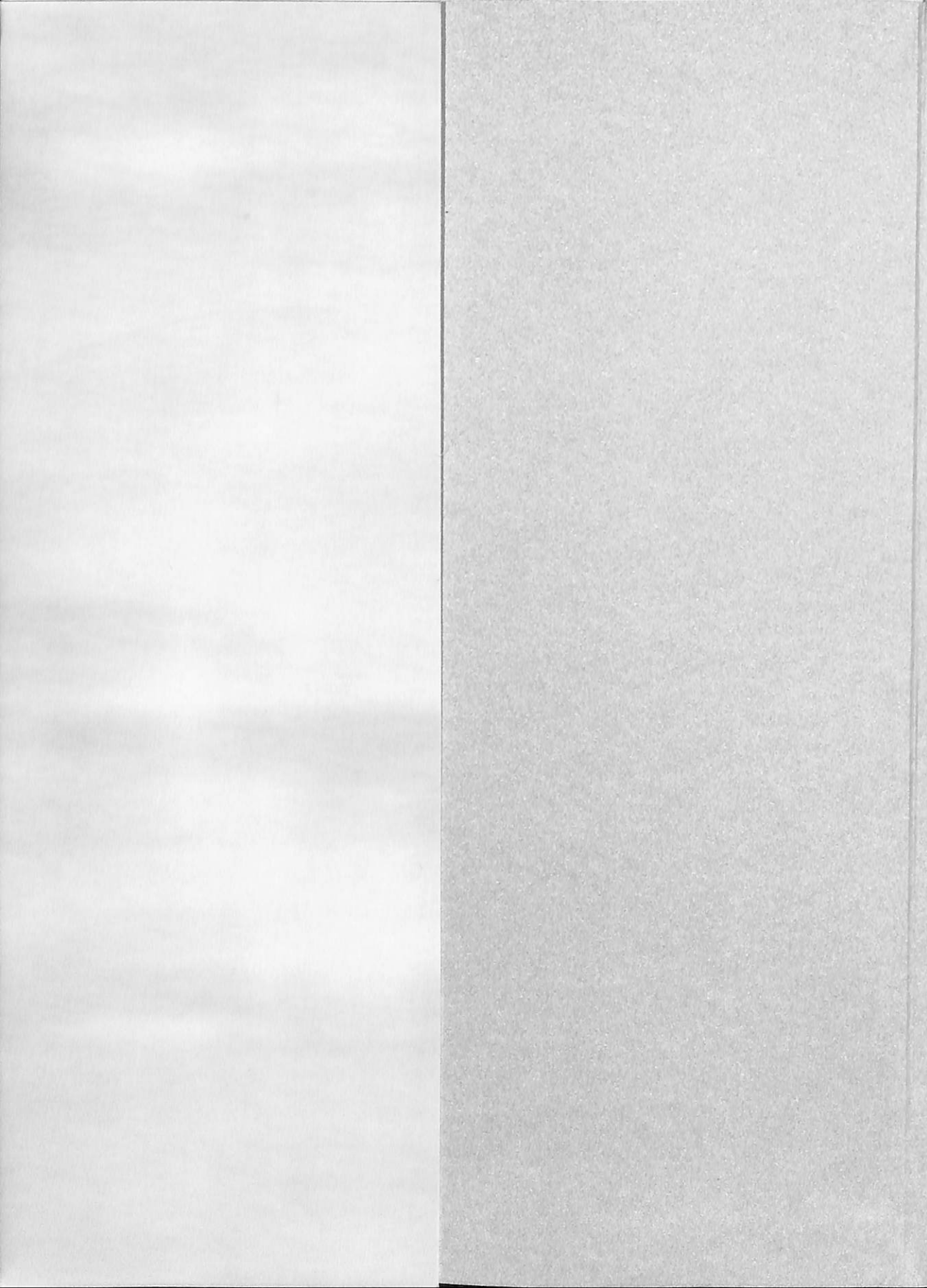


MP/RS - Opinião e Memória

MEMORIAL



DO MINISTÉRIO
PÚBLICO





MP/RS - Opinião e Memória

Organizador
Milton Fontana



Organização:
Milton Fontana

Coordenação:
Cristiane Regina Pasquali da Costa Conceição
Marco Antonio Schmitz Olivas
Vanessa Scliar

Revisão:
Sonia Beatriz da Silva Pinto

Coleta de Materiais:
Mariângela Fonseca da Paz

Fotos:
Andressa Barros

Capa:
Samantha Mahfuz Timm

Diagramação:
Luana de Paiva Pires
Samantha Mahfuz Timm

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça

MP/ RS – Opinião e memória / organizador Milton Fontana. –
Porto Alegre: Memorial do Ministério Público, 2008.
166 p.

1. Ministério público – Rio Grande do Sul – História.
I. Rio Grande do Sul. Ministério Público. II. Fontana, Milton.

CDU 347.963(816.5)(091)

ISBN 978-85-88802-15-5



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-Geral de Justiça
Mauro Henrique Renner

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Isabel Dias Almeida

Subprocuradoror-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Anízio Pires Gavião Filho

Subprocuradoror-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais
Eduardo de Lima Veiga

Corregedor-Geral do Ministério Público
Mário Cavalheiro Lisbôa

Subcorregedor-Geral do Ministério Público
Armando Antônio Lotti

Chefe de Gabinete
Milton Fontana

Supervisor do Memorial do Ministério Público
Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto

SUMÁRIO

Apresentação	13
Introdução	15
Júlio César Finger <i>O Cemitério dos Guarda-Chuvas</i>	17
Eduardo Coral Viegas <i>Garantismo Social</i>	19
Gilmar Bortolotto <i>Sistema Prisional - O Projeto</i>	21
Vitassir Edgar Ferrareze <i>Romantismo Penal</i>	23
Giani Pohlmann Saad e Wanderlei José Herbstrith Willig <i>A iniciativa do MP na efetivação das políticas públicas de planejamento familiar como forma de tutela de crianças e adolescentes em situação de risco</i>	24
Ana Cristina Cusin Petrucci <i>Ministério Público e Sociedade</i>	27
Clóvis Braga Bonetti <i>Democracia e Ministério Público</i>	28
Ana Lúcia Cardozo da Silva <i>Uma Defesa da Lei de Improbidade Administrativa</i>	29
Altamir Francisco Arroque <i>O Ministério Público e o Controle da Constitucionalidade das Leis</i>	31
Gílson Borguedulff Medeiros <i>Provocadores de Justiça para o Povo</i>	32
Voltaire de Freitas Michel <i>A Responsabilidade Social e o Ministério Público</i>	33
Maria Regina Fay de Azambuja <i>A Ouvidoria: com a palavra o cidadão</i>	34

Luís Alberto Bortolacci Geyer <i>Basta de impunidade!</i>	35
José Francisco Seabra Mendes Júnior <i>Licitações e Ilícitas Ações</i>	36
Alécio Silveira Nogueira <i>Ano Eleitoral e as Drogas</i>	37
Paulo Sérgio Cassol Lubianca <i>O Ministério Público e a pessoa portadora de deficiência</i>	38
Marília Cohen Goldman <i>O Promotor de Justiça defende você</i>	39
Tiago de Menezes Conceição <i>Eleições, cidadania e consciência</i>	41
João Ricardo Santos Tavares <i>Linchamento</i>	42
Ari Costa <i>A Discricionariedade e o Ministério Público</i>	43
Amilcar Fagundes Freitas Macedo <i>Plano Diretor: Prazo para aprovação e Improbidade Administrativa</i>	44
Maurício Trevisan <i>A vítima no processo penal: retrato na parede?</i>	46
Luis Carlos Gick Fan <i>Guarda compartilhada: uma alternativa à guarda exclusiva</i>	47
Patrícia Zanchi Cunha <i>Nove anos de Ensino Fundamental</i>	48
Pedro Rui da Fontoura Porto <i>A Nova Lei 11.343/06 e o usuário de drogas</i>	50
Daniel Sperb Rubin <i>Lei Nº 11.343/06 Primeiras Impressões</i>	51
Ivete Brust <i>Cláusula de Barreira: Prós e Contras</i>	53
Alexander Gutterres Thomé <i>BM: Guardiã da cidadania, um imperativo</i>	54
Eugênio Paes Amorim <i>Caso Sanfelice - Carta aos colegas</i>	56

Miguel Granato Velasquez <i>A Cidade-Picadeiro</i>	57
Airton Aloisio Michels <i>O silêncio que nos assalta</i>	58
Rudimar Tonini Soares <i>Planejamento familiar</i>	59
Guacira Almeida Martins <i>Planeta Atlântida X bebidas alcoólicas</i>	61
Roberto Bandeira Pereira <i>Corrupção, a criança e o banho</i>	63
Paulo Valério Dal Pai Moraes <i>Dia 15 de março: Dia internacional dos direitos do consumidor</i>	64
Paulo Eduardo de Almeida Vieira <i>Publicidade, Informação e Meio Ambiente</i>	66
Têmis Limberger <i>"SPAM" e invasão à intimidade</i>	67
Anízio Pires Gavião Filho <i>O Ministério Público e as práticas para uma gestão eficiente</i>	69
Alexandre Lipp João, Alcindo Luz Bastos da Silva Filho e Rossano Biazus <i>A atuação do Ministério Público em parceria com órgãos públicos - Redução de índices de adulteração de combustíveis no Estado</i>	71
Caroline Vaz <i>Redução da maioria penal? Ainda fico com medidas preventivas!</i>	72
Mauro Luís Silva de Souza <i>Planejamento familiar e aborto</i>	74
Gustavo Ronchetti <i>Cargos em Comissão: O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a Resolução nº 06/06 do CNMP</i>	75

Fabiano Redivo Silva <i>Da competência para o julgamento dos crimes cometidos com violência familiar ou doméstica contra a mulher</i>	76
Fabiane Rios Lisardo <i>Planejamento familiar ou de amor?</i>	78
Ronaldo Lara Resende <i>Furtar meio salário mínimo não é crime!!!</i>	79
Karin Sohne Genz <i>Corrupção, Privilégios e Impunidade</i>	80
Milton Fontana <i>STF, CNMP e autonomia do Ministério Público</i>	82
Érico Fernando Barin <i>A redução casuística da maioria penal</i>	83
Nilton Kasctin dos Santos <i>As árvores e o aquecimento global</i>	84
Maria Cristina Santos de Lucca <i>As Lições da Bombonera</i>	86
José Alexandre Zachia Alan <i>Impaciência, ônibus e violência</i>	87
José Nilton Costa de Souza <i>Crimes Hediondos. Vigência da lei 11.464/07. Razões de recurso</i>	89
Jefferson Dall'Agnol <i>Incompetência do JEC para o processamento e julgamento das contravenções penais envolvendo violência doméstica</i>	90
Neidemar José Fachinetto <i>Arquivamento de Inquérito Civil por rejeição de contas de Prefeito Municipal</i>	92
Angela Caren Dal Pos <i>A dor que ninguém vê</i>	95
Rodrigo Schoeller de Moraes <i>Planejando a Família Ministério Público</i>	97

Leticia Viterbo Ilges <i>Decisão administrativa sobre ilícitos fiscais faz "coisa julgada" no âmbito judicial?</i>	100
Bruno Heringer Junior <i>Objecção de Consciência</i>	102
José Eduardo Coelho Corsini <i>Ações Afirmativas e Quotas Raciais</i>	103
Lúcia Helena de Lima Callegari <i>A nova realidade dos homicídios</i>	104
Marcos Eduardo Rauber <i>Extinção do "Braço Verde" da Brigada Militar: um retrocesso na defesa do Meio Ambiente e da Sociedade</i>	105
Maria Ignez Franco Santos <i>O Transexual e o Direito à Identidade</i>	107
Alessandra Moura <i>Transporte de gado</i>	108
Flávia Raphael Mallmann <i>A juventude e os entorpecentes</i>	110
Jayme Weingartner Neto <i>Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos</i>	111
Afonso Armando Konzen <i>Justiça Restaurativa e a cultura da Não-Violência</i>	113
Belmiro Pedro Welter <i>Inconstitucionalidade da União Estável Homoafetiva</i>	115
Miguel Bandeira Pereira <i>Subsídio e alto salário: debate oportuno</i>	120
Wanderlei José Herbstrith Willig <i>Responsabilidade Civil por abandono afetivo</i>	121
Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto <i>Tropa de Elite - Violência, corrupção e pirataria</i>	123
Cláudio Barros Silva <i>MP: uma Instituição do Estado</i>	125
Aline dos Santos Gonçalves <i>Querido menino Jesus</i>	127

Cláudio da Silva Leiria <i>Considerações sobre a pena de prisão</i>	128
Ximena Cardozo Ferreira <i>Desafios Ambientais do Cotidiano</i>	130
Adriano Pereira Zibetti <i>Família e gravidez na adolescência</i>	131
Synara Jacques Buttelli <i>O direito à educação e a responsabilidade dos pais ou responsáveis</i>	132
Marcelo Lemos Dornelles <i>A independência do Ministério Público</i>	134
Paulo Eduardo Nunes de Ávila <i>O progresso que esperamos</i>	135
Cristiano Ledur <i>Sua Majestade, o Traficante</i>	137
Alexandre Sikinowski Saltz <i>Rede Ambiental: nova forma de proteger o meio ambiente</i>	138
Miriam Villamil Balestro <i>A fome coloca em risco o desenvolvimento do Estado</i>	140
Isabel Dias Almeida <i>As Mulheres e o Espaço Público</i>	142
Mauro Rocha de Porchetto <i>Legitimidade do Ministério Público e propriedade da ACP para veicular pretensões coletivas que envolvam tributos</i>	144
Luis Augusto Gonçalves Costa <i>Educação: Fator de diminuição dos índices sociais negativos e economia para os cofres públicos</i>	148
Elcio Resmini Meneses <i>A Escola e o Poder Disciplinar</i>	150
Ivan Saraiva Melgaré <i>Ministério Público: estratégia e eficácia no combate ao crime organizado</i>	151
Mauro Henrique Renner <i>A Gestão Estratégica do Ministério Público</i>	153

Marcelo Roberto Ribeiro <i>Justiça sem Justificação</i>	154
Isabel Guarise Barrios Bidigaray <i>Função Social da Propriedade do Solo Urbano</i>	156
Andrea Almeida Barros <i>O Ministério Público é o fiscal da lei e da Constituição Federal</i>	158
David Medina da Silva <i>Reforma do Júri: Otimismo e Desconfiança</i>	160
Sílvia Regina Becker Pinto <i>Redução da imputabilidade penal: uma proposta mais ampla de reflexão</i>	161
Eduardo de Lima Veiga <i>O partido político é o responsável</i>	162
Daniel Ramos Gonçalves <i>As Novas Alterações ao Código de Trânsito Brasileiro</i>	163

APRESENTAÇÃO

Apresentamos o primeiro volume do *MP/RS - Opinião e Memória*, que materializa a diversidade da opinião exteriorizada eletronicamente pelos membros do Ministério Público.

A obra reúne as publicações da nossa Intranet, veiculadas no período entre junho de 2006 e junho de 2008, revelando a heterogeneidade do pensamento institucional acerca do cotidiano, da nossa atuação e dos nossos desafios.

O propósito do livro é materializar nossas manifestações para consulta futura, para que as gerações que nos sucederem consigam compreender as transformações vividas pela nossa Instituição e a indispensável diversidade de opiniões.

É com o objetivo de prestigiar o livre pensamento de Procuradores e Promotores de Justiça que disponibilizamos esta publicação, esperando vincular a tecnologia da informação à memória institucional.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2008.

Mauro Henrique Renner,
Procurador-Geral de Justiça.

INTRODUÇÃO

Opinião e Memória é uma realização conjunta do Memorial do Ministério Público e da Assessoria de Relacionamento da Procuradoria-Geral de Justiça que reúne uma seleção de artigos e crônicas reveladora dos sentimentos, desejos, preocupações e visões de mundo de uma significativa parcela dos homens e mulheres que integram o MP-RS.

Os textos que seguem, produzidos nos últimos três anos, além de refletir a visão de Promotores e Procuradores de Justiça acerca de aspectos sociais, políticos e jurídicos da época, também denotam, de certa forma, o modo de atuação ministerial na defesa dos interesses sociais, coletivos, comunitários e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, a presente coletânea, mais do que uma prazerosa leitura, tem a pretensão de constituir importante fonte de consulta para todos que queiram compreender os (às vezes) paradoxais desafios com os quais quotidianamente se deparam os Membros do Parquet.

Cumpra-se, assim, a tarefa de transformar opiniões, críticas e fatos do dia-a-dia em apontamentos históricos; preserve-se a memória institucional e possibilite-se à geração atual e às futuras o exercício da crítica de uma história da qual somos todos protagonistas.

A todos, boa leitura.

Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto,
Supervisor do Memorial do Ministério Público.

O Cemitério dos guarda-chuvas
Publicado em: 24/05/2006
Por: Julio Cesar Finger



Quantos de nós, entre os quais me incluo, já não perdeu algum guarda-chuva? Quantos de nós não comentaram, mesmo entre desconhecidos, a desventura de ter extraviado esse bem tão necessário em determinados momentos? Por outro lado, quantos de nós já ouviram da boca de alguém que teria encontrado algum guarda-chuva? Será que os guarda-chuvas extraviados desaparecem, desintegram-se ou migram para algum lugar desconhecido onde encontrarão eterno descanso?

O tema não é novo, mas essa pequena provocação nos permite propor algumas discussões em nível ético. Necessário talvez mencionar que o objeto perdido não o torna propriedade imediata de quem o encontra, como possa alguém imaginar. A coisa perdida deve ser restituída ao seu proprietário ou à autoridade competente. Vale lembrar que há inúmeros serviços públicos ou de natureza pública do tipo “achados e perdidos”. Consta, inclusive, ser crime “apropriação de coisa achada”, conforme art. 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, sujeitando o seu autor à pena de detenção de um mês a um ano, mais multa. Diz o ditado popular que “achado não é roubado”. Pode não ser “roubado”, mas por certo é uma apropriação ilegal (e criminosa). Obviamente, não se deterá aqui na discussão da validade de uma sanção penal pela apropriação de um bem de tão diminuto valor, dentro daquilo que se convencionou chamar de “criminalidade de bagatela”. Todavia, a impossibilidade de aplicação de sanção penal não torna a conduta um “indiferente ético”, para a discussão que aqui se propõe.

Bem aquém das questões de ordem filosófica que a ética nos sugere desde Platão, quero apenas propor uma reflexão singela, a partir da provocação inicial. Nesses tempos de propinas, “mensalões” e “caixas-dois”, está na ordem do dia a necessidade de ética na política e na condução dos negócios do Estado e da coisa pública. Isso não se discute. Trata-se de uma necessidade republicana que ainda não satisfizemos como nação moderna. Urge erradicar essas práticas. Entretanto, fica a pergunta: Por que apenas se discute ética nos negócios públicos? Por que não se discute ética quando ela atinge a órbita privada? Será que age de forma não-reprovável eticamente o empresário que oferece propina ao agente público para ganhar uma licitação? Por que não é reprovável para uns tantos imaginar que “está defendendo o que é seu” quem assim age? Por que a execração pública do administrador e o quase esquecimento do corruptor? Um órgão de comunicação social que falseia a verdade ou apenas deixa de noticiar um fato importante e desabonatório a um governante ou a uma empresa ou pessoa, pode fazê-lo, em respeito ao seu anunciante, credor ou ainda por amizade, apenas por ser um ente privado? Um empresário que recebe financiamento do Estado a juros subsidiados, a pretexto de “alavancar o crescimento, gerar riqueza e empregos”, pode remeter o lucro ou parte dele para o exterior, evadindo divisas? Será que, em se tratando de condutas na órbita privada, “tudo se pode”?

Não há hoje qualquer sentido em se pretender que a ética seja apenas um assunto “puramente público”. Estão bem longe, historicamente, as divisões estanques Estado/Sociedade e público/privado. O fim dessas dicotomias começou quando a autonomia individual deixou de ser um bastião inexpugnável. Sob o ponto de vista jurídico, o Direito do Trabalho talvez seja o exemplo primeiro dessa perspectiva. O que

antes era apenas um contrato entre pessoas privadas passou a interessar ao Estado, ocupado em equilibrar uma relação desigual. Basta lembrar que, nos primórdios da legislação trabalhista, via-se crianças trabalhando 16 horas, sem direito a férias ou aposentadoria. Nesta quadra da história, a forma mais acabada de organização estatal é o chamado Estado Democrático de Direito, o qual pretende, através do direito, regular grande parte da vida social, pública e privada, com vistas a realizar uma série de objetivos que foram elencados na Constituição. Esses objetivos não vão além do que as sociedades civilizadas sempre desejaram: liberdade, igualdade, justiça social etc. A novidade talvez seja que o que antes eram apenas “aspirações”, “ideais de justiça”, agora são normas de direito, ou seja, em alguma medida podem ser reivindicadas junto ao Estado, inclusive, às vezes, judicialmente. O Estado Democrático de Direito não é autoritário, mas, também ele previsto na Constituição, recolhe na sociedade - por diversos instrumentos de democracia direta, representativa e participativa e por instituições estatais, como o Ministério Público - muito do “como” e “quando” esses objetivos serão implementados. Pode-se dizer, de outra maneira, que interessam hoje muito mais que outrora à sociedade os “negócios públicos” como também, na mesma medida, ao Estado, os “negócios privados”. Por assim dizer, o Estado é hoje “mais privado” e a sociedade “mais pública”.

Não há como conceber a idéia, portanto, de que é possível pensar e construir uma ética pública sem pensar e construir, igualmente, uma ética privada. Ambas as éticas são, em realidade, uma só. Como a “cirúrgica” divisão ética pública/ética privada é falsa, assim também será qualquer tentativa de “moralizar” a vida pública, a não ser que entre em pauta também a ética das relações privadas. Não parece evidente que, se ninguém concordar em pagar propina ao servidor público que a solicita, ficará este de mãos abanando? A propósito, quem pegou meu guarda-chuva?

Garantismo Social
Publicado em: 04/06/2006
Por: Eduardo Coral Viegas



No direito criminal, vem ocupando cada vez mais espaço a chamada teoria do direito alternativo ou do garantismo penal. Contudo, um exame crítico do garantismo penal evidencia que a revolução por ele operada não é científica. Suas premissas universais são falsas. Logo, não se trata de uma nova teoria, mas de pura retórica.

Entendemos como relevante, o ponto de vista social e científico, apresentar à comunidade jurídica alguns fundamentos que consistem na antítese ao "direito alternativo". Por questão didática, cunhamos de garantismo social aquilo que defendemos em contraponto ao nefasto "garantismo" criminoso, ou "garantismo" do criminoso.

O "garantismo" é termo que foi indevidamente apropriado pelos alternativos, na medida em que não são os adeptos a essa teoria os detentores exclusivos da garantia da aplicação dos direitos fundamentais do homem; ao contrário, a grande maioria dos membros do Ministério Público opõe-se ao indigitado laxismo penal, e nem por isso deixa de lutar para que a ordem jurídico-constitucional seja aplicada, nos exatos termos do art. 127 da CF.

Alguns "garantistas" clamam e outros concedem misericórdia a toda espécie de delinquentes sob a alegação de que foi por falta de oportunidades na vida que o acusado desviou seu caminho para o campo do ilícito penal. Pior, impõem a culpa e a responsabilidade pelo cometimento do crime à sociedade e ao Estado. Mesmo assim, temos assistido, com sentimento até de impotência, incremento significativo de crimes graves, cometidos por pessoas que, via de regra, não agem por necessidade ou falta de oportunidades, mas, sobretudo, impulsionados pela famigerada impunidade.

Outro mito explorado pelo "garantismo penal" é o da prevalência da função ressocializadora da pena. Simplesmente ignoram as finalidades retributiva e preventiva. Por certo que a ressocialização é importante. Porém, não é a única ou a mais relevante.

A ressocialização pode ser obtida por outros meios que não o cumprimento da sanção penal. O ideal, aliás, é que seja buscada pelo próprio indivíduo, quando, consciente de seu erro e arrependido, vem a integrar-se em grupos de apoio familiar, contra drogas, álcool. Isso porque o tratamento é efetivo quando a pessoa quer mudar. Se falta-lhe algo e ao Estado cabe o auxílio, havendo recusa, o caminho é a busca do Poder judiciário. Já a punição e a prevenção - geral e especial - vem da incidência propriamente da pena. O Estado é detentor exclusivo do jus puniendi.

O garantismo social nada mais representa do que a efetivação de direitos fundamentais e essenciais do indivíduo - que, em perspectiva ampla, configuram direitos da própria sociedade -, tais como a vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, assegurados pelos mecanismos previstos na constituição Federal de 1988.

É preciso dar um basta ao "garantismo" descompromissado, aquele que busca e/ou leva à brincadeira de fazer justiça, à irresponsabilidade praticada por quem deveria estar atento à garantia dos direitos de todos, e não apenas de uma fração de pessoas, que é justamente aquela que não tem limites, que não respeita a lei e as autoridades, que está construindo um Estado paralelo.

Uma nova teoria ética não pode ser aceita se alicerçada, de um lado, no sucesso de quem a defende e, por outro, na dor de quem é por ela atingido. O cientista do Direito tem de estar

preocupado em produzir resultados com função social, nunca contra as necessidades e anseios do cidadão e da coletividade!

Sistema Prisional – O projeto
Publicado em: 05/06/2006
Por: Gilmar Bortolotto



Os recentes acontecimentos que abalaram o Estado de São Paulo e surpreenderam a população têm explicação, mas certamente não a que foi oferecida pelos governantes: a de que estava "tudo sob controle". O episódio deve ter caráter pedagógico, não apenas para o Brasil como um todo, mas para cada Estado da Federação.

Para que se compreenda o que ocorreu, é preciso que se analise não somente a postura do Estado como também a da sociedade frente ao problema carcerário brasileiro.

Quem pensa em segurança pública tem que aceitar a idéia de sistema, que compreende a atuação das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Entretanto, não se pode pensar que o problema termina com a condenação do delinqüente, porquanto, até aqui, o que se tem é papel: uma sentença a ser executada.

Na medida em que os investimentos deixam de ser feitos na proporção necessária no que diz com o sistema carcerário, o óbvio acontece: não há lugar para alojar os condenados. A partir daí, segue-se o resto, pois a estrutura material e de recursos humanos passa a não suportar a demanda, gerando-se duas espécies de problemas: fortalecimento das organizações criminosas e violação da lei por parte do Estado.

PCC – Que ninguém se engane imaginando que uma organização como o PCC surge e passa a atuar do dia para a noite. Não. É preciso muito tempo para que isso ocorra. Tempo ocupado pelo Estado em "varrer os resultados para debaixo do tapete", insistindo no discurso de que "tudo vai bem".

Grupos como esse, que têm como base de atuação a escravização e a extorsão de seus semelhantes, precisam de um ambiente propício para o exercício de suas atividades: justamente o que vem sendo fornecidos pelo Estado, que permite o sucateamento por completo da estrutura carcerária, o que resulta na realidade dos índices de criminalidade.

Além de tentar ocultar a realidade, a atuação de algumas autoridades tem abandonado a racionalidade, com a condução do problema na base da bravata e do desrespeito à sociedade, que, além de ser induzida a pensar que tudo vai realmente bem, passa a desenvolver antipatia por tudo aquilo que é projetado para "beneficiar criminosos" – justamente os projetos que poderiam dar viabilidade ao sistema carcerário.

O PCC ou qualquer grupo semelhante tem como base de sustentação a ideologia de que um Estado que não cumpre suas leis não tem legitimidade para exigir que condenados a cumpram.

A formação desse tipo de facção criminosa já ocorreria naturalmente, na medida em que é lei natural que os afins unam-se para a realização de seus propósitos. Entretanto, a degradação do ambiente carcerário proporciona, com maior "qualidade", tudo o que esse tipo de grupo precisa para atuar. Se o Estado oficial não fornece assistência, o paralelo assume tal atribuição. A partir daí, estão recrutados os soldados-devedores que atuarão quando convocados. Mas só o Estado não sabe disso.

Efeito retorno – Como tudo aquilo que é realizado tem retorno certo, um sistema baseado na ocultação da realidade e na falta de investimentos de toda a ordem somente poderia produzir o que estamos recebendo: crimes praticados a partir do sistema prisional e altíssimos índices de reincidência.

Apenas para ilustrar aquilo que está sendo dito, no Estado do Rio Grande do Sul

considerado o período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 ocorreram 7.669 fugas do sistema prisional. Desses foragidos, a polícia recapturou 4.855. Acontece que 1.576 deles foram presos em flagrante. Esse dado é histórico e se repete há muito tempo, com agravamento.

Além dos foragidos presos em flagrante, é preciso esclarecer o que ficaram fazendo aqueles foragidos que, aparentemente, não foram colhidos na prática de novo delito? Acho que não.

Compreende o leitor qual o custo em vidas e patrimônio envolvido nesse cenário? E a polícia, que tem que prender dezenas de vezes o mesmo preso, sobrecarregando a sua já precária estrutura?

Poderia ser dito que, no Estado, morrem mais de cem presos por ano dentro das cadeias. Esse é um discurso que não convence, mas faz parte do mesmo cenário aqui relatado.

E esse é apenas um exemplo das inúmeras irracionalidades provocadas pela forma de condução do problema carcerário no Brasil.

Dever de esclarecer – Ao Ministério Público, além das medidas legais que estão sendo adotadas para reduzir o problema, cumpre o dever constitucional de esclarecer a sociedade, para que ela saiba efetivamente o que ocorre, passando a exigir mais racionalidade de seus governantes no trato com a questão e deixando de acreditar na política da bravata.

É muito importante que tenhamos a humildade de reconhecer que o problema existe, que é muito grave e que precisa de conjugação de esforços para ser equacionado.

O esclarecimento permite que a sociedade não mais aceite discursos vazios e ausência de projetos para o sistema prisional.

Entretanto, para os que estão contentes com a situação carcerária no Brasil, parabéns, o seu projeto está sendo executado.

Romantismo Penal
Publicado em: 12/06/2006
Por: Vitassir Edgar Ferrareze



Existem alguns clichês que se têm difundido com relativa facilidade no meio jurídico. Sobretudo, no meio acadêmico. É impressionante: basta frequentar um curso de pós-graduação em ciências criminais – por exemplo -, para se tenha impressão de que se está estudando um outro direito qualquer, menos aquele que se deve aplicar no dia-dia. A tese preferida: o garantismo penal. É como se houvessem descoberto que a terra é redonda. Ou que gira em torno do sol. Ora, o Direito Penal moderno deve ser liberal? Sim, necessariamente. E deve ser garantista? Também não se discute. O que se não pode tergiversar é com a liberdade.

Direito penal liberal é para liberar a SOCIEDADE DO CRIME; e NÃO o CRIME NA SOCIEDADE. O garantismo, por sua vez, deve proteger o cidadão, a sociedade, e não só o criminoso, i. e., garantir A SOCIEDADE DO CRIMOSO, e NÃO O CRIMINOSO DA SOCIEDADE. LISZT que me perdoe, mas o CÓDIGO PENAL é a carta magna do CIDADÃO, e não do delinqüente. Nada mais, nem menos. O problema é que os "doutos" não distinguem o cidadão do bandido. Ainda bem que Castro Alves não viva mais nos dias de hoje, senão teria que retificar sua famosa frase, aquela que dizia que a praça é do povo, como o céu é do condor. Hoje, a praça é do bandido, e o céu ficou para o cidadão (eufenismo forçoso para as vítimas diárias de bandidos, assassinos, ladrões).

Não é só: afirmam que é preciso estar atento às modernas teorias e tendências de direito e política criminal. Acontece que para ser moderno – para eles – é preciso ser um romântico. Há como uma ressurreição da escola literária do romantismo – só agora em sede de direito penal. As características são muito semelhantes: IDEALIZAÇÃO DA PESSOA AMADA – com a diferença de que os poetas idelizavam a mulher amada, e os juristas românticos tem como centro de sua paixão o criminoso, candidamente denominados de príncipe do processo penal. Os bandidos são como as estrelas de Olavo Bilac, que precisam ser amados, e não punidos. AMOR PLATÔNICO – inexistem diferenças aqui. Do amor irrelizável, para teorias impraticáveis. Quanto mais distante da realidade, melhor. A lua é um belo lugar para a meditação. Amente dispersa, o olhar distante...eis algumas características dessa amancebia intelectual, cuja prole vê na múltipla reincidência uma forma de atenuação da pena. Afinal de contas, a culpa é da sociedade – quem manda viver a realidade. O MAL DO SÉCULO – para os poetas, a tuberculose; para os românticos de agora, a bandidolatria. No passado se morria de tuberculose, agora vivem, respiram a bandidolatria. É a pneumonia garantista, cuja sentença de morte é o abolicionismo penal.

Sirva este manifesto como um desabafo ao desmando com que se tem tratado o direito penal. Com certeza vou ser chamado "por eles" de retrógrado, ultrapassado. Entretanto, fica o registro, a advertência, porque tenho o compromisso com as gerações futuras, para as quais, lembrando o poeta e payador Jayme Caetano Braum, "não vou matar meus avós, para ficar de bem com os netos".



A iniciativa do MP na efetivação das políticas públicas de planejamento familiar como forma de tutela de crianças e adolecentes em situação de risco.

Publicado em: 14/06/2006

*Por: Giani Pohlmann Saad e
Wanderlei José Herbstrith Willig*

Há muito a doutrina constitucional vem tecendo longas considerações sobre as gerações de direitos, as quais deixa-se de consignar no presente texto, diante da exaustão do tema, mas, para além dos escritos teóricos, a motivação das idéias de Bobbio, no, já se pode dizer, clássico.

A Era dos Direitos deixou como herança inigualável o alerta ao jurista a respeito da necessidade da concretização prática dos direitos fundamentais.

Nenhum outro direito, senão o de viver, tem a dimensão tão ampla do sentido do Direito como instrumento da vida real do que o Princípio da Dignidade da pessoa Humana. Princípio esse, que, para além da mera conjectura sobre o conteúdo básico relativo às mínimas condições de sobrevivência do ser humano, abrange o direito fundamental a ter acesso aos meios que lhe proporcionem buscar a felicidade (1).

A realidade antagoniza-se à previsão do direito fundamental, esculpido sobre a forma de Princípio basilar, no art. 1º, III, da Constituição Federal, ecoado no art. 3º da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o dia-a-dia do Promotor de Justiça é atender aos milhares de pedidos dos cidadãos privados da oportunidade de ser, estar e buscar seu sentido de vida (2).

De modo que, ao nascer em uma família a qual a estrutura social já privou do mínimo de dignidade, já está o embrionário ser humano limitado na sua condição dignificante, no sentido amplo, pois não esperado, planejado ou até desejado a integrar o mundo nos quais o cotidiano mostra que a primeira geração de direitos ainda é incorporada pela sociedade.

Foi por meio da iniciativa ministerial, a partir do elogiadíssimo trabalho do colega Rodrigo Schoeller de Moraes, com apoio dos Centros de Apoio da Infância e Juventude e Defesa dos Direitos Humanos, bem como da Procuradoria Geral de Justiça, que a sensibilização para a necessidade da atenção dos Promotores de Justiça para a temática tomou corpo, realizando-se diversos seminários promovidos pela Administração do Ministério Público nas regionais do Estado.

Chamado esse, que em Cachoeira do Sul, foi ouvido pelo colega Wanderlei José Herbstrith Willig, que em dezembro de 2005, mobilizou mais de duzentas pessoas para o Seminário sobre o tema, promovido pelo Ministério Público para debate da temática sobre a política do planejamento familiar na forma da lei.

Do encontro, no desafio de um ouvinte que questionou o quê, além da idéia, poderia ser feito, aceitou-se o encargo e, com o apoio das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Rotary, Secretarias Estaduais de Educação e Saúde, Conselho Tutelar, Brigada Militar e Polícia Civil, deu corpo à formação do Comitê do Planejamento Familiar em Cachoeira do Sul.

Assim, a Promotoria de Justiça Especializada vislumbrou no Projeto, em que, semanalmente, reúnem-se os membros do Comitê, traçando estratégias para a conscientização da responsabilidade da escolha de ser pai e mãe, um modo de se conferir uma vida digna às crianças e aos adolescentes e a possibilidade de o programa ser mais um foco para a sonhada proteção integral em seara da Infância.

Das iniciais reuniões para buscar o credenciamento do Hospital local ao sistema

SUS para efetivação do programa, na forma do art. 10 da Lei 9.263/96, foram iniciadas pesquisas, nas ruas de Cachoeira do Sul, no sentido de apurar quem eram as famílias cujos filhos perambulavam pela noite, em situação de mendicância e humilhação, esmolando para sobreviver ou para manter o vício em lolô ou maconha ou, as vezes, até tentando extorquir alguma "esmola" para suas necessidades da drogadição.

A partir daí, integrou-se a Promotoria de Justiça Especializada à Promotoria de Justiça Cível, participando das rondas, na companhia do Conselho Tutelar, Brigada Militar e Polícia Civil, reencaminhando as crianças e adolescentes aos seus lares, mediante termo de entrega aos pais. Mas a pergunta fundamental era: como evitar que, no dia seguinte, eles estivessem no mesmo local, na mesma situação de indignidade?

As iniciativas se bifurcaram em dois tópicos de ação: um, de cunho individual, por meio da prerrogativa insculpida no art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que viabiliza ao Promotor de Justiça a instauração de procedimentos administrativos para apurar situação de risco por ameaça a direito individual e, outra; de caráter coletivo, com o lançamento da campanha Escola Sim, Esmola Não, através distribuição de folhetos, adesivos, palestras, participação em eventos, dos membros do Comitê, alertando a sociedade a respeito da situação dessas crianças e dos malefícios da esmola, como elemento de incentivo ao vício.

Atualmente, são aproximados vinte procedimentos administrativos em que cada família das crianças em situação de mendicância em Cachoeira do Sul é acompanhada, com o objetivo maior de atacar a fonte do problema que levou o jovem às ruas, com a aquiescência da família, que deveria protegê-lo, inclusive combate-se a evasão escolar.

O projeto Escola Sim, Esmola Não recebeu apoio de inúmeros setores da sociedade, tais como sua divulgação pela mídia local e pela RBS em chamadas gratuitamente cedidas ao Ministério Público para que os cidadãos denunciem aos números telefônicos agregados ao Comitê do Planejamento Familiar a existência de crianças em situação de risco.

Já são quarenta e oito famílias cadastradas para o programa de planejamento familiar, que é realizado junto à Secretaria de Saúde, com reuniões na primeira quarta feira de cada mês.

Após muito debate e reuniões logrou-se obter êxito para que os órgãos de atendimento à saúde municipais aceitassem incluir vasectomias e laqueaduras no seu atendimento.

Do projeto principal com o objetivo de implementar a previsão do ciclo de atendimento psicossocial previsto na Lei do Planejamento Familiar, vários desdobramentos foram sendo assumidos, fazendo com que o Comitê de Planejamento Familiar esteja para o Município, tal qual a família está para o Estado, o lugar onde os problemas de base da sociedade podem ter a chance de serem saneados, sobretudo, na abordagem da realidade da infância e juventude, passando a ser um Comitê motivador de diversas política públicas, abordando, em sentido amplo, a interação entre a realidade social e as falhas da família ecoada na atuação da sociedade.

De tudo, o que se percebe é que no trato da família, no seu aspecto mais amplo, desde o início, por meio do ensinamento quanto aos métodos contraceptivos para auxílio no planejamento familiar, conscientização da família quanto ao papel de tutela ao direito de toda criança e adolescente a se desenvolver em ambiente saudável, estimulante e de afeto, na luta contra a evasão escolar, na inclusão da família dentro da escola, é que de dentro para a fora os problemas sociais podem ser atenuados.

Dignificam-se, portanto, nossas crianças, quando oportunizado que sejam geradas para serem bem-vindas no seio de sua família, pois a previsão fria de direitos constitucionais no art. 5º nem sempre assegura a proteção da infância da porta para dentro dos lares, sendo que o apoio à família, com políticas públicas, que tratem de suas mazelas é que fará que se assegure a chance de um pequeno vir a poder ser feliz, no sentido mais

amplo do conceito de dignidade da pessoa, por ter aprendido isso, por meio do respeito, amor e oportunidade que Estado e família, juntos lhe proporcionaram.

1) Um direito geral de personalidade é no sentido aberto sincrônica e diacronicamente, permitindo a tutela de novos bens e face a renovadas ameaças à pessoa humana, sempre tendo como referente o respeito pela personalidade, quer numa perspectiva estática, quer na sua dinâmica de realização e desenvolvimento: ' é, a um tempo, direito à pessoa-ser e à pessoa-devir, ou melhor à pessoa-ser em devir, entidade não estática, mas dinâmica e com jus à sua liberdade de desenvolvimento. In: Pinto, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: Sarlet, Ingo (coord.). A constituição concretizada. Construindo pontes entre o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do advogado 2000. p61.

2) A felicidade, em suma, jamais será um estado final que se possa adquirir e dele tomar posse de uma vez por todas. Ela é uma atividade, algo que se cultiva e constrói, algo que, por alguns momentos, se conquista e se desfruta, que é fonte de contentamento, mas que está sempre a exigir de nós empenho e amor, sempre recomeçando outra vez. É impossível conceber a felicidade humana sem algum sentido de realização. Acreditar no contrário equivale a negar a nossa humanidade. É o supra sumo da alienação.

In: Giannetti, Eduardo. Felicidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.177.

Ministério Público e Sociedade
Publicado em: 19/06/2006
Por: Ana Cristina Petrucci



A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo Ministério Público no Brasil. Formatou uma instituição essencial à justiça, desvinculada dos três poderes do Estado, com as funções de representante dos interesses sociais, inclusive os difusos, contra vários tipos de violações que vão desde abusos bastante tradicionais – a corrupção política – até abusos "novos", como presentes nas relações de consumo, na degradação do meio-ambiente, no respeito aos direitos à vida, à saúde, à infância, etc...

Enquanto legítimo representante dos interesses sociais, através de sua legitimidade processual, o Ministério Público tem deslocado, do eixo de decisão Legislativo/Executivo, algumas demandas políticas que terminam judicializadas, em fenômeno análogo ao que se viu nos Estados Unidos, pós anos 60. Lá, como aqui, algumas questões decisivas da cidadania têm sido tratadas mais na Corte Suprema e nos tribunais que nas eleições gerais, como é o caso da dessegregação, da pena de morte e do aborto. Reside aqui evidência da grande relevância social do novo Ministério Público.

Avaliado, em seu novo perfil, através das mais variadas pesquisas, o Ministério Público vem recebendo a confiança da sociedade. A boa avaliação exige reflexão: em tempos tão árduos para os diferentes atores do setor público no Brasil, o que confere legitimidade social e autoridade ao Ministério Público? No Estado do Rio Grande do Sul, ousar arriscar, é a interlocução dos Promotores de Justiça com a sociedade, esteja organizada ou não. Pergunto-me: Como alcançamos tal interlocução? Certamente não seriam burocratas encastelados em seus gabinetes bons interlocutores para a população. O mais tradicional e primeiro espaço de diálogo do Ministério Público Gaúcho é o "atendimento ao público", espaço privilegiado da vida institucional que deve ser reservado na rotina de trabalho de cada Promotor de Justiça, mesmo nos confins do Estado, para receber e atender a todo e qualquer cidadão que pretenda veicular um anseio, um desapontamento, ou mesmo uma "denúncia", como é freqüente dizerem aqueles que nos procuram. Munidos com tais aportes, passamos a ambientes mais qualificados de interlocução como o inquérito civil e a organização de audiências públicas, onde a reunião de todas as informações e posições sobre a matéria que se examina é privilegiada

Conto uma experiência de "atendimento ao público" que desnuda a riqueza do espaço institucional: Certa vez, no interior do Estado, recebi uma família constituída de cinco irmãos, entre os doze e os quatro anos de idade. Estavam sozinhos, em uma precária moradia, já há alguns dias, vez que a mãe, prostituta, fora trabalhar e demorava para retornar, como seguidamente acontecia. Depois de tomar as medidas cabíveis, vindo que a menina pequena, já com quatro anos, no colo da irmã mais velha, nada sabia falar, aconselhei que conversasse mais com ela. Respondeu-me a mais velha, com a sabedoria de seus doze anos: "Dona, é melhor que ela não aprenda a falar, pois assim nada pode pedir e de nada pode reclamar! "

A boa prática da nova função de representante dos interesses sociais exige que a sociedade fale e, sobretudo, que nós saibamos, cada vez mais e melhor, como ouvi-la.



Democracia e Ministério Público

Publicado em: 26/06/2006

Por: Clóvis Braga Bonetti

Nestes dias de copa do mundo, temos presente uma sensação de identidade nacional que raramente é palpável noutros momentos. E tal ausência talvez seja resultado do fenômeno globalização. A diminuição real e virtual das distâncias trouxe como conseqüência uma padronização cultural que refletiu diretamente nessa conexão afetiva. Válida a previsão de Hannah Arendt (A condição humana) no sentido de que as sociedades circunscritas pelos estados nacionais começariam a ser substituídas pela humanidade, e o planeta substituiria o restrito território do Estado. A perda das identidades nacionais parece um fenômeno que pode ser tomado como regra. O problema não fugiu à reflexão de Renato Janine Ribeiro (Democracia petista, republicanismo tucano), que recentemente participou de ciclo de palestras nesta Capital. O filósofo paulista sustenta a tese de que o demos (o povo) da democracia não existe mais enquanto identidade afetiva, a qual teria sido transferida para grupos menores, que poderiam ser denominados subpovos, representativos de segmentos sociais específicos, em que a referida identidade se manifesta de forma tendencialmente corporativa, vale dizer, em defesa exclusivamente dos interesses imediatos da minoria afetivamente vinculada que representa. E a pressão destes grupos organizados, na dinâmica democrática, limitar-se-ia, via de regra, à defesa de seus interesses específicos. No mesmo sentido, embora sob outra ótica, Norberto Bobbio (O futuro da democracia) já sustentava que o surgimento da sociedade pluralista acarretou a multiplicação dos centros de poder (hoje concentrados em grandes organizações e associações), distorcendo a democracia representativa, concebida a partir de uma sociedade em que os indivíduos eram os protagonistas da cena política. Como os subpovos não agem em favor dos interesses gerais da sociedade, a representação política normalmente cederia lugar a uma representação de interesses. Tais conclusões parecem acertadas. Esse um dos maiores dilemas da democracia representativa na atualidade. Só mediamente, na melhor hipótese, a ação destes grupos – que se tornaram os atores políticos mais relevantes – converge com o interesse geral e a res publica. Nesse contexto, parece evidente a necessidade de articular os interesses específicos – eventualmente contrapostos – e canalizá-los em favor da realização do bem comum, finalidade do Estado. Tal articulação, dada a mencionada limitação da democracia representativa, deve ser implementada nos mais diversos espaços públicos de discussão, dentre os quais, especificamente no que diz com o âmbito de atuação do Ministério Público, no inquérito civil. Instrumento de democracia participativa, o inquérito civil (expediente destinado a colher elementos de informação para eventuais providências judiciais ou extrajudiciais) constitui espaço privilegiado para a recepção de demandas sociais, o estabelecimento de discussões e a indução na formulação de políticas públicas em aspectos sensíveis das mais diversas áreas de atuação, como, exemplificativamente, o planejamento familiar, o atendimento à saúde, a segurança pública e a ocupação urbana. Ao disponibilizar esse espaço para discussão de questões atinentes ao interesse público, contribui o Ministério Público para a satisfação da patente necessidade de dar sentido republicano à democracia.

Uma Defesa da Lei de Improbidade Administrativa

Publicado em: 07/07/2006

Por: Ana Lúcia Cardozo da Silva



Vivemos, nesses últimos tempos, depois da abertura política, da liberdade de imprensa e do crescimento das atribuições e da atuação do Ministério Público, uma era sem precedentes na história brasileira no que concerne à tomada de consciência, pela sociedade, dos desmandos cometidos pelos gestores e funcionários públicos. Operação Sanguessuga, Valerioduto, Mensalão e tantos outros escândalos envolvendo o Parlamento e o Poder Executivo, e menor número, corrupção em segmentos do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, são exemplos corriqueiros publicados em todos os meios de comunicação.

Demos, é bem verdade, um grande passo com o restabelecimento da democracia. E isso é uma decorrência da luta, da resistência e da obstinação de pessoas que acreditaram num país melhor, no qual a participação do povo alcançasse as decisões de seus administradores e, enfim, se pudesse ter uma administração pública transparente, mais igualitária e, sobretudo, uma sociedade mais ciente e controladora dos atos daqueles que são pagos com recursos dos contribuintes para desempenhar papéis vitais na administração do Estado.

Pois é. O primeiro passo foi dado com maestria. Mas somente isto não basta. Saber-se da corrupção que ronda nosso Parlamento (talvez a instituição mais importante do país), o Poder Executivo, e todos os demais setores da administração pública, é apenas uma faceta da moeda, que se perde completamente se abrimos mão de um mecanismo punitivo àqueles que praticam atos ilícitos contra o erário público, contra a administração pública e todos os princípios constitucionalmente assegurados. Esse mecanismo, meus caros leitores, veio de forma vigorosa através da Lei de Improbidade Administrativa. Ela, que foi criada em 1992, trouxe para algumas instituições o poder de buscar a punição dos infratores. Prevê pesadas penas para agentes públicos, que vão desde ressarcimento do dano causado até a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Sua aplicabilidade não está atrelada à punição penal cabível no caso concreto, nem mesmo a conclusões das CPIs ou entendimentos de outros mecanismos de controle de contas e atos do estado. Desta maneira, como um baluarte, trouxe a consagração da democracia, traçando limites aos Gestores da coisa pública e a servidores públicos, abrindo caminho à defesa do decoro na administração pública.

Ressalta-se que, muitas vezes não publicado na imprensa porque a ela desconhecido, ponderável gama de agentes públicos vêm sendo, diuturnamente, responsabilizados por atos de improbidade administrativa, muitos dos quais restam afastados de seus cargos por conta de condenações em processos baseados nesta lei.

Mas pasmem, Senhoras e Senhores, porque esse importante mecanismo de defesa da moralidade administrativa, em razão de decisão a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal relativamente a UM caso concreto que envolve ato de improbidade administrativa praticado por ex-Ministro de Estado que se valeu de avião da FAB para gozar férias em Fernando de Noronha com a família (condenado pela Justiça Brasileira em dois graus de jurisdição), está ameaçado. Boa parte dos Julgadores que fazem parte do STF está questionando a aplicação dessa lei a agentes políticos. A prevalecer esse entendimento Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais e Federais, Governadores de

Estado e Secretários, Senadores, Presidente na República e seus Ministros estarão blindados, protegidos, quando atentarem contra a Administração Pública. Não poderão ser atingidos pelas punições severas previstas nessa lei: estarão sujeitos a mecanismos de controle obsoletos, ainda sobreviventes em outras legislações.

E aí, como em outras tantas oportunidades históricas no Brasil, vamos perder, todos nós cidadãos que pagam impostos e dão sustentação ao Estado, o poder de moralizar o trato da coisa pública. Sim, porque submeter-se-ão a tal lei apenas indivíduos que ocupam cargos mais burocráticos, que têm muito menos poder dentro da estrutura administrativa. Mais uma pizza brasileira. A pergunta que resta diz com as razões políticas deste entendimento jurídico do STF. Por que retroceder no tempo e deixar de fora da Lei de Improbidade Administrativa agentes políticos num momento de crise das instituições, em que toda a sociedade busca a proteção do erário público, o culto aos homens honestos, gestores ou parlamentares, e a proteção dos interesses sociais? Porquê?

**O Ministério Público e o Controle da
Constitucionalidade das Leis**
Publicado em:18/07/2006
Por: Altamir Francisco Arroque



A Constituição Federal contém, como se sabe, mecanismos de garantia da submissão que lhe devem as leis e os atos normativos em geral. Dentre os meios de vigilância, ganha especial importância a ação direta de inconstitucionalidade, com relevância evidenciada cada vez mais na prática judiciária. Pois bem; como dessa natureza de ação decorrem atos de jurisdição que não afetam apenas determinado destinatário, é salutar que o Constituinte tenha atribuído sua iniciativa exclusivamente a alguns entes cuja representatividade extrapola interesses pontuais. Nessa senda, a Carta Federal.

Indica os órgãos ou entidades legitimados a propô-la, perante o Supremo Tribunal Federal, para o combate das normas estaduais ou federais a que se possa atribuir colisão com a Constituição da República. Por reflexo necessário do modelo federal, a Constituição Gaúcha contempla o rol dos possíveis proponentes, perante o Tribunal de Justiça local, de ações diretas de inconstitucionalidade das leis estaduais ou municipais colidentes com a Carta Estadual: dentre outros, os Prefeitos Municipais, no que tange às leis de seus municípios, os partidos políticos e o Procurador-Geral de Justiça. Mas, tem-se uma situação mais peculiar no tocante a este último. Dada a incumbência deferida ao Ministério Público de defesa da Constituição e da Ordem Jurídica em geral, não lhe sobra margem para um juízo mais elástico e pragmático de oportunidade da propositura da ação em relevo. Vale dizer, mesmo que tenha uma visão simpática da norma que lhe é dada a conhecer, não pode o Ministério Público passar ao largo da avaliação técnica, rigorosamente técnica, da adequação dessa norma ao Sistema Constitucional. Disso decorrem, às vezes, medidas judiciais contra leis que, aparentemente, vêm ao encontro de justificáveis aspirações populares. Exemplos disso não faltam, embora se trate de exceções. Nessas situações, é preciso que a opinião pública não esteja desatenta ao fundamento primaz que norteia a ação do Ministério Público caso a caso. Não se trata de simpatia ou de antipatia ideológica por determinado comando legal. Trata-se, isto sim, de um juízo técnico, necessariamente técnico, da adequação desse comando aos ditames da Constituição, seja no tocante aos termos do próprio texto legal, seja no que atine ao modo de produção legislativa; ou até mesmo do ponto de vista da competência da Unidade Federativa para legislar sobre o caso. Essa situação vem como consequência imperiosa do mister inarredável do Parquet de zelar pela Constituição, em primeiro lugar, e pela Ordem Jurídica, num sentido mais geral. Para tanto, nada melhor do que um órgão independente, cujo posicionamento não possa decorrer apenas de um contexto momentâneo, circunstancial, ou de uma visão subjetivamente simpática por esta ou aquela disposição legal; mas que decorra, isto sim, dos rigorosos limites da Ordem Constitucional. Trata-se de uma garantia da própria Sociedade, uma salvaguarda de que esta é dotada para atingir um contexto constitucional confiável. Há de se ter compreensão, pois, com aparentes impasses ou com situações momentaneamente alheias ao gosto popular que decorrem, às vezes, dessa relevante tarefa confiada ao Ministério Público em prol da Sociedade.



Provocadores de Justiça para o Povo

Publicado em: 24/07/2006

Por: Gilson Borguedulff Medeiros

Os Promotores de Justiça somos, ou deveríamos ser, protetores dos miseráveis deste país, abandonados à própria sorte – ou azar, por desmandos ou pela inércia governamental.

A missão constitucional do Ministério Público é como um projeto a ser executado diariamente, buscando transformar sonhos em pretensões atendidas.

Para isso, atuamos, por exemplo, na defesa de direitos humanos, pela dignidade dos idosos, das crianças, preservação do ambiente, promoção de políticas públicas de planejamento familiar, saneamento básico, implantação de redes sociais de atendimento – todas essas iniciativas ocorridas de fato nesta Comarca de Passo Fundo e em outros cantos do solo gaúcho. Tudo isso sem esquecer o pilar do combate ao crime e a fiscalização dos direitos civis relevantes.

O Ministério Público, juridicamente legitimado para a defesa de interesses coletivos de relevância ou indisponibilidade social, alcança de maneira crescente um importante espaço de trabalho: a aproximação com o povo para a efetivação de direitos e garantias fundamentais da humanidade.

Todavia, além de tudo já feito, é necessário estar mais nas vilas e bairros, realizar mais audiências públicas, enfatizar a atuação extrajudicial e provocar cada vez mais, de modo técnico e sereno, sem medo de ousar, a realização da promessa constitucional.

A existência real da instituição depende das permanentes ações afirmativas de seus membros, decorrentes do contato com o povo, com a sociedade organizada, com os movimentos sociais, com os desfavorecidos. Nesta aproximação respeitosa reside a inesgotável fonte de identificação de omissões e de irregularidades da administração pública, de interesses a serem buscados e de condutas a serem revistas e alteradas, especialmente porque não somos donos da verdade, ela pertence aos necessitados de justiça – em decorrência da sua própria existência humana.

Para facilitar essa aproximação, podemos ser dignos sem pedantismo, pacientes além da tolerância e solidários mesmo com eventuais, e saudáveis, divergências. A independência e o discernimento dos Promotores de Justiça servem para distinguir o razoável do reprovável.

É bom lembrar: não é a assunção no cargo que torna os bacharéis em Promotores de Justiça, a aprovação em concurso público confere apenas o reconhecimento da aptidão para o serviço público qualificado e abnegado em prol da nação, porquanto se tornar um verdadeiro provocador de soluções seja uma obra para a vida toda.

Tal edificação é possível se acontecer a real aproximação com o povo, sem qualquer preconceito, especialmente com a grande maioria silenciosa que constrói este país – com muito esforço e sofrimento – sem saber, muitas vezes, reclamar adequadamente os direitos de cidadania.

Devemos ser os melhores e mais próximos servidores do povo. Por isso, quem não tem disponibilidade para verdadeiramente servir "precisa rever seus conceitos" porque ouvir os desatendidos não dói. Tentar entender também não.

A Responsabilidade Social e o Ministério Público

Publicado em: 07/08/2006

Por: *Voltaire de Freitas Michel*



A idéia de responsabilidade social começa na iniciativa privada, tendo como conteúdo uma inserção mais presente das empresas nas comunidades em que se inserem, superando uma relação meramente formal, ou contratual, entre empregadores, empregados, fornecedores e clientes. A responsabilidade social, colocada em prática pela iniciativa privada e pelo Terceiro Setor, teve o significado de apontar que não se espera desses agentes apenas o cumprimento de suas obrigações legais, mas também uma atuação que colabore para a melhoria da qualidade de vida das suas comunidades. A título ilustrativo, não há nenhuma norma legal que exija a contratação de idosos em percentuais mínimos pela iniciativa privada; no entanto, uma certa prioridade para essas pessoas, que naturalmente enfrentam maiores dificuldades de recolocação profissional, expressa uma sensibilidade da iniciativa privada para esta questão social.

Dia após dia, a noção de responsabilidade social tem ultrapassado os limites da iniciativa privada, polarizando as ações do próprio Poder Público. Vale dizer, dentre as diversas opções do administrador, urge que se escolha, dentre tantas, aquela que, além do cumprimento das funções públicas próprias, determinará uma inserção mais responsável da administração.

No âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, criou-se o Gabinete de Responsabilidade Social, destinado a identificar e incentivar ações internas da administração, e dos seus próprios membros, que reflitam uma preocupação com a responsabilidade social. A responsabilidade social passou a polarizar as ações do Ministério Público. Em outras palavras, sem descuidar das atividades ordinárias, é possível fazer mais, e melhor, superando o mero exercício das funções legais e constitucionais.

Nesse diapasão, a AMPRS, ao programar seu VIII Congresso Estadual, realizado na semana passada, elegeu como tema norteador a "Responsabilidade Social no Setor Público – Gestão e Atitude".

Para tanto, convidou membros da sociedade civil, para que apresentassem sua visão de responsabilidade social aos membros da instituição, bem como representantes dos demais poderes do Estado – Executivo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas – para que expusessem as ações de responsabilidade social desenvolvidas nas suas esferas.

A par disso, conclamou os Promotores e Procuradores de Justiça para que apresentassem seus "cases" de responsabilidade social, atuações práticas que refletissem interação com os problemas concretos das comunidades em que atuam. Nesses painéis, foram apresentados trabalhos relacionados com a paternidade consciente, regularização de atividade de mineração, atenção às condições prisionais, dentre outras iniciativas destacadas.

Assim, o Ministério Público e a AMP/RS cumpriram o seu papel de colocar a responsabilidade social na pauta dos poderes do Estado. Não se poderá mais, portanto, falar em gestão pública sem se questionar sobre o seu grau de responsabilidade social.



A Ouvidoria: com a palavra o cidadão

Publicado em: 14/08/2006

Por: Maria Regina Fay de Azambuja

Cidadania, transparência, dignidade e direitos humanos, são as palavras do momento. Tem aceitação nos diversos grupos sociais, fazem-se presentes nos discursos, representam o clamor no mundo contemporâneo por uma nova ética. A cada dia, novos instrumentos são disponibilizados ao cidadão para o pleno exercício de seus direitos fundamentais, como propõe a Carta Política. As Instituições, públicas e privadas, pouco a pouco, criam e recriam espaços capazes de permitir o exercício da cidadania. Os pequenos, as nossas crianças, as gerações que chegam, trazem a cidadania no vocabulário e no agir, delineando um novo mundo, quiçá, mais justo e fraterno, como sonhamos.

Neste novo cenário que se descortina, as instituições públicas, por excelência, não podem ficar à margem, sendo chamadas ao desafio de escutar o cidadão, de oportunizar que as pessoas possam, sem temor e sem qualquer tipo de obstáculo, trazer fatos, positivos ou negativos, sobre a atuação dos agentes públicos.

O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como define a Constituição Federal de 1988, construiu sua história através do diálogo com a sociedade, abrindo as portas das promotorias a todos aqueles que desejassem falar.

Para que serve ouvir? Vale a pena investir na escuta e na comunicação?

Em que pese os avanços tecnológicos, que servem às exigências do mundo contemporâneo, ouvir é o único caminho capaz de acolher e de dar sentido à voz humana, possibilitando que a ação, por vezes, impregnada de violência e tipificada de crime ou contravenção, possa ser substituída pela palavra, estágio mais elevado da civilização. Investir na palavra é fortalecer a cidadania, resgatar a essência humana, abrir o difícil e tortuoso caminho da paz.

Inicialmente tímidas, acanhadas, amedrontadas e temerosas de não suportar a crítica, fundada ou infundada, daqueles que precisam, mais do que falar, ser ouvidos, as Ouvidorias são uma realidade que se impõe não só a buscar responder aos anseios da sociedade, como a permitir uma constante e renovada avaliação do agir Institucional.

A criação da Ouvidoria, no âmbito do Ministério Público, decorre da exigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. No Rio Grande do Sul, foi criada através da Lei nº 12.473, de 3 de maio de 2006, permitindo, doravante, não só conhecer o que a sociedade pensa da atuação de seus membros e servidores, como, de forma especial, aperfeiçoar suas condutas e responder de forma mais eficaz às necessidades e aos anseios da comunidade a que serve. Com a instalação da Ouvidoria do Ministério Público, a palavra é do cidadão!

Basta de Impunidade!
Publicado em: 21/08/2006
Por: Luís Alberto Bortolacci Geyer



Vivemos dias de tormento, ao assombro do crime organizado, à mercê de seqüestros, rebeliões em presídios, escândalos na esfera política. É esta a era da impunidade? Há solução? A impunidade, no senso comum, estaria na aplicação da lei penal, na demora do processo judicial. É dizer da condescendência para com o infrator penal. Mas ela abrange, também, a vida civil, as condutas administrativas, o dia-a-dia do cidadão. Quanto ao crime, tem-se o Poder Judiciário, o Ministério Público, que, com dificuldades orçamentárias e de pessoal, ultrapassando suas forças, buscam, incessantemente, aplicar a lei ao caso concreto. De outro lado, a sociedade clama por resultados nas atuações daqueles. Mas, se a impunidade está presente na esfera criminal, também se encontra na política, na administração pública, no cotidiano. Responsáveis pelas soluções somos todos. Se a aplicação da pena gera sentimento de impunidade, da mesma forma o traz os escândalos envolvendo agentes públicos, bem como fatos do dia-a-dia, comum a idéia de que em tudo se pode “dar um jeito”. A sociedade evoluiu, razão de algumas condutas não mais serem aceitas, o que demanda mudanças. Nas relações de consumo, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastou-se a impunidade na relação consumerista. Na vida social, inadmissível o uso de celulares em salas de cinema, por exemplo. Mas em outras situações persistem a tolerância, a aquiescência, tanto da sociedade como da lei. Imperioso se apresenta rever condutas, exigir a aplicação das regras morais, legais. É genérico o clamor por segurança pública, contra fatos que deveriam elevados à categoria de crime, penas brandas, benefícios penais. Está-se diante de um cenário de renovação política, que autoriza o questionar, reivindicar, exigir. A sociedade grita contra a impunidade, pede providências contra as ameaças do PCC, as fraudes em licitações, a corrupção, a violência doméstica, a prostituição infantil. O combate à impunidade não é simples, mas é possível, devendo ser aplicada a regra máxima, segundo a qual o direito de um é limitado pelo do outro. A luta deve começar em casa, no trabalho, buscando o respeito mútuo, a observância às regras sociais, à lei. Basta de permissividade, de improviso, de “dar um jeitinho”. Chegou a hora de respeitar o próximo, as regras sociais, morais, os idosos, as crianças, o trânsito. Com atos singelos, bane-se a impunidade do cotidiano e, por corolário, no crime. Urge refletir, renovar, agir, ser intolerante com a permissividade, exigir a aplicação da lei, das regras de convivência, em todos os níveis e situações. É tempo de colaborar com as instituições, construir, reconstruir, exigir, viver em paz e segurança.



Licitações e Ilícitas Ações

Publicação em: 28/08/2006

Por: José Francisco Seabra Mendes Júnior

Após o "impeachment" de Fernando Collor, na esteira do movimento social que exigia a moralização da administração pública, foi sancionada a Lei nº 8.666/93, que passou a reger as licitações e contratos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal. Um dos princípios basilares insculpidos nesse diploma legal foi o da obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como concessões, permissões e locações pela administração pública, ratificando exigência já estabelecida na Constituição Federal de 1988, e consagrando a isonomia entre os concorrentes e a objetividade dos julgamentos na apreciação das propostas, de modo a dotar de total transparência os contratos administrativos.

Todavia, como constatado recentemente no episódio da aquisição de ambulâncias por prefeituras municipais, com verbas do Fundo Nacional de Saúde, por preços superfaturados, é cada vez mais comum a realização de licitações fraudulentas, "de fachada", com o único intuito de direcionar o resultado do certame público, o que invariavelmente acarreta prejuízo ao erário. Portanto, a mera realização de licitação, pela administração pública, não mais é suficiente para garantir a lisura da negociação empreendida, tanto no que atine ao preço obtido, como no que tange ao fornecedor eleito para a contratação. De outra banda, tornou-se também bastante comum a conduta administrativa de forjar situação que proporcione a dispensa indevida da licitação, através do expediente denominado "fracionamento de despesas", onde o administrador público, ao invés de efetuar todas as despesas de mesma natureza de uma só vez, por procedimento licitatório, opta por fragmentá-las em várias contratações sucessivas, de modo que todos os seus contratos fiquem abaixo do teto onde a licitação é obrigatória – 8 mil reais no caso de compras e outros serviços, e 15 mil reais no caso de obras e serviços de engenharia. Típico exemplo é o da Prefeitura que deixa de programar anualmente a compra de medicamentos e opta por comprar diariamente remédios junto aos fornecedores locais, apadrinhados do administrador, sem realização de qualquer concorrência pública, por preços superiores ao que pagaria caso realizasse certame licitatório.

Assim, urge uma mobilização permanente de todos os segmentos da sociedade brasileira, no sentido de fiscalizar sistematicamente os contratos firmados pela administração pública, de modo a coibir as fraudes que ocorrem nas licitações, bem como nas hipóteses em que o Poder Público, indevidamente, dispensa a realização do procedimento licitatório. Nesse sentido, o Ministério Público Estadual está atento e aberto a receber denúncias, tanto através da Procuradoria de Prefeitos (com atribuição para a responsabilização criminal) como pelas Promotorias de Justiça de todo o Estado, responsáveis pela defesa do patrimônio público e pela apuração de eventuais atos de improbidade administrativa. Somente através de vigilância constante da sociedade organizada e de punição exemplar dos infratores é que se poderá restabelecer a confiabilidade dos procedimentos licitatórios, propiciando que estes retomem seu real objetivo, qual seja, a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, banindo-se de uma vez por todas o acaque aos cofres públicos e o privilegiamento de apaniguados nos contratos administrativos.

Ano eleitoral e as drogas
Publicado em: 30/08/2006
Por: Alécio Silveira Nogueira



É tradição brasileira a abundância de leis, muitas delas ignoradas; mas é nos anos eleitorais que parece ocorrer um "surto legiferante". Nesse roldão, surgem os "grandes" diplomas legais, de nomes pomposos, mas, a par daquilo que possam ter de bom, assumidamente demagógicos, que tentam resolver pelo discurso fácil situações complexas. Não vamos além; bastam três malfadados exemplos dos efeitos nefastos que as eleições produzem no contexto legal deste país.

A começar pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006 - a Lei das Eleições -, que já nasceu mutilada pelo TSE, mas que conseguiu prever como crime, no dia da eleição, "a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário". Ou seja, conduta que era perfeitamente lícita nas eleições passadas e sinal de exercício pacífico de democracia passou a ser penalmente reprimida.

Em seguida, temos a "Lei Maria da Penha", que reconhece a mulher como "pessoa humana" no seu artigo 2º, mas que de proteção efetiva pouco tem; antes, trata como novidade medidas simplesmente já praticadas pela Justiça de longa data ou então cria outras que nos põem a pensar em como serão cumpridas, em especial aquelas importadas, como a fixação de distância mínima entre agressor e a vítima (como e com que efetivo policial será garantida tal distância, se nem conseguimos manter os assaltantes longe de nós?).

Por fim, veio ao mundo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a nova Lei de Tóxicos, a qual, mesmo aumentando a pena para o tráfico de drogas, praticamente aboliu o crime de porte para uso próprio de entorpecentes, o móvel principal do tráfico; no seu lugar, criou um delito - ou algo parecido - punido apenas com advertências, aulas educativas ou serviços à comunidade. Quando muito, não cumpridas essas medidas, o infrator terá uma "admoestação verbal" ou uma multa, duas providências que jamais funcionaram em matéria de repressão criminal ou de recuperação social.

A conclusão é que, então, passou a ser mais grave usar um button de seu partido no dia das eleições do que usar maconha na sua sessão eleitoral; e só nos resta constatar que um ano de eleições pode ser muito bom para a democracia, mas não raro é um desastre para o Direito e, de resto, para aqueles que o aplicam.



O Ministério Público e a pessoa portadora de deficiência
Publicado em: 04/09/2006
Por: Paulo Sérgio Cassol Lubianca

A Organização das Nações Unidas revela que há no mundo cerca de 500 milhões de pessoas portadoras de deficiência. No Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde, em torno de 10% da população possui alguma forma de deficiência (física, auditiva, visual, mental e/ou orgânica). Estes números são por demais significativos, e estão a merecer atenção especial. Pois bem, a história nos testemunha que o deficiente sempre foi marginalizado e excluído na sociedade, desde os tempos primitivos. No entanto, com o advento das duas grandes guerras mundiais, o número de deficientes aumentou bruscamente, fazendo com que os países diretamente envolvidos nos lamentáveis conflitos bélicos se sensibilizassem com a situação. Porém, países que não vivenciaram epidermicamente este problema – dentre eles o Brasil – não se mobilizaram em prol da inclusão dos deficientes. Anos e anos foram passando, raras e tímidas previsões normativas foram aparecendo, até que emergiu o grande marco de reconhecimento dos direitos dos deficientes, qual seja, a Constituição Federal de 1988, a qual proibiu qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão no emprego, garantiu o acesso ao serviço público por meio da reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, benefício previdenciário, entre outras garantias.

Posteriormente, várias leis e decretos surgiram sobre o tema, sobressaindo a Lei nº 7.853/89 que conferiu ao Ministério Público o direito de instaurar inquérito civil e ingressar com ação civil pública na proteção dos direitos dos deficientes. Aqui no Rio Grande do Sul, o Ministério Público vem desenvolvendo profícua atividade nesta área, com realizações, no âmbito interno, de encontros entre seus membros, a fim de estabelecer estratégias de ação para, cada vez mais, concretizar estes direitos humanos. No plano externo, vem interagindo com autoridades públicas e com particulares, objetivando ver atendidos, de preferência no terreno do consenso (extrajudicialmente), os direitos das pessoas deficientes, obtendo considerável êxito em seus pleitos, por exemplo: obtenção de medicamentos, órteses, próteses, eliminações ou reduções de barreiras arquitetônicas, tais como construções de rampas para o acesso dos cadeirantes em prédios públicos e privados, adequação dos transportes coletivos para o correto uso dos deficientes, dentre outros. A eficaz construção da cidadania nesta seara recomenda atentar para a observação feita por Luiz Antonio Miguel Ferreira, eminente Promotor de Justiça de São Paulo: "A inclusão em análise não pode ser aplicada de forma isolada, ou seja, a inclusão escolar sem a preocupação com a inclusão ambiental ou econômica. Ao contrário, o trabalho deve ser articulado e realizado em conjunto. Com efeito. De nada adianta garantir a vaga na escola ao portador de deficiência, se esta escola não se encontra devidamente adaptada a recebê-lo. A mesma situação se verifica com a inclusão econômica, ou no lazer, mas se o portador de deficiência não tiver meios para se deslocar até estes locais, restará incompleta a sua inclusão.". Inegavelmente, muito há de ser feito para que ocorra a efetiva inclusão com dignidade, e nesta árdua caminhada as pessoas portadoras de deficiência continuarão tendo no Ministério Público um aliado atento e comprometido com a justa causa.

O Promotor de Justiça defende você
Publicado em: 12/09/2006
Por: Marília Cohen Goldman



Decididamente vivemos um período de crise. As manchetes de jornais vêm retratando, já há algum tempo, grandes acontecimentos à margem da lei. No cenário político nacional, temos o “mensalão”, o “valerioduto”, a “máfia das ambulâncias”, apenas para referir os fatos mais recentes. Já na área da segurança pública, ataques do PCC, parando uma megalópole como São Paulo, verdadeira afronta às instituições jurídicas e ao Estado Democrático de Direito. E para não deixarmos de olhar para o nosso “rincão”, a fuga do famoso “Papagaio”, Cláudio Adriano Ribeiro, apenado com diversas condenações criminais, somando mais de 36 anos de pena a cumprir, que evadiu do sistema penitenciário enquanto cumpria pena no regime semi-aberto.

Sabe-se que quando chegam ao conhecimento da população casos de corrupção de mandatários do povo, ou omissões e falhas dos Poderes da União e dos Estados na defesa dos indivíduos, resta fragilizada a confiança do cidadão em seus governantes e na própria democracia.

Estudos realizados na Inglaterra (Relatório Nolan) entre os anos de 1994 e 1995, em razão de inúmeros escândalos políticos revelados nos meios de comunicação, apontaram que o aumento da desconfiança dos indivíduos em seus governantes é fator de desestabilização do próprio sistema democrático.

Daí porque, mais do que nunca, é imperioso o combate veemente, não só às práticas corruptas, mas também à macrocriminalidade e insegurança social como um todo, que tanto desestruturam a nossa sociedade.

Pois bem, o Ministério Público, que por mandamento constitucional é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, vem participando, ativamente, no combate a todo este processo e fazendo a parte que lhe cabe.

O Ministério Público, através dos Promotores e Procuradores de Justiça, é a instituição que defende os cidadãos, sempre que violados seus direitos nas mais variadas esferas, seja pelos desmandos de alguns políticos em Brasília, seja pela ação direta de delinquentes contra qualquer um de nós, para referir apenas duas, entre inúmeras situações de atuação ministerial.

No nosso Estado, desde o surgimento da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), legislação que dispõe sobre as penas aplicáveis aos gestores do patrimônio público que agirem de forma ilícita, o Ministério Público vem investigando e promovendo ações judiciais contra agentes públicos que agirem de forma ímproba, violando o erário público, em afronta a todos os princípios que regem a Administração Pública, assegurados pela Constituição do nosso País.

Tratando-se de segurança pública, apenas para exemplificar, o trabalho do Ministério Público não se exaure na atuação exclusivamente judicial de seus membros. Ao contrário, a Instituição participa, ativamente, em ações concretas no combate à macrocriminalidade, seja discutindo seu papel neste contexto, como ocorrido recentemente, na Comissão Especial de Segurança Pública da Assembléia Legislativa, seja desenvolvendo projetos para obstaculizar ações criminosas dentro do sistema carcerário. Nesse sentido, o inovador sistema desenvolvido por Promotores de Justiça da

Promotoria Especializada Criminal, em pareceria com a Secretaria Estadual de Justiça e Segurança, para bloquear o uso de celulares em presídios.

Como se vê, embora sejam tantas as "más notícias", existem as "boas", como contraponto. Uma delas é essa: decididamente o Promotor de Justiça defende você.

Eleições, cidadania e consciência
Publicado em: 18/09/2006
Por: Tiago de Menezes Conceição



Em ano de eleições, os alertas sobre a importância do voto e do posterior acompanhamento do candidato eleito ganham espaço na mídia. Procura-se despertar no eleitor a consciência da necessidade de engajamento na vida política. É inegável que este é um ponto a ser melhorado em nossa comunidade. A participação política do cidadão não pode resumir-se ao rápido instante do voto, sob pena de ruir a república. É preciso que façamos do voto um instrumento de renovação ou manutenção consciente dos nossos representantes.

Tão importante quanto o voto e o acompanhamento dos representantes eleitos pela sociedade é a tomada de consciência de que o voto não desonera ninguém dos seus deveres como cidadão. A democracia representativa não substitui a democracia participativa. Ao votar, o cidadão não transfere seus direitos, tampouco seus deveres, para seu representante. A experiência norte-americana, com o voto não-obrigatório e a intensa participação da sociedade civil, é exemplo.

A questão merece reflexão, no momento em que eclode no país uma série de denúncias de corrupção, acompanhada por uma seqüência de investidas assustadoras do crime organizado.

Diante de tais fatos, percebe-se como nossa sociedade não acordou para a relevância do integral cumprimento dos deveres da cidadania. É sintomático que tanto as denúncias do "mensalão" como as do esquema dos "sanguessugas" tenham vindo à tona apenas porque pessoas que participavam dessas operações escusas tenham, por interesses pessoais, resolvido revelar os fatos.

Isso significa que, hoje, o combate à criminalidade e à corrupção depende, infelizmente, muito mais da vontade de delatores do que de testemunhas. Não quer dizer que testemunhas não existam, mas, sim, que não querem testemunhar. Eis o ponto. Não há dúvida de que teríamos um país melhor se nosso comprometimento, como cidadãos, não fosse apenas com o voto e o controle dos eleitos, mas, sim, com todos os encargos da cidadania, que incluem o dever de testemunhar contra a criminalidade e a corrupção.

Para tanto, os cidadãos podem depositar um voto de confiança no Ministério Público, a quem devem recorrer para relatar fatos que ofendam as leis penais, a moralidade e o patrimônio públicos. Somente contando com a contribuição dos cidadãos é que o Ministério Público, responsabilmente, poderá tornar-se mais eficiente na execução da sua missão constitucional de combate à criminalidade e à corrupção.

É verdade que dizer é fácil e que a vida real é bem mais complicada, ainda mais num país onde os órgãos públicos não conseguem, modo geral, garantir segurança às pessoas. Mas também é verdade que, sem um compromisso sério de todos, não alcançaremos plenamente o ideal democrático de vivermos em uma sociedade justa, na qual desfrutaremos nossos direitos, com a tranqüilidade dos que têm a consciência do dever cumprido.



Linchamento
Publicado em: 21/09/2006
Por: João Ricardo Santos Tavares

O que ainda nos choca? Não sei se o leitor já parou para pensar a respeito. Mas as barbáries que estamos vendo todos os dias estão anestesiando a nossa capacidade de indignação. Assistimos cenas horripilantes e, amanhã, não nos recordamos mais que elas existiram. O comportamento patológico alheio não pode nos contaminar a ponto de nos fazer indiferentes aos acontecimentos por ele provocados.

Eu estava na estrada, ouvindo a Rádio Gaúcha, programa Polêmica de Lauro Quadros, que discutia o linchamento de um delinqüente em Caxias do Sul, praticado pela população daquela próspera cidade serrana revoltada pelo assalto praticado pelo homem que restou assassinado pelo povo. 85% dos 488 ouvintes que telefonaram para o programa se manifestaram favoráveis ao ato de linchamento.

Não precisa ser nenhum letrado para sentir que o resultado da enquete mostra o descontentamento geral e o descrédito nas instituições para a solução do problema da segurança pública. Tenho sido insistente em alertar que a sociedade precisa pressionar por mudanças na legislação penal e de execução penal, assim como pelo estabelecimento de programas, por parte do poder público, mais eficazes na instalação de padrões mínimos de educação, bem-estar e oportunidades a todos. O quadro atual tem levado às ruas a sensação de impunidade e impotência do cidadão frente à criminalidade ascendente. Tem conduzido ao encorajamento dos criminosos a continuarem na vida delinqüente. Tem sentenciado de morte a credibilidade dos mecanismos estatais de combate à criminalidade. Tem levado ao perigoso caminho do cidadão de bem querer justiça pelas próprias mãos, retrocesso inadmissível em uma sociedade que se pretende democrática e civilizada, mas que também demonstra que paciência tem limite e o cansaço com o descaso em apresentar soluções concretas é cada vez mais evidente.

Que o gravíssimo episódio de Caxias do Sul sirva de reflexão para uma mudança urgente desse quadro. O linchamento praticado naquela cidade é a manifestação mais aguda da falta de confiança do povo nas instituições do Estado. Perigoso caminho para a anarquia, só possível depois de ser contida com armas, numa guerra fratricida que ninguém deseja. Que não cheguemos lá, por favor! Para combater o crime não é necessário que os cidadãos se tornem também criminosos.

A Discricionariedade e o Ministério Público

Publicado em: 25/09/2006

Por: Ari Costa



No momento atual do constitucionalismo brasileiro, ouve-se muito falar em contenção do Poder Judiciário diante de "opções políticas" realizadas pela Administração Pública no exercício de poder discricionário. No entanto, verifica-se que poucos operadores do Direito têm a efetiva preocupação em definir os limites do exercício dessa liberdade pelos administradores da coisa pública. Nota-se, pelo contrário, um alargamento cada vez mais crescente do conceito de discricionariedade, que, por afastar o controle pelo Poder Judiciário dos atos realizados sob a sua égide, acaba por torná-la um poder arbitrário. Doutrinariamente, define-se a discricionariedade como o "poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal" (Almiro do Couto e Silva, "Poder Discricionário no Direito Administrativo Brasileiro"). E, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo), essa liberdade de escolha é maior nos atos políticos do que nos administrativos, já que, enquanto estes são infralegais, aqueles são expedidos em nível imediatamente infraconstitucional, o que não significa, porém, que a discricção seja absoluta. Como se extrai da doutrina apontada, é a lei ou a Constituição que confere liberdade ao administrador para apreciar subjetivamente determinadas situações, de modo que não há como existir poder discricionário fora dos limites legal ou constitucionalmente estabelecidos. Aliás, o deferimento de liberdade de apreciação à Administração sobre a qual não existisse possibilidade de controle constituiria ofensa frontal ao Estado de Direito, que tem como pilar de sustentação o princípio da legalidade, o qual, numa leitura atual, apresenta como significado a submissão do Estado ao Direito (e não só à lei em sentido estrito). Diante disso, a atribuição de competência discricionária ao agente público, quer para a prática de atos administrativos, quer para a prática de atos políticos, não implica sejam esses atos insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque a Constituição Brasileira estabelece em seu art. 5º, XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de sua apreciação. É bem verdade que a Constituição também prevê a separação entre os poderes (art. 2º), adotando a célebre tripartição de Montesquieu. Todavia, essa divisão de funções não pode ser encarada de modo absoluto, mesmo porque, como bem se sabe, o objetivo do pensador ao formular a teoria da divisão do Poder Estatal em diferentes esferas era justamente limitá-lo. Embora na doutrina administrativista brasileira os contornos do poder discricionário estejam bem definidos, pode-se dizer que, de um modo geral, o Poder Judiciário age com cautela excessiva na análise de casos em que se discutem os chamados "atos discricionários" da Administração, buscando, em regra, preservar a separação entre os poderes e, conseqüentemente, a autonomia do Poder Executivo no exercício da discricionariedade administrativa. Nesse contexto, incumbe ao Ministério Público exigir que se exerça um controle efetivo sobre os atos realizados no exercício de poder discricionário, mormente quanto à observância dos princípios da moralidade e da eficiência, pois só assim estará cumprindo com a missão de defesa do interesse público e de interesses individuais indisponíveis que lhe foi conferida pela Constituição da República.



**Plano Diretor: Prazo para Aprovação
e Improbidade Administrativa**
Publicado em: 02/10/2006
Por: Amilcar Fagundes Freitas Macedo

No último dia 13 de setembro do corrente, integrantes da Frente Nacional de Vereadores pela Reforma Urbana demonstraram, em reunião no Ministério Público, em Porto Alegre, a preocupação com o disposto no artigo 52, inciso VII, da Lei n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que afirma ser ato de improbidade administrativa a não observância do prazo legal para a aprovação do plano diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes e/ou integrantes das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, porquanto o referido prazo se esgotará em 10 de outubro de 2006 e a maioria das Câmaras Municipais ainda não recebeu o projeto de lei para deliberação e votação, temendo, os Edis, incorrerem nas graves sanções da Lei de Improbidade.

De fato, o artigo 50 da Lei n.º 10.257/01 determinou que as cidades que se encontrem na situação acima descrita deverão, até o dia 10 de outubro próximo, aprovar seu plano diretor, incorrendo o Prefeito e eventuais agentes públicos envolvidos (aí o temor dos Vereadores) em ato de improbidade administrativa caso deixem de tomar as providências necessárias para garantir a observância do prazo para a aprovação do plano diretor (10 de outubro de 2006).

No entanto, segundo penso, o Estatuto da Cidade não criou uma nova tipologia de ato de improbidade. Deve-se, pois, adequar o novo dispositivo aos tipos de improbidade previstos na Lei n.º 8.429/92.

Como é sabido, norma e texto não são a mesma coisa. Norma é o sentido construído a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Afirma Ricardo Guastini que "o dispositivo (texto) se constitui no objeto da interpretação; as normas, o seu resultado." Assim, não há correspondência biunívoca entre texto e norma, e a função do intérprete não é apenas uma mera descrição do significado, admitindo-se este como a comunicação de uma informação ou conhecimento sobre um dado texto ou, até mesmo, a intenção de seu autor. Interpretação não é um ato de descrição de um significado previamente dado, mas um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto (Guastini).

Em virtude disso, não é de se admitir a idéia de que a aplicação do Direito envolve uma atividade de subsunção entre conceitos prontos antes até mesmo do processo de aplicação (isso não quer dizer que não há significado algum antes do término do processo de interpretação do texto legal).

A Lei n.º 8.429/92 descreve como sendo atos de improbidade administrativa aqueles que importam enriquecimento ilícito (artigo 9.º - previsto apenas na forma dolosa), lesão ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa (artigo 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11 - igualmente apenas na forma dolosa). Nesse passo, a grave violação do princípio da moralidade já possui o condão de configurar a improbidade administrativa que, por sua vez, requer (para sua conformação) inequívoca intenção desonesta e grave violação do senso médio superior da moralidade vigente numa determinada comunidade.

In casu, deve-se utilizar o princípio da razoabilidade (na sua faceta como equidade) harmonizando a regra geral ao caso individual, atuando como instrumento para verificar se as circunstâncias de fato estão dentro da normalidade, a fim de que a

interpretação sirva como meio de preservar a eficácia do princípio da probidade, axiologicamente sobrejacente.

Diante disso, o descumprimento do prazo para a aprovação do plano diretor nas cidades que tenham a obrigação de aprová-lo até o próximo dia 10 de outubro, embora qualificado pelo legislador do Estatuto da Cidade como sendo ato de improbidade administrativa, deverá submeter-se à interpretação consoante a tipologia da Lei de Improbidade, devendo o intérprete verificar se houve enriquecimento ilícito ou lesão ao erário (muito pouco provável na hipótese elencada no Estatuto da Cidade) ou se o descumprimento do princípio da legalidade se deu de forma intencional (verificação possível somente a partir de cada caso concreto), a fim de se extrair a norma que conduzirá à formação do ato de improbidade previsto no texto do artigo 52, inciso VII, c/c o artigo 50, ambos da Lei n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade), o qual não se opera, segundo penso, apenas pelo decurso do prazo previsto na lei.



A vítima no processo penal: retrato na parede?

Publicado em: 09/10/2006

Por: Maurício Trevisan

A legislação penal e processual penal contemporânea tem tentado trilhar um rumo de valorização dos direitos e legítimos interesses da(s) pessoa(s) atingida(s) pelo crime, a(s) vítima(s). Exemplo evidente disso é a lei que alterou o Código Penal ampliando o elenco de penas restritivas de direitos, rol que passou a contemplar em primeiro lugar a prestação pecuniária, consistente em pagamento em dinheiro à vítima ou a seus dependentes. Outro exemplo pode-se extrair das leis que instituíram e aperfeiçoaram os Juizados Especiais Criminais, ao afirmarem expressamente que um dos principais objetivos do processo perante eles é a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Afora a crítica que caberia ao viés nitidamente patrimonial dessa tentativa oriunda da esfera legiferante, a principal reflexão que se entende necessária diz respeito à prática de operadores do direito que, a pretexto de garantirem, no processo penal, os direitos e interesses também legítimos da(s) pessoa(s) praticante(s) do(s) crime(s), simplesmente sonégam espaço à(s) vítima(s) ou seu(s) sucessor(es). Já se viu e ouviu dizer, por exemplo, que a vítima não deve ser objeto de atenção do processo penal, e sim deve tutelar seus direitos atingidos pelo ou decorrentes do crime unicamente na justiça civil (principalmente através de pretensões indenizatórias); será que apenas isso é suficiente?

Na história recente da humanidade, o Estado tomou a si o monopólio da jurisdição em geral (ou seja, o poder de "dizer o direito"), impedindo a justiça privada, "de mão própria"; além disso, igualmente concentrou em si o quase-monopólio do exercício da ação penal (isto é, a prerrogativa de levar a apreciação dos crimes ao Juiz). Esse arranjo é que, em matéria criminal, tende a obstar a aplicação da "lei de talião" (conhecida pela máxima "olho por olho, dente por dente").

No entanto, alertas vem ocorrendo no sentido de que o sistema de justiça estatal (aí inseridas todas as instituições dele integrantes: policiais, Ministério Público, Poder Judiciário), quando permeado por aquela idéia distorcida (ou, quando menos, incompleta) de garantia de direitos e interesses, recém referida (quase que exclusivamente os do agente do delito), não encontra aplauso e respaldo na sociedade. Demonstrativo disso pode ser extraído do recente episódio de linchamento de um criminoso por cidadãos enfurecidos com o crime que praticara, e a subsequente expressiva aprovação comunitária manifestada em pesquisa de programa radiofônico de vulto veiculado em emissora da capital.

Portanto, o sistema de justiça estatal deve, sim, ter suas portas abertas não só para receber a vítima ou seus sucessores, mas lhe(s) dar atenção e, principalmente, voz e vez. Acima dos interesses patrimoniais, têm todos eles direitos e interesses humanos, como gente que são. A dignidade da pessoa, princípio garantido pela Constituição brasileira, não existe somente para o criminoso; no mínimo precisa ser garantida também à vítima ou aos que a sucedem. Sob pena de, em assim não se fazendo, gradativamente esse sistema ver ruir sua legitimidade e utilidade social, por consagrar a vítima como um mero "retrato na parede".

**Guarda compartilhada: uma alternativa
à guarda exclusiva**
Publicado em: 23/10/2006
Por: Luis Carlos Gick Fan



Os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar, que é constituído por um conjunto de direitos e deveres exercido no interesse dos infantes. Durante a constância da sociedade conjugal, a guarda dos filhos é exercida conjuntamente. Todavia, da ruptura conjugal advém um dos problemas mais delicados do direito de família, o de atribuir a guarda à mãe ou ao pai. Tal impasse ou se resolve mediante acordo dos genitores, ou nele interfere o Estado, impondo uma decisão. O modelo usual é o da guarda única, atribuída a um dos genitores, preferencialmente a cargo da mãe, que terá o convívio diário com o filho e o direito de reger-lhe a vida, decidindo todas as questões de seu interesse. Cresce, no entanto, a busca de outros modelos jurídicos como alternativa à guarda exclusiva, posto que esta, inevitavelmente, cria certa hierarquia entre os genitores – o guardião e o visitante, limitando este a um papel menor. Nesse contexto surge a guarda compartilhada, sedimentada no espírito de cooperação entre os cônjuges e no reconhecimento do direito da criança a um amplo convívio com ambos os genitores, extremamente benéfico para seu desenvolvimento. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial, já prevista em legislações estrangeiras, ainda a ser lapidada, mas que possibilita a ambos os genitores, embora afastados, continuarem a estreita ligação mantida com os filhos antes da separação. Com o compartilhamento da guarda, os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que tomarão decisões relativas à educação, criação e situações do cotidiano dos filhos. Como a guarda jurídica é atribuída de forma igualitária, poderão os pais planejar a guarda física, ou seja, a alternância de lares. Poderão, então, estabelecer que a criança terá uma residência fixa, na casa de um dos pais, tendo o outro o filho em sua companhia por períodos bem mais amplos do que o direito de vistas convencional, ficando compartilhadas as obrigações e facilitadas as formas de acesso. Ou poderão estabelecer que os filhos permanecerão, alternadamente, na residência de ambos, repartindo a companhia e a custódia material sobre a prole. Nítido, então, que essa modalidade de guarda somente será factível se presente a harmonia e a convivência pacífica entre os genitores. Pressupõe a existência de comunicação qualificada entre os pais, elevado grau de cooperação e comprometimento na busca de se abrandar os traumas naturais advindos da separação. Conforme assentado na jurisprudência gaúcha, "a guarda compartilhada requer pais maduros e aptos a buscarem o melhor interesse do filho, onde não tem espaço divergências inesgotáveis e comprometimento na comunicação mútua" (apelação cível nº 7008688988, 8ª Câmara Cível do TJ, julgado em 24.06.04). De ressaltar a tramitação, no Congresso Nacional, de três Projetos de Lei (nºs 6.315/02, 6.350/02 e 7.312/02) alterando artigos do Código Civil para a regulamentação desse instituto, o que demonstra a relevância do tema. Enfim, a guarda compartilhada surge como uma alternativa de participação permanente dos pais na vida dos filhos. Pode não funcionar para muitas famílias, ou ser benéfica para tantas outras. Por ser um modelo novo, a sua aplicação certamente implicará em um longo aprendizado para os operadores do direito e, em especial, para as famílias à qual se destina.



Nove anos de Ensino Fundamental

Publicado em: 20/11/2006

Por: Patrícia Zanchi Cunha

Recentemente, na condição de mãe de um menino em fase pré-escolar, tomei ciência da alteração legislativa que determinou o acréscimo de um ano ao período de ensino fundamental então vigente. Em fevereiro, a Lei nº 11.274/2006 estabeleceu "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade", acrescentando um ano a mais na formação básica escolar das crianças brasileiras.

A nova situação ocasionou-me inúmeras dúvidas a respeito do futuro escolar de meu filho, em fase de alfabetização e prestes a concluir o período da educação infantil. Assim, juntamente com outras mães, busquei informações sobre a forma de implementação da nova proposta, bem como sobre as alterações práticas que o acréscimo ocasionaria nas atividades curriculares das escolas privadas, foco de meu interesse.

Lamentavelmente, surpreendeu-me a falta de informações uniformes, consistentes e a ausência de um foro de discussão sobre a medida, que considero significativa na vida de todo um contingente de crianças.

O site do MEC fornece importante material sobre a evolução das discussões administrativas que antecederam a lei. Cabe mencionar parte do Parecer nº 18/2005, do Conselho Nacional de Educação, no qual se afirma que a antecipação da escolaridade obrigatória implica "promover, de forma criteriosa, com base em estudos, debates e entendimentos, no âmbito de cada sistema de ensino, a adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das crianças de seis anos de idade na instituição e seu desenvolvimento para alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, em nove anos; inclusive definindo se o primeiro ano ou os primeiros anos de estudo/série se destina(m) ou não à alfabetização dos alunos e estabelecendo a nova organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos termos das possibilidades dos artigos 23 e 24 da LDB". O mesmo parecer, em outro momento, refere expressamente a necessidade de que cada sistema seja responsável pela democratização do debate, com envolvimento de todos os segmentos interessados.

A despeito da importância da medida e das recomendações mencionadas no parecer do Conselho Nacional de Educação, desconheço iniciativas no sentido de envolver o segmento de pais na construção do novo processo de ensino.

Após contatar diversas escolas particulares, ainda não sei se a alfabetização de meu filho e seus colegas estará restrita à primeira série ou se o conteúdo antes desenvolvido na primeira será simplesmente diluído até a segunda série, impondo às crianças um ritmo mais lento de aprendizagem. Caso a opção seja prolongar o processo de alfabetização até a segunda série, não haverá desestímulo para os alunos que já iniciaram sua alfabetização na educação infantil? Em não sendo este o caso, e estando a alfabetização restrita ao primeiro ano, o acréscimo trará incremento nos currículos ou aprofundamento de matérias já desenvolvidas? De que forma isso ocorrerá ao longo dos nove anos? Quais os conteúdos novos que serão desenvolvidos neste ano a mais? Serão os mesmos em todos os colégios, viabilizando eventuais transferências?

Não se trata aqui de criticar ou apoiar a medida, mas sim de buscar um local de debate no qual se possa conhecer o objetivo do acréscimo no que diz respeito aos alunos

da rede privada, bem como participar, na condição de mãe, a fim de tornar efetivamente proveitoso o novo ano escolar imposto pela lei às crianças.

Informação e participação na construção do ensino são direitos inegáveis a todos os pais de alunos, sejam eles da escola pública ou privada. Não se pode deixar de lembrar, todavia, que a Lei nº 11.274/2006, além de um novo ano escolar, também aumentou a conta a ser paga pelos pais da rede privada. Essa sim, informação fácil de ser obtida, bastando somar mais um ano de mensalidades à já salgada conta do carnê escolar.



A Nova Lei 11.343/06 e o usuário de drogas
Publicado em: 22/11/2006
Por: Pedro Rui da Fontoura Porto

Recentemente entrou em vigor a nova Lei de Drogas, modificando a situação jurídica do usuário de drogas, já não mais submetido à pena de detenção, mas tão somente a advertência verbal, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a curso ou programa educativo com relação aos malefícios das drogas, estas em um prazo máximo de 05 meses, dobrado quando se tratar de reincidente.

Pressionado entre duas posições antagônicas: de um lado, a que defendia a não punição do usuário de drogas, sob o argumento de que sua dependência o fazia uma vítima e, de outro, a de que o porte para uso próprio deveria ser reprimido, pois é o consumo que alimenta o tráfico, o legislador fez a legítima opção salomônica: manteve o porte para uso próprio no status de um crime, mas destitui-lhe, significativamente, de conseqüências punitivas. Assim, ao menos simbolicamente, tal conduta continua sendo um crime e o efeito simbólico desta condição deverá persistir no meio social, desde que o sistema de justiça continue dando respostas legais a esta prática, porém, o cumprimento das penas propostas na nova lei, já não pode ser imposto sob ameaça de prisão e sim apenas de advertências ou multas que, descumpridas, devem ser executadas como dívida fiscal.

De qualquer forma parece certo que a prisão só funcionava no sistema anterior como uma ameaça para persuadir o usuário a cumprir as penas alternativas impostas ao porte para uso próprio, pois, em geral ninguém era mais encarcerado por portar drogas para uso pessoal, salvo aqueles que, por serem reincidentes em delitos dolosos, já não faziam jus medidas despenalizadoras a que teria direito o usuário, antes de chegar ao ponto de ser recolhido ao cárcere.

Resta saber se, diante da pleora de trabalho que normalmente caracteriza as atividades policiais e judiciais, haverá espaço para esta nova mentalidade mais persuasória e terapêutica que o legislador agora impõe à Justiça Criminal, ou se, ao contrário, diante da nova regulamentação, não se adotará, mais freqüentemente, o princípio da insignificância, encaminhando-se para uma real descriminalização da conduta, tal como já ocorreu com outras formas delitivas do ordenamento jurídico brasileiro que, embora previstas legalmente, caíram em desuso costumeiro.

Mas a lei deve ser cumprida, pois ela representa a vontade geral da nação e, diante da nova realidade legal do usuário de drogas, o papel da repressão, em se tratando de crime de porte de drogas para uso próprio, restou solapado. Não que o legislador não se preocupe com os danos provocados pelo uso de drogas, ao contrário, o que a lei está procurando transmitir à nação é que tal problema não é caso de polícia, mas de política, ou seja, deve ser enfrentado no âmbito das políticas de saúde pública, planejamento familiar, desenvolvimento de atividades lúdicas para os jovens (culturais e esportivas), oportunidades de educação e trabalho para todos, urbanização das periferias pobres e mais um elenco de providências que, preventiva e naturalmente, minimizarão a tendência ao consumo de drogas, sem necessidade de lançar mão da repressão penal, reservada que fica ao tráfico e aos delitos mais socialmente danosos.

Lei Nº11.343/06 – Primeiras Impressões
Publicado em: 29/11/2006
Por: Daniel Sperb Rubin



No presente estudo faremos uma breve análise da Lei 11.343/06, publicada em 23 de agosto de 2006, e que entrou em vigor em 08 de outubro de 2006. São primeiras impressões acerca da novíssima lei de drogas. A nova lei abandonou a terminologia “substância entorpecente” substituindo-a por “droga”.

A definição de droga encontra-se no parágrafo único do art. 1º - Trata-se de norma penal em branco – a norma complementadora é a Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O art. 66 faz referência expressa à Portaria nº 344/98.

Com relação à política criminal de drogas, a nova lei abarca duas tendências modernas:

- a) uma mais repressiva, buscando no direito penal o combate ao tráfico, com penas mais duras;
- b) outra, mais prevencionista, voltada para a política de redução de danos, distanciando-se de respostas meramente repressivas, reduzindo a importância do papel do Direito Penal na repressão ao consumo, e objetivando a prevenção ao uso indevido, à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes.

Estas duas tendências se manifestam ao longo de toda a Lei 11.343/06, numa espécie de tensão na busca de um equilíbrio entre a necessidade de combate mais duro ao tráfico e a necessidade de evitar-se, a qualquer custo, a imposição de pena privativa de liberdade ao usuário.

A primeira tendência dirige-se à repressão contra a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, com penas mais duras do que a Lei 6368/76, e também vedando, expressamente, diversos benefícios legais (art. 44 – vedação de sursis, fiança, graça, indulto, anistia, liberdade provisória, e da conversão de suas penas em restritivas de direitos).

A segunda tendência, prevencionista, é dirigida ao usuário e ao dependente, afastando definitivamente a possibilidade de pena de prisão, e diminuindo em muito a carga punitiva para conduta de porte para uso.

Estas duas tendências perpassam toda a lei e estão expressamente previstas no art. 3º, incs. I e II, que estabelece as finalidades do SISNAD – SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS.

Também o art. 4º, que estabelece os princípios do SISNAD, determina, em seu inc. X, a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção ao uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito.

O art. 5º, a seu turno, estabelece os objetivos do SISNAD, e determina, em seu inc. III: "promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito".

Estas duas tendências ainda se fazem presentes nos Títulos III e IV da Lei.

O Título III trata das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas – onde estão previstas as condutas

de porte para uso e suas sanções.

O Título IV trata da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas – onde estão previstas as condutas de tráfico e equiparadas, e as respectivas sanções.

As duas tendências terminam por se projetar sobre as sanções estabelecidas para as condutas delituosas previstas na lei, diminuindo em muito a carga punitiva para o delito de porte para uso, e aumentando (ao menos em regra) a carga punitiva para os delitos de tráfico e equiparados.

Cláusula de Barreira: Prós e Contras
Publicado em: 04/12/2006
Por: Ivete Brust



No Brasil, o sistema proporcional, adotado para eleger Deputados e Vereadores, utilizando cálculos aritméticos sucessivos, abre espaço para as “minorias” organizadas obterem representação política. A par de se mostrar mais democrática, tal situação, porém, favorece a proliferação de partidos políticos, podendo fracionar em demasia o parlamento e tornar inexecutíveis programas de governo relevantes, diante da diversidade de ideologias e interesses em jogo.

Para evitar a paralisia governamental e a instabilidade no poder constituído, seguindo modelo europeu, no Brasil se criou um mecanismo para a redução numérica dos partidos, prevendo a Lei 9.096/95, em seus arts. 7º, §1º, 8º e 13, diferentes barreiras para sua criação e funcionamento. A mais polêmica é a do art. 13, conhecida pelo jargão “cláusula de barreira”, também denominada de “exclusão”, “desempenho” e até de “umbral”. Esse dispositivo exige para a atuação parlamentar plena que o partido obtenha: a) 5% do total de votos válidos nacionais para a Câmara de Deputados (no último pleito: 4.679.435 votos); b) distribuídos em 1/3 dos Estados (nove); e c) com 2% de votos em cada um deles.

Sete partidos venceram a barreira na última eleição e devem dividir proporcionalmente, 99% do Fundo Partidário (que teve previsão orçamentária de R\$117.875.439,00, em 2006). Os demais, que não conseguiram ultrapassá-la, deverão dividir 1% do Fundo, em partes iguais, e terão apenas 2 minutos por semestre de propaganda gratuita em rádio e TV. Seus representantes eleitos não poderão, entre outras restrições, participar de comissões, da mesa diretora, nem compor bancadas, gerando duas classes de congressistas.

Em defesa da cláusula tem-se argumentado que ela visa a combater as chamadas “legendas de aluguel”, pequenos partidos que negociam privilégios legais e são facilmente corrompíveis, impedindo a formação de uma base mais sólida do governo e propiciando situações como o “mensalão”.

De outra ponta, ela é vista como um obstáculo à diversidade política e à pluralidade de representação, dificultando o acesso político das minorias. Por oportuno, como bem lembra o constitucionalista luso, GOMES CANOTILHO, “O direito da maioria é sempre um direito em concorrência com o direito das minorias, com o conseqüente reconhecimento de estas se poderem tornar maiorias”.

Mesmo havendo prós e contras, a preocupação com a governabilidade, interesse de todos, faz da cláusula de barreira um instrumento legal válido, que a experiência certamente poderá aperfeiçoar.



BM: Guardiã da cidadania, um imperativo

Publicado em: 11/12/2006

Por: Alexander Gutterres Thomé

A Brigada Militar tem origem no Corpo Policial da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, criado pela Lei n.º 07, de 18 de novembro de 1837, sendo que a atual denominação remonta ao ano de 1892. Ao longo de sua história, esta Corporação tomou parte em inúmeros conflitos bélicos, como a Revolução Federalista de 1892, a Revolução de 1923 e a Revolução Constitucionalista de 1932. Também foi treinada e aparelhada para manter o regime ditatorial implantado com o golpe de 1964.

Em sua evolução, a Brigada Militar deixou para trás tais missões, para se ocupar propriamente da segurança pública, incumbindo-lhe, predominantemente, o policiamento ostensivo.

Já a partir de 1990, sob o influxo da Constituição Cidadã de 1988, passou-se a falar em policiamento comunitário, modelo em que há participação direta da cidadania nos destinos da segurança pública, no qual o policial se transforma em agente de relações humanas. Aliás, o termo polícia envolve a derivação da palavra grega pólis, que significa cidade, e da qual também, mais tarde, originou-se a expressão cidadania.

No entanto, sem embargo de se reconhecer o esforço histórico da Brigada Militar em se adequar à nova realidade social, ainda se verificam excessos praticados por uma minoria dos seus integrantes, que, contaminada por uma ideologia ultrapassada, teima em ver no civil não um cidadão, mas um alvo.

Especificamente em relação à violência policial, não se pretendendo desbordar para o terreno da criminologia, de se destacar que tal conduta, seja a que pretexto for, entre outras conseqüências deletérias, acaba alimentando a própria criminalidade. E a Brigada Militar sabe disso, tanto que são várias as suas iniciativas para coibir a violência desnecessária, como a normatização do uso da arma de fogo, incorporando padrões da ONU, e a inclusão da disciplina de direitos humanos no currículo de formação do policial militar.

Também representando uma minoria, há aqueles que buscam integrar a Brigada Militar não como um caminho de servir à comunidade, mas como um espaço privilegiado para a prática de delitos.

Nesta senda, entra em cena importante papel desempenhado pelo Ministério Público Estadual junto à Justiça Militar Estadual, a quem compete processar e julgar os crimes militares praticados pelos integrantes da Brigada Militar. Trata-se de atribuição relevante, pois é necessário responsabilizar aqueles integrantes da Brigada Militar que se desviam, até mesmo em homenagem à imensa maioria que, a par das dificuldades estruturais de todos conhecidas, cumpre com abnegação e respeito ao ordenamento jurídico o seu mister. E essa mesma maioria respalda a atuação do Ministério Público, pois tem consciência de que é preciso cortar na própria carne para preservar a Instituição e permanecer contando com a credibilidade da população, que não aceita uma polícia violenta e/ou corrupta, para citar duas preocupações tão recorrentes.

No que tange à Justiça Militar Estadual, longe de ser corporativa, tem se revelado efetiva na prestação jurisdicional, apresentando julgados marcados pela qualidade e celeridade, mormente com os aprimoramentos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

A propósito, vale informar que, no nosso Estado, a Justiça Militar de primeiro

grau está dividida em três circunscrições, uma sediada na Capital, uma no Município de Santa Maria e outra no de Passo Fundo, onde oficiam Promotores de Justiça. Não obstante, o cidadão pode procurar qualquer Promotoria de Justiça para noticiar fato criminoso envolvendo policial militar, ou mesmo um Quartel da Brigada Militar, que serão adotadas as providências cabíveis.

Felizmente, devido à efetividade de tais canais de controle, não se chegou aqui a desmandos como os retratados pelo antropólogo Luiz Eduardo Soares em seu livro "Elite da Tropa", escrito em parceria com dois Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o qual dá conta, por exemplo, que, nesse Estado, o braço corrupto da Polícia Militar é conhecido pela bandidagem como "Comando Azul", em alusão à cor do fardamento dos seus integrantes; e que lá atuava um Batalhão especializado em matar "bandidos".

Em suma, o que se quer é o controle legítimo da criminalidade; que a corrupção não contamine os organismos policiais; que o policial militar seja, acima de tudo, um guardião da cidadania.



Caso Sanfelice – Carta aos colegas
Publicado em: 19/12/2006
Por: Eugênio Paes Amorim

Passado o turbilhão do julgamento de grande repercussão, é necessário externar aos colegas de Ministério Público o imenso orgulho institucional que me moveu durante todo o extenuante trabalho.

Pretendo ter a humildade de dizer que no plenário do Tribunal do Júri de Novo Hamburgo estiveram comigo todos os brilhantes Promotores de Justiça do passado, aqueles cujos nomes já foram esquecidos por nossa ingrata memória, mas os mesmos que em tempos difíceis erguiam a voz da sociedade na luta pelo direito à vida, e o faziam com desassombro em sedes de clubes interioranos, sem os prazeres da fama pela mídia, mas com uma originalidade que nós jovens talvez nunca venhamos a experimentar.

Todavia, de outro lado, também estiveram comigo todos aqueles jovens a quem ainda não conheço, mas presumo estejam ávidos aos sofríveis prazeres que passei nesta empreitada. Sim. Tenho certeza que os meninos e meninas do Ministério Público chamariam para si responsabilidades de lutas tão ferrenhas, e seguramente há tantas ainda para serem lutadas em prol dos verdadeiros excluídos – aqueles excluídos de suas vidas e do convívio fraterno e amoroso de seus familiares.

Aqui vale a lembrança a Marcelo Küfner, que também estava conosco!

Portanto, saúdo a todos os colegas, aposentados e ativos, desde o Procurador-Geral ao extremo neófito, pela vitória em um julgamento que afetava a todos institucionalmente, pela repercussão dada. A vitória é do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A Cidade-Picadeiro
Publicado em: 25/12/2006
Por: Miguel Granato Velasquez



Ao passarmos pelas ruas de uma metrópole como Porto Alegre, de repente nós nos surpreendemos diante em um grande espetáculo. Mesmo quando tentamos desviar o olhar, ele continua lá, sempre aberto e diariamente em cartaz. As ruas da cidade são o seu imenso picadeiro, e os conhecidos personagens do circo nelas se apresentam. Só que não há risos.

Nos semáforos, os malabaristas exibem a sua perícia equilibrando bastões, discos de calotas e suas bolas de laranja: são crianças e adolescentes trabalhando por alguns tostões no meio do tráfego intenso. Outras delas se encarregam de fornecer ao público guloseimas e flores, sendo a infância substituída pelo trabalho precoce. A bebida, nesse circo, corre à vontade, e parte da platéia até se diverte com a visão de pessoas completamente embriagadas, cujas vidas foram destruídas pelo vício e pela miséria. Para quem se diverte com isso, estas pessoas são os nossos palhaços.

Homens e mulheres fortes movem grandes pesos até os limites da resistência humana, arrastando por quilômetros veículos carregados de papéis, latinhas e plásticos. No circo da cidade, são os papeleiros, mas também são mágicos, pois transformam lixo em dinheiro.

É uma mágica difícil.

Não distante dali, os esqueléticos faquires, muitos deles atirados nas calçadas, testam permanentemente a capacidade humana de sobreviver sem alimento, ou então exibem um truque quase tão difícil quanto esse: comem lixo apanhado do chão, de sacos e lixeiras, competindo com animais.

E por falar em lixo, nos lixões da grande metrópole um outro tipo de intérprete põe à mostra sua coragem, arriscando a vida e a saúde enquanto remexe os dejetos descartados pela sociedade. Na falta de leões adestrados, esse artista - por vezes uma criança - enfrenta feras como ratos e bactérias mortais, sem qualquer rede para protegê-lo. Mas contrário do artista comum, sua coragem vem de não encontrar outra opção de vida.

Enquanto isso, o respeitável público, trafegando em seus carros, assiste a tudo impassível, quase como se o espetáculo não lhe dissesse respeito. Ou então tenta não ver, faz de conta que não percebe, e culpa o artista pelo ingresso. Por vezes, distribui alguns trocados, inclusive a crianças e adolescentes, sem perceber que assim poderá estar ajudando a mantê-los ali, no palco dos semáforos. Acima de tudo, espera manter-se de fora, deixando o espetáculo na rua, longe dos olhos e da proteção de suas casas.

Enfim, o circo está armado, bem no meio da metrópole, e diferente de outros circos, nele falta até o pão, mas sobram crianças. Por quanto tempo mais ficará em cartaz este triste espetáculo da vida?



O silêncio que nos assalta
Publicado em: 03/01/2007
Por: Airton Aloisio Michels

Nunca a criminalidade gaúcha atingiu os índices vigentes. Quem duvida, compare o preço do seguro do seu automóvel nos três últimos anos e, quem não possui um, acompanhe a imprensa. Raro é o dia em que não se tem notícia de um latrocínio, o mais grave dos delitos e, sobre assaltos à mão armada, se fazem especulações sobre quem não tenha ainda sido vitimado: há regozijo quando a submissão a um cano de revólver não evolui para o disparo, embora cada vez mais frequentes os tiros.

O que se passa?

A sociologia já enfrentou exaustivamente a questão e forneceu diagnósticos importantes. Igualmente os profissionais da área da segurança pública. As causas sociais são unanimidade, mas o seu tempo de solução é largo. O remédio sugerido pelo incremento de policiais e sua melhor instrumentalização, em face das carências do erário, além de não garantir eficiência, também não prescinde do fator tempo. Sobre o problema prisional, impera indesculpável desconsideração, salvo quando os PCCs da vida viram São Paulo pelo avesso. Aqui, reina a paz nas cadeias. Por quê?

Em 2002 nosso sistema penitenciário carecia de 2 mil vagas; hoje, de 8 mil e nenhum presídio se fez no período. Nos de Caxias do Sul e Pelotas, o Poder Judiciário vedou acréscimo de apenados que também transbordam nas outras cidades importantes do Estado. Atendendo à Região Metropolitana, o Presídio Central de Porto Alegre acolhe aproximadamente 4 mil presos em um espaço para 1,6 mil. É referência mundial em superlotação.

Engana-se quem supõe que presos (ou qualquer vivente) se conformam em passar anos, ou mesmo meses, sob frio inclemente ou calor infernal, dividindo com 20 pessoas cela que comporta 10. Em tal condição, ou se rebelam, ou negociam. Rebelião é notícia nacional, mensagem percebida por todo administrador, restando-lhe compreensão para a outra hipótese, quando exercerá sua habilidade e encontrará seu limite.

Negócio, por definição, é troca: alguns passam a chefiar centenas, ou milhares, mediante implícita delegação estatal. A paz, embora sepulcral, se estabelece. O objeto da troca não são mais direitos legais, como melhor comida, medicação adequada, assistência judiciária, ou mesmo mais espaço físico, cuja inexistência, aliás, inviabiliza quaisquer dessas providências. O objeto buscado pelo líder é o exercício do seu afazer.

Todos os dias, dezenas de prisioneiros transpõem legalmente as portas das nossas cadeias. Vão para as ruas libertos das grades, mas não dos grupos aos quais, obrigatoriamente, se vincularam pela necessidade de uma estada celular mais segura, que os líderes lhes garantiram. Inclusive porque, também lá dentro, poder e dinheiro são inseparáveis, a maioria dos libertos sabe que poderá retornar em breve, pois o pessoal do grupo, ou organização, ou facção, não perdoa ingratidão. Assim, os que vêm para fora deverão obter "grana" da forma que as leis de mercado lhes permitirem. Se viviam amontoados por falta de espaço, o que têm fora é imenso e o Estado descerebrado na cadeia não terá pernas para detê-los antes de mais uns 10 assaltos, em média, que cada um cometerá. Voltam a entrar pela mesma porta por onde outros tantos estão saindo.

Planejamento Familiar
Publicado em: 14/01/2007
Por: Rudimar Tonini Soares



Atualmente têm sido aprofundadas as discussões sobre a questão do planejamento familiar, o que, em nosso entender, é de suma importância acontecer. Já se sabe, e não de hoje, que as famílias integrantes das classes média ou alta, de um modo geral, fazem por conta própria os seus cálculos a respeito do tamanho das famílias que desejam ter. A realidade infelizmente é outra quando se fala das famílias mais carentes de cultura e de informação. Nesses casos, é muito comum a gravidez das mulheres em plena adolescência, sem que essas meninas tenham conseguido, muitas vezes, sequer ter concluído seu ensino fundamental ou médio.

É claro que o crescimento desordenado das famílias, especialmente em relação às mais pobres, acarreta uma série de problemas, que vão desde a interrupção dos estudos das mães, a absorção das meninas com a criação dos filhos e correlata impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho, crianças desamparadas, desagregação familiar, filhos em conflito com a família e com a lei, criminalidade... Isso ocorre inclusive porque, com a chegada de um novo integrante, a família se torna ainda mais pobre, já que necessitaria de incrementação da renda familiar para as novas necessidades que surgem, o que dificilmente ocorre.

A Lei Federal 9.263 já permite explicitamente, desde o ano de 1996, que tal planejamento seja implementado, inclusive via Sistema Único de Saúde. Embora isso, de um modo geral, as ações nesse sentido ainda aparentam ser tímidas, sem termos a pretensão de, neste momento, analisar com a necessária profundidade as reais causas do problema.

Algumas delas porém são, sem dúvidas, de ordem cultural, ligadas ao fato de que a mulher não aceita os métodos anticoncepcionais por acreditar que de tal modo estaria demonstrando ao seu companheiro ser infértil, etc. É claro que uma coisa nada tem a ver com a outra. Essa concepção, contudo, deixa evidente que a barreira a ser vencida é mesmo de ordem cultural.

Um tabu que ouvi, acredito eu, ser derrubado com propriedade é o de que as mulheres adultas ou ainda adolescentes em geral desconheciam os métodos anticoncepcionais. Nesse sentido foi palavra do Médico Sandro Schreider de Oliveira (Coordenador do Grupo de Saúde coletiva da UCPEL), em exposição que fez no I Fórum Regional de Planejamento Familiar, realizado em 04/12 na cidade do Rio Grande. Nessa ocasião, ele desmistificou a tradicional "verdade", sugerindo como uma das causas para o alto nível de incidência de mães entre as adolescentes mais pobres a própria afirmação social decorrente da gravidez. Segundo ele, é por demais simplório pensar-se, nos dias atuais, que a maioria das mães jovens, mesmo pobres e sem acesso a muita informação, não teria conhecimento dos métodos anticoncepcionais mais básicos. Ocorre porém que, como afirmou o Médico, para quem nada tem oferecer (cultura, status...), ou tem muito pouco, a gravidez pode ser algo desejável para demonstrar sua afirmação social. Tal constatação pode aparentar ser um absurdo para uma adolescente da classe média, mas não para uma adolescente pobre.

Se assim for, e a colocação é bastante perspicaz, o Sistema Único de Saúde tem, além das barreiras já existentes, também esta a enfrentar. Como o planejamento familiar é

um caminho que necessariamente devemos trilhar, é preciso que se conheça o melhor possível as razões das altas taxas de natalidade ainda existentes, especialmente junto às famílias mais carentes.

Planeta Atlântida X bebidas alcoólicas

Publicado em: 23/01/2007

Por: Guacira Almeida Martins



Recebi com muita satisfação a notícia relativa à proibição da venda de bebidas alcoólicas, por vendedores ambulantes, durante a realização do Planeta Atlântida.

Não obstante a bebida chegue, das mais variadas formas, aos adolescentes, já é uma vitória a não-permissão do comércio por ambulantes.

Há poucos dias, à noite, estive no chamado "centrinho" de Atlântida. Este é o lugar aparentemente mais tranqüilo e seguro da praia. É possível andar sem qualquer preocupação, ao menos aparente. A maioria dos freqüentadores, que ali permanecem, são jovens de 12 a 19 anos.

O lugar chega a lembrar aqueles espaços existentes em *shopping centers*, nos quais os pais deixam os filhos por algum período, para recreação, enquanto seguem tranqüilamente para suas compras e passeio. A diferença é que nesses espaços há as recreacionistas, pagas, que controlam a criançada.

No "centrinho" não há recreacionistas ou qualquer pessoa com a incumbência de zelar por aqueles jovens. A segurança decorre da tradição, do aglomerado, da convivência na escola, pois quase todos se conhecem, de alguns adultos que por ali transitam e do parco policiamento militar.

Aliás, a idéia que deve nortear o destacamento de policiais para o local é que ali nada acontece e, por isso, dois policiais a cavalo são suficientes, pois a incumbência é controlar o trânsito – veículos dirigidos, em sua maioria, por jovens, que ficam fazendo a volta pelo local.

Bastam, porém, alguns minutos de observação para se perceber que nada é calmo e que não se tem controle algum sobre aqueles adolescentes.

Dos mais variados locais flagram-se meninas e meninos, alguns com 13 ou 14 anos, saindo com garrafas de vodka, cervejas ou outras bebidas alcoólicas; alguns de forma camuflada, outros já as ingerindo de canudinho. Há, ainda, locais com mesas na calçada, onde a gurizada bebe à vontade, até acompanha -da de adultos.

Este é o local seguro e tranqüilo que temos deixado nossos filhos nos finais de semana.

Haverá quem diga que está faltando atitude mais controladora do Conselho Tutelar, da Promotoria de Justiça e da Brigada Militar. Sem dúvida, há necessidade de maior atenção àquele lugar, até para que se prendam em flagrante e até se cassem alvarás de comerciantes irresponsáveis, que fornecem a bebida a essa garotada.

Aliás, nesse sentido, excelente campanha contra a venda de bebidas alcoólicas está sendo lançada pelo Ministério Público, através do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, em conjunto com outras entidades, sendo divulgada por folderes e caminhadas pelas praias de Capão da Canoa, Cassino, Tramandaí e Torres.

Muito mais do que essas iniciativas, entretanto, o que mais se faz necessário é o controle e limite paternos. É necessário diálogo, atitude, cobrança e exemplo, que devem partir de casa, diariamente.

Assim, que a preocupação com a venda de bebida alcoólica não se resuma ao Planeta Atlântida, como se o local fosse um outro planeta em que nossos filhos vão apenas durante dois dias por ano. Esta preocupação deve ser diária, permanente e iniciar

individualmente, em cada grupo familiar.

Corrupção, a criança e o banho
Publicado em: 06/03/2007
Por: Roberto Bandeira Pereira



O Ministério Público brasileiro, e falo com a experiência de quem até bem pouco exercia a honrosa função de Presidente do Conselho Nacional de Procuradores - Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, sente-se no dever de alertar a opinião pública para o risco iminente de grave retrocesso no enfrentamento de uma das pragas que tem impedido o Brasil de alcançar o patamar de dignidade desejado pela Constituição, tanto para si, como nação (que acaba envergonhada perante outros povos), como para seus cidadãos, que se vêem sistematicamente privados de recursos essenciais para serviços mínimos de saúde, educação e segurança pública, dentre outros.

Refiro-me à corrupção que assola nossa terra e que responde pelo nome técnico de improbidade administrativa. O enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário, a violação de princípios de moralidade e eficiência, tudo passou, desde a lei de 1992, a acarretar sanções civis aos agentes públicos desonestos. E o melhor, sem foro privilegiado, as autoridades, levando os ideais republicanos a sério, respondem – como qualquer cidadão brasileiro – perante os juizes de primeiro grau, acionados por Promotores de Justiça ou Procuradores da República vigilantes, com a garantia da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (recurso).

Tenho convicção de que parte das pequenas vitórias no sentido de moralização da vida pública nacional, e escolho propositadamente uma expressão carregada de sentido ético, deve-se à multiplicação destas ações de improbidade, que sinalizam o começo do fim da impunidade histórica do patriciado brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, ao apreciar recurso de ex-ministro condenado, em primeiro instância, por passear em avião oficial (uso privado de recurso público), parece tentado, sensível ao argumento de utilização abusiva e distorcida do instrumento por alguns membros do Ministério Público, a imunizar os políticos, que, livres da aplicação da lei, voltariam a ser uma casta dificilmente atingível, a não ser pela via, longa e penosa, dos crimes de responsabilidade.

Ora, se há abusos, o próprio Poder Judiciário deve afastá-los, pois para isso existe. Mais, há corregedorias no Ministério Público, sendo possível ainda efetuar reclamação diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. O que não se pode é, pela distorção eventual (falo em tese, pois não tive acesso aos processos) no uso de uma ferramenta de combate à corrupção, simplesmente "anistiar a maracutaia", impedindo que as milhares de ações responsáveis e sérias que tramitam possam prosseguir.

Não, isso não interessa à cidadania. Numa imagem antiga, mas sugestiva, é como se, junto com a água suja do banho, o STF acabasse por jogar fora também a criança. O Ministério Público pede mais um voto de confiança, para que possa continuar trabalhando em área tão delicada e urgente.



Dia 15 de março: Dia internacional dos direitos do consumidor

Publicado em: 15/03/2007

Por: Paulo Valério Dal Pai Moraes

O dia 15 de março é o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor. Foi eleita esta data, porque no dia 15 de março de 1962 o Presidente dos Estados Unidos da América, John F. Kennedy, dirigiu ao Congresso Americano uma declaração apontando os quatro aspectos fundamentais dos direitos dos consumidores, quais sejam: a) produtos e serviços saudáveis e seguros; b) o consumidor deve ser ouvido na tomada de decisões por parte dos governantes; c) o consumidor deve ser informado sobre as condições dos produtos e serviços; d) ao consumidor deve ser oferecido um preço justo.

Esta declaração foi adotada por muitos países e pelas Nações Unidas (nas suas diretrizes para a proteção do consumidor de 1985), constituindo-se na pauta fundamental não só do movimento mundial de consumidores, como também de todos os países que pretendam efetivamente garantir níveis de cidadania adequados à sua população.

No Brasil, a reafirmação destes Direitos está no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990), diploma legal este reconhecido mundialmente como um dos melhores do planeta. No início da sua vigência em nosso país era dito que haveria uma "quebradeira" em massa de fornecedores, pois o Brasil não estaria preparado para o cumprimento dos altos níveis de qualidade exigidos pelo CDC na produção de serviços e produtos. Em realidade, não foi o que aconteceu, mas exatamente o inverso. Os padrões de qualidade da nova legislação obrigaram a uma completa reformulação dos fornecedores, resultando que, na atualidade, temos uma estrutura empresarial e fabril que pode competir em nível mundial, alcançando novos mercados, atraindo investimentos idôneos e trazendo melhores condições de vida ao povo brasileiro.

Aliado a isso, o poder público se estruturou em muitos Estados do Brasil, contando o Ministério Público, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo com organismos especializados na defesa do consumidor. O Ministério Público, em específico, atua cotidianamente, apenas para ilustrar, na coibição dos abusos e crimes praticados no tocante a alimentos impróprios para o consumo (carne, leite, produtos de supermercados, etc.), contratos de planos de saúde, bancários, de incorporação imobiliária, consórcios, publicidades abusivas e enganosas, cartelizações em geral (postos de combustíveis, de pão, de gás etc), adulteração de combustíveis, adulteração de próteses, medicamentos, "pirataria" de produtos, ou seja, todo o fornecimento de serviços ou produtos, desde que tenha uma abrangência coletiva.

Os exemplos mostram como a questão do consumidor nos atinge no dia-dia. Precipuamente por tal motivo, são comuns os ataques de alguns projetos de lei que visam a revogar o Código do Consumidor, como é o caso do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, encaminhado por uma Comissão de Juristas ao Ministro da Justiça. Neste trabalho consta, por exemplo, que, quando os danos atinjam mais de 3 Estados ou sejam de âmbito nacional, eventual ação contra o causador dos mesmos somente poderá ser proposta no Distrito Federal. Ou seja, caso exista no mercado um medicamento que cause a morte e isto tenha sido descoberto em investigação sobre o assunto em Porto Alegre, a ação não poderá ser proposta na Capital do nosso Estado, mas somente no Distrito Federal. Na prática, portanto, restarão inviabilizadas quase todas as ações contra abusos de massa, pois entes como o Ministério Público e Associações de Defesa do

Consumidor não possuem orçamento capaz de abranger os gastos que envolveriam tão absurda exigência.

Além do dispositivo acima citado, existem outros que trazem retrocessos à cidadania brasileira. Por isso, neste importante Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, conclamamos todos a ficar alertas e combativos principalmente com relação às alterações legislativas que, em nome dos alegados "necessários avanços", culminam por inviabilizar o acesso coletivo adequado dos vulneráveis ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.



Publicidade, Informação e Meio Ambiente

Publicado em: 25/03/2007

Por: Paulo Eduardo de Almeida Vieira

Recentemente, em função da mortandade de peixes no Rio do Sinos, vivenciamos, por conta da instauração de procedimento administrativo instaurado pelo órgão ambiental (FEPAM) e também por força de ação penal pública, ambos em face de possíveis poluidores, momentos preocupantes, mas também de reflexão, porque, por ordens judiciais, se atribuiu sigilo tanto das medidas administrativas tomadas, como agora do próprio processo criminal em curso, atribuindo valor expressivo à proteção da imagem das empresas envolvidas no episódio. Não se está aqui a discutir do acerto ou desacerto dos referidos julgamentos, propõe-se, sim, uma reflexão sobre a justiça dos critérios utilizados.

A prevalecer certos direitos (a imagem e a economia) sobre outros (à publicidade, à informação e ao meio ambiente), dentro da escala valores constitucionais, parecem estar sendo colocados em xeque os alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ora, se o princípio da publicidade, precioso instrumento de fiscalização popular sobre as obras dos magistrados, promotores de justiça e defensores, é a que assegura a confiança da opinião pública nos atos jurisdicionais, permitindo o julgamento social e a exposição às críticas, impedindo o juízo arbitrário. Ora, se é por ele que o povo se revela como o juiz dos juizes, é, no mínimo, incômodo dispensá-lo.

Convém lembrar que o direito tutelado, no episódio citado, é o meio ambiente sadio, que ressalta como fundamental, porque inerente à própria noção dos direitos básicos da pessoa, que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade. Por conta disso, enquanto fundamental, deveria ele nortear a conduta das partes e do órgão judicial no processo concreto e revelar sua supremacia, pois, conforme o constitucionalista Jorge Miranda, "não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve se mover no âmbito dos direitos fundamentais". Fortalece-se aí a idéia de transparência e publicidade, pois interessa a todos coletivamente.

Tem-se, ainda e em adição, o direito à informação (fundamental), que, por estar ligado à dignidade da pessoa humana, garante a opinião, o debate e a crítica, revelando-se como indispensável ao funcionamento das instituições democráticas.

Daí se segue, com o peso dado ao direito de imagem, protegido pelo sigilo, que podem estar sendo arranhadas as bases do Sistema Democrático, por conta da preterição do direito: à liberdade de informação ou de comunicação social, à publicidade nos processos e à proteção do meio ambiente, especialmente porque são elementos basilares de sua constituição e aperfeiçoamento.

Logo, quer parecer não razoável, em uma causa de clamor social, envolvendo um direito de todos, que a sociedade e seus cidadãos permaneçam alheios as decisões quiçá proferidas nos processos e procedimentos, sejam quais forem, que repercutirão em suas vidas.

"SPAM" e invasão à intimidade

Publicado em: 31/03/2007

Por: Têmis Limberger



A informática hoje é uma moeda de dupla face. De um lado, nos propicia inúmeras vantagens. Nunca a informação circulou tão rápido, a velocidade ocorre em tempo real e chega a lugares distantes do planeta instantaneamente. O livro 1984, de George Orwell, escrito no final da década de 40, que menciona o homem constantemente vigiado por videocâmeras, hoje a ninguém mais surpreende. A ficção suplantou, em muito, a realidade.

Por outro lado, estamos em nossas casas ou no trabalho e somos invadidos por uma correspondência indesejada. O spam que antes incomodava, agora, ameaça inviabilizar a rede. Estudos demonstram que em 2001, aproximadamente 8% dos correios eram spam. Recentemente, estima-se que 66% da correspondência eletrônica não é solicitada, isto significa 2/3 da comunicação da rede. Deste modo, no ciberespaço circula mais correspondência indesejada do que desejada, o que faz com que haja grande gasto de tempo e dinheiro, pois os provedores têm de aumentar a estrutura de rede e o usuário perde tempo excluindo-a, seja em casa ou no trabalho. Estudo realizado pela união européia revelou que a circulação diária de lixo eletrônico por e-mail custa US 9,36 bilhões para os usuários da rede, a cada ano. Considerando que há aproximadamente 500 milhões de internautas no mundo, o spam tem um custo individual de US 20,00.

A origem do termo spam provém da contração das palavras inglesas "spice ham", que era uma marca de presunto barato enlatado e distribuído de forma massiva às tropas inglesas nos tempos de guerra e que era refugado pelos soldados, porque não era pedido e todos tinham dificuldade em comê-lo, pois não era apetitoso. Por esta razão, denominou-se de spam o lixo eletrônico, para aquelas comunicações não solicitadas, muitas vezes enviadas de forma massiva, que ninguém quer e o usuário se apressa em excluí-las.

O spam chega ao computador de nossa casa ou trabalho, sem que queiramos. Assim, a esfera de intimidade é invadida. O direito brasileiro diferencia privacidade, intimidade e sigilo, pode-se imaginar três círculos concêntricos, nos quais temos nossas relações sociais. Tudo o que está fora dos círculos é considerado espaço público. No exterior, está a privacidade, aspecto mais geral, onde se localizam os espaços de convivência, no qual temos conhecidos (local de trabalho ou estudo). Em seu interior, encontra-se a intimidade da qual fazem parte nossos amigos (são pessoas que recebemos em casa). No núcleo central está o sigilo, com a conotação de segredo, reserva (o sigilo médico e bancário). Nos EUA não há diferença entre privacidade e intimidade. O espaço público é oposto genericamente ao privado, que compõe o âmbito das relações domésticas.

Na Europa, os países comunitários têm uma Diretiva que regula um nível adequado para proteção dos dados. No Brasil, estamos atrasados nesta matéria, não temos uma lei específica para proteção de dados pessoais. A maioria da população, sequer sabe que os dados têm um valor moral e econômico. Não há o consentimento esclarecido quando os dados são cedidos e um compromisso de quem os recebe de que serão corretamente manipulados. A situação é ainda mais grave quando se trata do spam, que reclama uma proteção não somente em nível nacional mas internacional, o que exige o

sincero esforço das nações não só em termos legislativos, mas de implementação de políticas públicas para coibi-lo, o que se reconhece desde logo, é complexo. Para todas estas situações em que as novas tecnologias nos causam lesões à intimidade é que se necessita de uma lei, para que o ciberespaço não se transforme num faroeste informático.

**O Ministério Público e as práticas
para uma gestão eficiente**
Publicado em: 04/05/2007
Por: Anízio Pires Gavião Filho



Para bem cumprir suas atribuições constitucionais e legais, em um cenário nacional onde a corrupção e o crime organizado se entranham nas instituições públicas, sem que dessa doença social endêmica esteja livre qualquer instituição, mais do que nunca, para otimizar resultados, o Ministério Público vem realizando necessário e cuidadoso planejamento para a execução de ações correspondentes aos objetivos traçados, monitorados por uma avaliação institucional permanente.

Nesse sentido, o Ministério Público gaúcho, tendo por paradigma os princípios constitucionais da administração pública, tem pautado e pautará sua gestão e atuação administrativas por ações voltadas às atividades-fim, dando respostas ágeis e eficientes às demandas sociais. No que tange à gestão de pessoal, há várias políticas importantes. De um lado, a busca permanente por um tratamento remuneratório condigno a membros e servidores. Por outro, a orientação, a capacitação e a avaliação de pessoal. Na prática, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional tem empreendido cursos de treinamento inicial e de atualização de Promotores de Justiça e servidores, sempre com a inestimável colaboração da Corregedoria-Geral e dos Órgãos Colegiados da Instituição. Um exemplo nessa área é o curso de gestão de Promotorias de Justiça. O Ministério Público do RS foi Instituição pioneira no Estado, após a Reforma Constitucional de 1998, ao regulamentar o estágio probatório de seus servidores e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei complementar de avaliação permanente, com vistas à excelência dos serviços prestados por seu Quadro de Pessoal.

No que concerne à publicidade e transparência, a Instituição vem aperfeiçoando seus recursos tecnológicos, em termos de política e gestão da informação. Hoje, todas as Promotorias estão interligadas pela rede mundial de computadores com acesso à rede interna, alavancando assim, as pesquisas e o acesso aos acervos digitalizados. Também está atenta à informatização dos processos, em sintonia com as demais Instituições, como as tratativas para a certificação digital. Investe-se nessa área, contando com pessoal técnico qualificado e tecnologia de ponta, a fim de que o acesso ao público interno se torne mais fácil e rápido, além de desenvolver ferramentas que permitam ao cidadão acompanhar a tramitação da demanda ou pedido de providências encaminhado em órgão do Ministério Público de qualquer ponto do Estado. Além disso, o site do Ministério Público oferece ao cidadão informações acerca das principais iniciativas tomadas em todas as áreas de atuação com uma linguagem acessível à população.

Em termos de infra-estrutura, o Ministério Público do RS tem buscado dotar todas as suas Promotorias de Justiça com sedes próprias, mobiliário, computadores, enfim recursos materiais e espaços adequados à maximização do desempenho funcional. São construções "modelo" pois realizadas em média a um custo de 1,2 CUB's por m², edificações projetadas de forma planejada para suportar ampliação futura.

Em suma, a ação administrativa da Instituição está em consonância com o propósito de seus membros, Promotores e Procuradores de Justiça, e também de seus servidores, todos empenhados em defender efetivamente a sociedade, harmonizados com uma cultura institucional de defesa dos direitos individuais indisponíveis, sociais e coletivos da cidadania, a exemplo das áreas da infância e juventude, consumidor, defesa

do meio ambiente, patrimônio histórico, patrimônio público, direitos humanos, sempre reafirmando seu compromisso histórico, de combate à criminalidade.

**A atuação do Ministério Público em parceria com
órgãos públicos redução de índices de adulteração
de combustíveis no Estado**

Publicado em: 14/05/2007
*Por: Alexandre Lipp João, Alcindo Luz Bastos
da Silva Filho, Rossano Biasus*



Recentemente foram divulgadas matérias sobre os índices elevados de adulteração de combustíveis em outros estados. Em São Paulo e Rio de Janeiro, segundo dados divulgados pela ANP sobre o primeiro trimestre deste ano, os percentuais de inconformidade na gasolina comum alcançaram, respectivamente, 5,6% dentre 5.124 amostras analisadas (287 amostras reprovadas) e o Rio Janeiro 5,8% dentre 822 amostras (48 amostras reprovadas), enquanto que o Rio Grande do Sul, no mesmo período, alcançou o índice 0,4% dentre 978 amostras (04 amostras reprovadas).

A coibição de fraudes na qualidade dos combustíveis comercializados no nosso estado é atividade prioritária do Ministério Público, que vem atuando em conjunto com outros órgãos públicos, como a própria ANP, o Laboratório de Combustíveis da UFRGS, a Fundação CIENTEC e o INMETRO. Aproximadamente em quatro anos de atividade, o Ministério Público ajuizou 130 ações civis públicas com liminares deferidas em todas elas para a suspensão imediata da comercialização pelos postos revendedores do combustível encontrado em desacordo aos parâmetros legais.

A perda da qualidade do combustível decorre de falhas e negligências no transporte, descarregamento ou conservação do produto nos tanques dos postos revendedores. Em outras situações, constatou-se que havia intenção inequívoca de adulterar o produto, levando o Ministério Público, além da suspensão da venda do produto, a buscar medidas na esfera criminal e de combate à sonegação fiscal.

Além dessa atividade, o Ministério Público também adota medidas voltadas à prevenção de danos aos consumidores pela oferta ou publicidade enganosa sobre a origem dos combustíveis. É direito básico dos consumidores a informação clara sobre a origem do produto. Ao adquirir o combustível, o consumidor, atraído por forte publicidade sobre o controle de qualidade do produto que determinadas distribuidoras veiculam, não pode ser enganado pela compra de produto e serviço diversos. A clonagem de marcas de distribuidoras conhecidas foi fortemente coibida no nosso Estado através da celebração de compromisso de ajustamento com 16 distribuidoras. Contra 13 distribuidoras foram ações coletivas com a obtenção de medidas liminares em todas, coibindo-se tal prática. Na outra ponta, para coibir essa prática abusiva, vários postos revendedores, perante Promotorias de Justiça da Capital e do interior, assumiram compromisso de ajustamento de conduta obrigando-se a não adquirir para revenda produtos de origem diversas da bandeira ostentada, salvo se o posto é de bandeira branca. Mesmo os postos de bandeira branca, que não possuem vinculação exclusiva com distribuidoras, devem informar, no momento da comercialização aos consumidores, qual a distribuidora que forneceu-lhe o combustível.

Ainda o Ministério Público vem desenvolvendo atividades voltadas à coibição da prática de preços abusivos, tendo ajuizado 96 ações coletivas, das quais 72 resultaram em acordos limitando a margem bruta na revenda.

Portanto, vale-se o Ministério Público desse espaço para prestar contas ao mercado de consumo gaúcho quanto ao controle que vem sendo realizado, juntamente com os demais órgãos conveniados, para proteger os interesses dos consumidores e garantir a justa concorrência entre os fornecedores.



**Redução da maioria penal?
Ainda fico com medidas preventivas!**
Publicado em: 16/05/2007
Por: Caroline Vaz

Mais uma vez o debate acerca da redução da idade para fins de responsabilização penal volta a estar na ordem do dia. Como sói acontecer, na onda de casos horrendos que acontecem em nosso país, assim como foi o de João Hêlio Fernandes, o menino de sete anos de idade que ficou preso pelo cinto de segurança no carro, durante um roubo de veículo, em fevereiro deste ano, sendo arrastado por aproximadamente seis quilômetros, com a cabeça batendo no asfalto, do qual participou um adolescente infrator, retomou-se tal discussão. Se fôssemos perguntar para a grande maioria dos brasileiros, que acompanhou o desfecho do fato ora narrado, sua opinião sobre o assunto, com certeza diriam, na esteira de muitos expertos da área da segurança pública, que a maioria penal deveria ser antecipada para os 16 anos de idade, ou até menos, como ocorre em alguns países europeus. Contudo, para os operadores do direito, especialmente para aqueles que trabalham na área da Infância e Juventude, parece clarividente que uma mudança com tal dimensão, a ocorrer em nível constitucional (artigo 228 da Constituição Federal), não traria uma efetiva modificação na realidade ora enfrentada pela população brasileira, quanto à desenfreada onda de criminalidade que a assola há algum tempo, e de forma crescente neste século XXI.

É cediço que a modificação legislativa ocorrida no calor de acontecimentos chocantes como este não possuem o condão de mudar a natureza das coisas. Basta lembrar a multicitada Lei nº 8.930/94 que inseriu o homicídio qualificado à Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, quando do homicídio da atriz Daniela Perez. Perceptível que a punição mais severa e a vedação de benefícios legais para os autores de delitos dessa natureza não mitigaram e menos ainda estancaram tal prática.

De outra mão, não se pode esquecer que existem peculiaridades no que concerne não às condutas em si, mas aos agentes que as praticam. Penso que a análise deve ser feita sob este viés. In casu, os aspectos psíquicos que distanciam adultos e adolescentes fazem toda a diferença na análise das causas, conseqüências e das medidas a serem tomadas. Se assim não fosse, não seria necessário o próprio Código Civil considerar as pessoas entre 16 e 18 anos relativamente incapazes, como se dá no seu artigo 4º. Nem tampouco seria necessário existir um estatuto próprio que versa sobre os direitos e deveres das crianças e adolescentes, assim consideradas as pessoas até 18 anos (Lei nº 8.069/90). Em entrevista à revista Superinteressante deste mês de abril de 2007, o psicólogo Sérgio Kodato reforça a idéia de que "até os 20 anos toda a pessoa está desenvolvendo a capacidade de julgamento moral". Segundo o periódico, pesquisas com uso de tomografia demonstram que o córtex, área localizada na frente do crânio, na altura dos olhos, passa por grandes alterações na adolescência, sendo este responsável pelo controle dos impulsos e pela empatia, a capacidade de se colocar no lugar de outras pessoas. Enquanto essa região não se desenvolve, o comportamento dos adolescentes guarda uma certa semelhança ao dos psicopatas, que não conseguem desenvolver sentimentos afetivos. A psiquiatra Sarah-Jayne Blakemore, pesquisadora do Instituto de Neurociência Cognitiva da University College London, aduz que a habilidade de se comportar socialmente muda muito rápido nessa fase, e o córtex frontal de um jovem de 16 é visivelmente menos desenvolvido do que outro de 18 anos de idade. "Claro que isso não justifica que adolescentes cometam

crimes, mas é importante ter essa informação em mente quando discutimos a maioria penal", afirma ela.

Portanto, não se pode olhar o tema somente sob o aspecto jurídico-punitivo, ou debatê-lo somente na área da segurança pública, sem tomar em conta esclarecimentos de outras searas do conhecimento, que demonstram não ser a questão da capacidade penal e a severidade de sanções que irão trazer uma modificação do comportamento humano. De que adianta mandar para penitenciárias, nos moldes destas que existem no Brasil, adolescentes com dezesseis anos de idade para cumprirem longas penas privativas de liberdade? A única certeza que se tem é que de lá sairão muito piores do que quando ingressaram, aprendendo com os mais experientes, mormente se levarmos em consideração esses aspectos de desenvolvimento psíquico mencionados, lições de criminalidade. Inóqua, portanto, demonstra-se tal medida de redução da maioria penal. A solução? Gostaria de tê-la. Contudo, observando os fatos sob o prisma da sociedade e as consequências para os adolescentes infratores, acredito que um redimensionamento quantitativo das medidas sócio-educativas seria uma política, ao menos neste momento histórico, mais razoável. Com a elevação do período das internações definitivas, após observadas as garantias do artigo 111 da Lei nº 8.069/90, poder-se-ia ter ao menos a contenção daquelas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, que denotem tal necessidade para a segurança da sociedade, colocadas em ambientes com outras na mesma situação, recebendo o atendimento adequado às suas peculiaridades e não o tratamento dispensado aos adultos.

Contudo, insisto na posição já adotada e externada em outras oportunidades. O debate acerca do tema deve se dar em outra instância, que não em sede somente de repressão, na área da segurança pública. Urge a realização de políticas públicas e, trazendo a nós a responsabilidade, aos operadores do direito, bem como à sociedade civil em geral, enxergar que a cada um de nós incumbe a tomada de uma postura pró-ativa, no sentido de implementar projetos que visem a retirada de crianças e adolescentes das ruas, do convívio com agentes desviantes, com abusadores, afastá-las de toda a negligência a que muitas ficam expostas, seja qual for a classe social a que pertençam, já que as características psíquicas e o comportamento em razão da idade não levam em consideração o nível sócio-econômico, e concretizar as garantias constitucionais e legais dessas pessoas. Prevenir, destinando energias para uma discussão sobre meios de tornar efetiva maior proteção e melhor formação dos jovens de hoje, isto sim parece o caminho mais adequado, ainda que a longo prazo, para se atingir uma mudança positiva desse caótico quadro de criminalidade que se apresenta em nosso país.



Planejamento Familiar e Aborto
Publicado em: 17/05/2007
Por: Mauro Luís Silva de Souza

Também tenho formação cristã e católica, mas acho que a religiosidade não é o fator preponderante para se posicionar contra ou a favor do aborto. A questão é: por que se opta pelo aborto? Não tenho a pretensão de esgotar as possibilidades de resposta, mas, certamente, uma das alternativas é a de que aquela gravidez não tenha sido desejada ou aceita. E gravidez nessas circunstâncias (excetuado o caso de estupro) só ocorre por falta de planejamento familiar.

Homens e mulheres, não raro adolescentes, desinformados sobre sua sexualidade e descomprometidos com a paternidade responsável concebem ao acaso. Se a gravidez vingar, haverá uma pessoa com dificuldades (problema social, drogas, violência), por falta de vínculo afetivo entre ela e os pais, ou um aborto. Tudo porque a família perdeu a condição de reprodutora de bons valores e de ambiente de celebração do afeto.

O resgate da família como local de boa formação do ser humano foi constitucionalmente consagrado em 1988, ainda que não tenha sido materialmente implantado no meio social.

O parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal diz:
"Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

A Lei nº 9.263/96 coloca o planejamento familiar como direito do cidadão, que não se presta para qualquer tipo de controle demográfico e consiste num conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. É uma ação básica de saúde reprodutiva. Portanto, presta-se até mesmo para proporcionar filhos a quem não pode tê-los naturalmente.

Planejamento familiar é fundamental, ainda que os índices de crescimento populacional sejam negativos, pois diz diretamente com o tipo de pessoa que teremos na sociedade.

Assim, planejamento familiar não é meio de controle de natalidade, embora inclua dentre suas ações a dispensação e educação acerca de métodos contraceptivos (dentre eles os comportamentais, mais aceitos por questões religiosas), com o fito de espaçar os nascimentos e permitir que os pais atendam adequadamente o filho menor. E aborto não é método contraceptivo, mas consequência da falta de planejamento familiar.

**Cargos em Comissão: o Ministério Público do
Estado do Rio Grande do Sul e a
Resolução nº 06/06 do CNMP
Publicado em: 24/05/2007
Por: Gustavo Ronchetti**



O Conselho Nacional do Ministério Público, em 27 de abril de 2006, publicou Resolução disciplinando o encaminhamento, pelos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados, de proposta de regulamentação do artigo 37, V, da Constituição da República.

De acordo com o aludido dispositivo constitucional, "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Conforme a Resolução n. 06/2006, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo, no prazo de 120 dias, proposta de regulamentação do art. 37, V, da CF, inclusive corrigindo eventual desvirtuamento da regra constitucional.

A Resolução em questão foi editada em face de distorções verificadas nos Ministérios Públicos de diversos Estados brasileiros.

Conforme o CNMP, a Constituição é absolutamente clara no sentido de que "não é qualquer atividade que justifica a criação de cargos em provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Apenas o preenchimento dos espaços mais relevantes, destinados aos que vão comandar a máquina administrativa ou assessorar seus dirigentes" (Processo CNMP n. 45/2006-BB-Brasília).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando cumprir a Resolução 06/2006, enviou à Assembléia Legislativa, em maio de 2006, o Projeto de Lei 280/2006.

O Projeto de Lei 280/2006, contudo, era completamente omissivo no que diz respeito às atribuições de assessoramento.

Atento à mencionada omissão, o Deputado Flávio Koutzi apresentou a Emenda n. 1, dando a seguinte redação ao art. 6º (no texto original não continha o termo assessoramento).

Art. 6º. Os cargos de direção, chefia e assessoramento previstos na organização administrativa do Ministério Público, deverão ser providos, em pelo menos 70% (setenta por cento), por servidores que titulem cargos de provimento efetivo

Diante da emenda referida, o Ministério Público solicitou a devolução do projeto para análise mais aprofundada.

Assim, impõe-se, de forma imediata, a efetiva e concreta observância da determinação contida na Resolução nº 06/2006, não podendo ser olvidado que:

- a- não há razão plausível para que o projeto de lei não contemple as atribuições de assessoramento;

- b- não é qualquer atividade que justifica a criação de cargos em provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Apenas o preenchimento dos espaços mais relevantes, destinados aos que vão comandar a máquina administrativa ou assessorar seus dirigentes;
- c- os cargos em provimento em comissão devem ser providos por pessoas de confiança de autoridade a que são imediatamente subordinadas.



Da competência para o julgamento dos crimes cometidos com violência familiar ou doméstica contra a mulher

Publicado em: 28/05/2007

Por: Fabiano Redivo Silva

Com o advento da Lei n.º 10.340/06 (Lei Maria da Penha), muitas questões surgiram no que tange a diversos aspectos relativos às determinações legais por ela trazidas. Uma delas, por certo, diz com a competência para o julgamento dos feitos gerados com base em tal Lei. O que se questiona no presente texto é: tal competência cabe exclusivamente ao Juiz de Direito ou também pode ela ser exercida pelos Pretores, nas Comarcas em que estes atuem?

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei ora em comento visa a proteger a mulher, nas mais diversas formas, contra a chamada violência de gênero, nos casos em que ocorrer qualquer das práticas elencadas no seu art. 5º. Tal proteção deve se dar de forma a evitar quaisquer novas agressões contra a mulher no decorrer de todo o procedimento e, inclusive, após o término deste, com a retributividade que é inerente à pena cominada aos delitos que estão por ela abarcados.

A proteção anteriormente referida é exercida pelas medidas protetivas de urgência previstas na Lei, demonstradas nos seus artigos 22 e 23, dentre as quais se encontram, inclusive, a possibilidade de o Juiz estabelecer a restrição ou a suspensão do direito de visitas do agressor aos filhos e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O próprio texto da Lei exige que o Juiz aplique tais medidas, pelo que não há, em nosso ver, qualquer discussão quanto à impossibilidade de os Pretores as aplicarem. Entretanto, resta a pergunta: e quanto aos delitos em si, a quem cabe o julgamento destes?

A resposta, no nosso sentir, mostra-se inevitável: o julgamento dos delitos contra a mulher que se enquadrem na Lei Maria da Penha cabe tão-somente ao Juiz de Direito.

Diz-se isso porque, em que pese as medidas protetivas tenham caráter cautelar nesses casos, algumas delas referem-se, tal qual os delitos ora em tela, a direitos indisponíveis e ao interesse público. Exemplo claro disso seriam as medidas já citadas, isto é, a possibilidade de o Juiz estabelecer a restrição ou a suspensão do direito de visitas do agressor aos filhos e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

No cotejo entre direitos indisponíveis e, portanto, de interesse público, quais sejam, o crime a ser apurado e direitos relativos a crianças e adolescentes, como, por exemplo, o de visitas do agressor a elas, claramente prevalecem os últimos, também por disposição legal mas, e principalmente, pelo princípio da prioridade absoluta que rege a matéria concernente à Infância e Juventude em nosso ordenamento jurídico. Mesmo que a medida relativa aos menores de idade seja, nos casos referentes à Lei Maria da Penha, de natureza cautelar, sobrepõe-se ela, inclusive, à medida final buscada (o que, claramente, dá a ela um caráter *sui generis*).

Ora, regra conhecida em matéria de competência processual é a de que "quem pode o mais, pode o menos". O "mais" deve ser entendido, nos casos relativos à Lei Maria da Penha, como as cautelares relativas a direitos indisponíveis de crianças e adolescentes. Assim, apenas aquele que pode "o mais" nesses casos, ou seja, quem pode decidir acerca de tais direitos, poderá decidir o processo-crime a eles referente. Assim, como tal esfera de atuação foge àquela dos Pretores (vide o art. 87 do COJE/RS), a competência para o julgamento dos crimes da Lei Maria da Penha, como um todo, é dos Juizes de Direito.

Ademais, tal conclusão atende melhor ao próprio espírito da Lei Maria da Penha. Poder-se-ia imaginar a hipótese de uma medida relativa a direitos indisponíveis cuja necessidade venha no decorrer do processo-crime que esteja sendo conduzido por um Pretor (e elas podem se aplicadas a qualquer tempo, ex vi do § 2º do art. 19 da Lei Maria da Penha): ter-se-ia de suspender o feito e remeter a questão ao Juiz de Direito (!!!). Isto com certeza não atende ao espírito da Lei, que é o de unificar os procedimentos para maior proteção e segurança da mulher vítima da violência. Tal situação não atende, sequer, aos princípios da economia processual e da celeridade, já que estaria sendo gerado um novo "incidente" dentro do processo-crime.

Com isso, conclui-se que a competência para aplicação das medidas protetivas e também do julgamento dos crimes contra a mulher abarcados pela Lei Maria da Penha cabe ao Juiz de Direito criminal, por ser tal competência a que melhor atende ao espírito da Lei e aos princípios anteriormente mencionados.



Planejamento familiar ou de amor?

Publicado em: 01/06/2007

Por: Fabiane Rios Lisardo

Muito se tem falado sobre planejamento familiar. Mas o que significa isso? Alguns sustentam que é a necessidade de o casal escolher quantos filhos pode ter pela sua condição financeira. Outros, a necessidade do Estado de, indiretamente, controlar a natalidade. Certo. Entretanto, foge-se do verdadeiro motivo da necessidade do planejamento, que é a constituição da família. Para que filhos? Se respondermos objetivamente, diremos que se trata da continuidade da espécie, do ordenamento divino: "Crescei e multiplicai-vos". Mas, se pensarmos no que realmente significa ser pai ou mãe, estaremos diante do elemento subjetivo que deve motivar a gestação de uma nova vida, que é o amor.

No planejamento familiar, não se pode ignorar o que realmente importa: a criança. O bem-estar dela é prioridade no planejamento familiar. Não o bem-estar dos pais, da mulher, seu direito ou não ao aborto, sua obrigação ou não da utilização de métodos contraceptivos. A prevenção deve ser bem anterior à gestação. Não importa a religião, o Estado, o voto certo no futuro. Em matéria de criança, a prioridade é ela. Seu direito ao amor, ao abraço, ao carinho, à repreensão, sem esta idéia principal o futuro é assistir passivamente à transformação das nossas crianças vitimadas pelo abandono em vitimizadores. O Estado e as religiões deveriam investir em diálogos que importam. Quais sejam, o amor paternal e o fato de que o planejamento não é para os pais, mas sim para os filhos. Para crianças que serão geradas e criadas num meio social do qual não pediram para fazer parte. Crianças que estarão pedindo por atenção, por orientação e educação que somente podem ser atendidas pelos pais. Criança precisa de afeto, de riso, de brinquedo e de tempo.

O Estado não pode suprir o afeto dos pais, pelo simples fato de que não lhe compete educar e amar o filho dos outros, mas sim, fornecer elementos para que isto possa ser desenvolvido por eles.

Quantas crianças precisaremos ver jogadas em latas de lixo para levarmos a sério a paternidade? Quantas mais, para entendermos que o que deve motivar a gestação é o desejo de amar um novo ser, como no caso da adoção?

Ao planejamento familiar importa conscientizar homens e mulheres das responsabilidades de afeto com relação ao filho. Filho não é herança e não é "bolsa-família".

Furtar meio salário mínimo não é crime!!!

Publicado em: 01/06/2007

Por: Ronaldo Lara Resende



Na data de 12 de abril de 2007, uma das oito Câmaras Criminais do TJRS, à unanimidade, absolveu um réu que havia sido condenado em primeira instância pela prática do furto de 06kg de fios de cobre pertencentes à Prefeitura de Farroupilha/RS, objetos avaliados em R\$ 180,00.

Os senhores desembargadores entenderam que o valor da coisa subtraída (R\$ 180,00) era por demais "insignificante" e que, em virtude disso, não haveria crime a punir.

Nesse caso, cabe indagar se esse tipo de decisão colabora no combate ao crime ou, ao contrário, fomenta a criminalidade, de há muito fora de controle.

Ora, em um país onde milhões de pessoas honestas acordam cedo (às vezes, de madrugada), ficam em baixo de chuva nas paradas de ônibus e levam horas para chegar a seu trabalho depois de angustiante viagem em coletivos lotados, para, ao final do mês, receberem um salário mínimo, cabe refletir acerca da credibilidade de uma decisão que absolve quem subtrai coisa avaliada em meio salário mínimo nacional.

Que tipo de exemplo uma decisão como essa pode dar ao assalariado que trabalha 15 dias no mês para ganhar quantia dita "insignificante"? Certamente, que vale mais a pena furtar duas vezes ao mês - desde que cada furto seja no limite de até meio salário mínimo nacional - ao invés de enfrentar a labuta diária para receber tal valor.

Não será por causa desse tipo de entendimento que a população fica cada vez mais descrente e revoltada com a justiça que é feita neste país?

Nesse tópico, é importante frisar que a decisão em testilha não reflete a postura do Poder Judiciário deste Estado, já que a grande maioria dos juízes/desembargadores jamais adotaria a tese do "crime de bagatela" em se tratando de valores dessa monta. A título de exemplo, repita-se que o magistrado de primeira instância, no caso em comento, não adotou tal postura, já que, como dito, condenou o referido réu.

O problema é que, embora isolada, a decisão ora referida agride sobremaneira o próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que a lei que disciplina e pune o crime de furto é simplesmente desprezada ao talante de quem recebe altos salários e, portanto, entende ser "insignificante" a quantia de R\$ 180,00.

Dessa forma, questiona-se: se o mesmo réu que foi absolvido entrasse no gabinete de um dos desembargadores que assim decidiu e subtraísse algo avaliado em R\$ 180,00, a vítima, caso presenciasse tal situação, nada faria sob o entendimento que não há crime em tal comportamento vez que "insignificante" o valor da coisa furtada ou, ao contrário, acionaria a segurança do tribunal para que o larápio fosse preso?

Pois, é! Como diz o velho ditado popular: "É fácil fazer cortesia com chapéu alheio".



Corrupção, Privilégios e Impunidade

Publicado em: 04/06/2007

Por: Karin Sohne Genz

A sociedade brasileira, sempre sobressaltada pelos sucessivos escândalos de atos de corrupção praticados por ilustres personalidades públicas, está a assistir, desatenta e desmobilizada, a mais um capítulo desta triste história.

Trata-se da tramitação, no Congresso Nacional, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 358/2005. Esta, que trata da reforma do Poder Judiciário, traz contida em seu bojo significativa alteração na legislação processual, criando uma extensão da definição de foro privilegiado dos agentes políticos em geral.

Em outras palavras, está se propondo a inserção de regras na Carta Magna que criam prerrogativas atentatórias ao combate à corrupção.

Uma das alterações sugeridas pela PEC 358/05 é a extensão do privilégio de ser julgado originalmente pelos Tribunais do país pela prática de crimes de responsabilidade, previsto aos detentores de cargos públicos importantes, àqueles que já deixaram de exercê-los. Simultaneamente, está prevista a extensão deste privilégio às hipóteses de prática de atos de improbidade administrativa, quando imputadas aos detentores dos mesmos cargos.

A fim de evidenciar o alcance desta regra, ressaltamos que este foro privilegiado atinge pessoas como o Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos, Secretários de Estado, além de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Ora, viabilizar que uma pessoa que já não mais exerce o cargo público desfrute do privilégio de ser julgado, de plano, por uma Corte colegiada, é atentar contra o princípio constitucional da isonomia, orientador do espírito republicano de nossa Carta Magna. Significa a cristalização de uma tradição aristocrática em pleno Estado republicano.

Além do mais, o instituto se caracteriza como um direito de ordem funcional, concebido como garantia para o exercício de um cargo ou mandato, nunca como um privilégio de ordem pessoal. A proposta desvirtua os fins da prerrogativa de foro, contrariando toda sua lógica.

Já a extensão do privilégio às ações de improbidade não é isonômico, razoável ou proporcional. Trata-se de instituto tipicamente penal, enquanto que a ação de improbidade administrativa é uma ação civil, que tem por objetivo a aplicação de sanções que não têm natureza penal.

Do ponto de vista pragmático, a dilatação do foro privilegiado traz, de certo, apenas o aumento da impunidade nos casos de corrupção.

Este é um prognóstico confiável, considerando-se as seguintes variáveis: 1) os tribunais de nosso país têm tradição recursal e não possuem estrutura para a produção de um conjunto de provas. Logo, haverá um congestionamento das Cortes; 2) haverá dificuldade de tramitação dos feitos ante o distanciamento da Corte com os fatos, tornando o processo mais moroso; 3) a proximidade entre o Juiz de Direito e o fato favorece a descoberta da verdade e a justiça da decisão; 4) o julgamento em primeira instância assegura ao menos um recurso para o condenado, minimizando a possibilidade de injustiças.

É providencial que a sociedade tenha total noção do alcance e do perigo que representam estas propostas à manutenção dos princípios fundamentais que preconizam uma administração pública hígida e transparente: moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade.

Precisamos de maior rigor no trato aos atos de corrupção, que lesam o patrimônio público e mancham a moralidade de nossas instituições. Impunidade para corruptos significa menos dinheiro para as necessidades da população. É um retrocesso social.

O Ministério Público está mobilizado, em nível nacional, no sentido de sensibilizar os membros do Poder Legislativo federal a votar contra a extensão do privilégio de foro em qualquer uma das hipóteses referidas.

Através do Grupo de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público (GNCOPP), formado por representantes dos Ministérios Públicos Estaduais e do Ministério Público da União, e vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais, buscamos trazer à tona estas questões, tornando-as claras a todos.

É oportuno que os olhos dos brasileiros voltem-se com atenção ao sinistro tramitar da PEC 358/05, mobilizando-se a sociedade para evitar que este erro se concretize.



STF, CNMP e autonomia do Ministério Público

Publicado em: 06/06/2007

Por: Milton Fontana

Em recente decisão, proferida por ocasião do julgamento de Mandado de Segurança (26.264-8), o Supremo Tribunal Federal voltou a enfrentar a questão do alcance das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo da atuação do Ministério Público.

No caso concreto, ao afastar a resolução 02 do Conselho Nacional do Ministério Público, o entendimento adotado foi o de distinguir o alcance das atribuições previstas no art. 130-A da Constituição Federal, para esclarecer, num primeiro momento, que o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, competência constitucional do CNMP, somente pode ser efetivada a partir do caso concreto, e não pela edição de resoluções para regular situações em abstrato.

Sustentando que a referida autonomia constitucional do Ministério Público restou mitigada – pela possibilidade do CNMP, nos casos concretos, ter possibilidade de desconstituir atos praticados –, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento realizado, assentou que a atuação do Colegiado Nacional, via resolução, "fez-se à margem das balizas reveladas pelo § 2, do art. 130-A, da Constituição Federal. Em vez de implicar o zelo pela autonomia funcional e administrativa, resultou na colocação desses predicados em segundo plano."

Outro aspecto destacado no julgamento é o ataque ao denominado conteúdo revogador de ato abstrato que as resoluções do CNMP parecem instituir. Análise das resoluções editadas pelo órgão de controle externo revela que, ao compelir-se o Ministério Público a editar atos normativos, adequando-se a determinações genéricas ou encaminhar projetos-de-lei ao Parlamento, não está o órgão nacional exercitando a atividade constitucional de expedir ato regulamentar no âmbito de sua competência, para controle de legalidade, mas, ao contrário, revestindo-se de competência legiferante, privativa do Poder Legislativo.

No caso concreto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nova proposta de resolução do CNMP pretende a revogação de atos abstratos, editados com base no poder normativo concedido ao "Parquet" gaúcho, que é a regulamentação da tramitação do Inquérito Civil, matéria já regrada internamente (Provimento 55/2006), com base na autonomia institucional, à qual deve ser tutelada (e não usurpada pelo CNMP), na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que indica ser atribuição principal do colegiado nacional o zelo pelas autonomias da Instituição.

Dessa forma, o julgamento agora proferido assume importância fundamental para assegurar, ainda que em parte, a autonomia funcional e administrativa ao ministério Público.

A redução casuística da maioridade penal

Publicado em: 10/06/2007

Por: Érico Fernando Barin



Já virou rotina: a cada novo horrendo episódio protagonizado por adolescente (ou com a concorrência de adolescente, como na barbárie que resultou a morte da criança João Hélio, no Rio de Janeiro), revigora-se o debate sobre a redução da maioridade (ou imputabilidade) penal.

Embora sejam pertinentes todos os argumentos de que tais fatos necessitam ser trabalhados em seus nascedouros, mediante ações preventivas, é certo que a sociedade não mais tolera que violentos infratores, com idades entre dezesseis e dezessete anos (ou menos), muitas vezes mentores de latrocínios, homicídios e seqüestros, acabem encarcerados por, no máximo, três anos, sendo liberados, compulsoriamente, aos vinte e um anos de idade.

No entanto, ao que parece, o debate tem sido limitado entre a redução da maioridade penal para dezesseis anos de idade ou sua manutenção no patamar atual do art. 228 da Constituição Federal (dezoito anos). Isto é, numa e noutra, intenta-se a permanência do critério etário como fixador único da capacidade ou não de que uma pessoa seja responsabilizada penalmente por seus atos.

O presente artigo busca o enfoque de uma linha alternativa.

Como é cediço, nem todos os maiores de dezoito anos de idade, judicialmente considerados autores de crimes, recebem penas. O Código Penal, no seu artigo 26, prevê a hipótese de aplicação de medida de segurança aos autores de crimes reconhecidos como inimputáveis – em decorrência de doença ou retardo mental. Para a lei penal, grosso modo, tais pessoas não têm a capacidade de entender a ilicitude de suas condutas; logo, não têm culpabilidade, e, por isso, recebem medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).

Pois, pondera-se que esse mesmo mecanismo, que retira a imputabilidade penal de alguém maior de dezoito anos, poderia ser aplicado, inversa e excepcionalmente, nos casos de atos infracionais violentos ou equiparados a crime hediondo, perpetrados por adolescentes com, sugere-se, dezesseis anos completos.

Ou seja, mesmo mantido o patamar da maioridade penal pelo critério etário dos dezoito anos (regra geral), diante de um caso concreto de ato infracional violento ou equiparado a hediondo, e constatado, pela prova colhida na investigação e mediante avaliação por médico-perito nomeado pelo juiz, que o adolescente tem a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta, atribuir-se-ia, a ele, imputabilidade penal.

Esse incidente de imputabilidade poderia ser provocado pelo delegado de polícia, pelo promotor de justiça ou pela vítima (e seus familiares), incumbindo a decisão ao juiz da Infância e da Juventude originariamente competente para julgar o ato infracional.

Com isso, excepcionalmente (esse grifo é necessário), um adolescente reconhecidamente capaz de entender a ilicitude de sua grave conduta sofreria as mesmas conseqüências penais que um adulto.

De outro lado, evitar-se-ia a responsabilização penal de todo e qualquer adolescente de dezesseis anos, situação a ser trazida caso reduzido, simplesmente, o critério etário.



As árvores e o aquecimento global

Publicado em: 15/06/2007

Por: Nilton Kasctin dos Santos

Proteger as árvores, hoje, está longe de ser uma tarefa de ambientalistas sonhadores, ou de aventureiros desocupados que querem apenas protestar contra o governo e a sociedade, como a maioria das pessoas ainda pensa. Proteger as árvores é, na verdade, uma questão de sobrevivência, de vida ou morte. Isso ficou demonstrado, em fevereiro deste ano, em Paris, por ocasião da apresentação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), cujo teor chocou o mundo. As conclusões de tal documento apontam para uma gigantesca catástrofe mundial em razão da degradação histórica do meio ambiente.

Segundo o Relatório citado, em razão do lançamento de gases tóxicos no ar (por indústrias, automóveis e queimadas) e do corte de árvores, a temperatura da Terra subirá a um nível muito alto, nos próximos anos, fazendo com que a vida no Planeta se torne muito difícil e, para milhões de seres vivos, impossível. Milhares de espécies de animais e vegetais irão desaparecer. Com o aumento do calor em até 4,5 graus centígrados, as geleiras do Pólo Norte derreterão, causando elevação do nível dos oceanos. Aumentando o nível das águas oceânicas (em até 59 centímetros), irão desaparecer, pela inundação, grandes cidades litorâneas como Rio de Janeiro, Florianópolis, Nova York, Xangai etc.

Funções das árvores

É bom lembrar que o tão falado aquecimento global é resultante do lançamento excessivo de gases na atmosfera, principalmente de CO₂ (dióxido de carbono), o que provoca um agravamento do chamado efeito estufa. E as árvores funcionam exatamente como controladores dos níveis de CO₂ na atmosfera, o que faz concluir, com segurança, que o homem é absolutamente incapaz de continuar vivendo sem a companhia das árvores, já que esse gás (e outros), em excesso, é veneno mortal para a vida animal.

A função principal das árvores é captar e armazenar na madeira os gases tóxicos do ar, principalmente o dióxido de carbono. Logo, quando uma árvore é podada ou cortada, esse carbono que está dentro dela é liberado para a atmosfera, vindo a causar doenças em seres humanos, animais e vegetais e, como já se disse acima, a elevação do calor pelo agravamento do efeito estufa. Em outros termos, quando uma árvore é podada ou cortada, além de parar de captar os venenos do ar, libera os gases tóxicos que estão dentro dela. Assim, não se tem dúvida que a destruição das árvores é a principal causa do grande desastre que ocorrerá muito breve, se o homem não mudar seu comportamento.

Por que não devemos podar as árvores da cidade?

Como já se adiantou anteriormente, as árvores são essenciais à vida do homem, possuindo como principal função equilibrar a temperatura do Planeta, captando e armazenando gases que são tóxicos para nós. Mas elas possuem inúmeras outras funções, como veremos a seguir.

Especificamente em relação ao perímetro urbano, as árvores, entre outros benefícios para o homem: a) reduzem a poluição do ar, provocada principalmente pela queima de combustíveis dos veículos automotores e indústrias; b) minimizam a poluição sonora; c) equilibram a temperatura da cidade; d) amenizam a força do vento; e) servem de habitat para os pássaros que enfeitam nosso dia-a-dia; f) protegem o lençol freático; g) evitam o ressecamento do ar através da transpiração; h) fornecem sombra para os

automóveis e pessoas e i) embelezam a paisagem.

Sabe-se que a poluição atmosférica causada por veículos automotores e indústrias (liberando chumbo, dióxido de carbono, benzopireno e outros gases) é algo grave. Os veículos a motor são responsáveis pela produção de 80% do dióxido de carbono encontrado na atmosfera. É em decorrência dessa situação que se recomenda o máximo de cuidado para com a arborização urbana, lembrando-se que um hectare de árvore assimila cerca de cinco toneladas de carbono e libera de oito a dez toneladas de oxigênio por ano.

Há estudo comprovando que apenas uma árvore transpira a média de 400 litros de água por dia. Isso significa que cada árvore do passeio público retira do fundo da terra e lança no ar cerca de 400 litros de água por dia, para que possamos respirar. Sem essa umidade, o ser humano fica exposto a centenas de doenças, como alergia, doenças respiratórias, câncer etc. Além disso, é bom destacar que cada árvore dessas produz o efeito refrescante equivalente a 5 condicionadores de ar grandes ligados. Logo, preservar as árvores do espaço urbano implica melhor qualidade de vida, sem dúvida. Quando podamos uma árvore da cidade, estamos interrompendo suas funções, que são essenciais à nossa vida.

Todavia, principalmente no inverno, a maioria das cidades do interior gaúcho vira cenário de um nefasto costume. As árvores urbanas são criminosamente decepadas. Isso, à luz da legislação vigente, além de constituir infração e improbidade administrativa do administrador público que não fiscaliza, é crime, com tipificação expressa no artigo 49 da Lei nº 9.605/98 (com pena de até um ano de prisão).



As Lições da Bombonera
Publicado em: 28/06/2007

Por: Maria Cristina Santos de Lucca

A surpresa pelo sorteio inesperado de uma singela frase que me permitiu assistir, com mais 29 “sortudos” - que poderiam ter sido um de meus estagiários ou qualquer servidor do MP -, a primeira partida da final da Libertadores/2007 na Bombonera, em 13 de junho passado, não poderia passar incólume e sem deixar marcas profundas em minha alma “gaúcha” e não “castelhana” de torcedora do Grêmio. Da natural euforia da estar participando de um dos momentos decisivos da árdua e vencedora campanha do time, à vergonha de ver torcedores “urinando”, sem qualquer pudor, na elegante Av. 09 de Julho.

Inacreditável a ousadia de alguns, pois mesmo vestindo tricolor, destemidos, corriam de um lado a outro, em busca de cervejas, só vendidas em restaurantes da capital portenha. Que decepção e tristeza para os que precisavam beber mais antes de chegar à Bombonera, onde também não vendiam bebidas alcoólicas. Mas, para os que, como EU, repudiam o uso abusivo de qualquer substância que possa alterar o humor e a conduta, revelando instintos e impulsos agressivos, que belo exemplo a ser seguido. Está na hora da sociedade gaúcha, ordeira e de vanguarda, mobilizar-se e cobrar de todos os poderes, instituições públicas, dirigentes de clubes e dos meios de comunicação de massa, a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios e em seus arredores, como medida preventiva de violência e convulsão social. Que me perdoem os torcedores do Grêmio apreciadores do álcool, mas que a “Garra” e a “Raça” dessa torcida que ajudou o time a sair do “sofrimento da segundona para o Estádio do Maradona”, não siga o exemplo desse grande e talentoso ídolo do futebol e que queria “tocar o céu”, não do Olimpo, mas do Olímpico, pois, infelizmente, o “inferno das drogas” parece há muito conhecer.

E que “sirvam, nossas façanhas, de modelo a toda terra!” E, como operadora do Direito, possa me orgulhar, ainda mais, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na luta, não só repressiva contra o uso de drogas, mas também de forma preventiva, através de Compromisso de Ajustamento com todos os envolvidos para proibir a venda de bebidas alcoólicas nos estádios, fazendo com que todos os gaúchos possam ir tranqüilos e serenos nos estádios, sem terem que se preocupar se o Inimigo está ou não ao seu lado. Que a rivalidade, vitórias e derrotas permaneçam, apenas, para dentro dos gramados.

Impaciência, ônibus e violência
Publicado em: 02/07/2007
Por: José Alexandre da Silva Zachia Alan



Na minha opinião, a pior coisa de viver em Euros e receber em Reais são os ônibus. Viajar de ônibus urbano, aliás. Mil vezes ir a pé, mas as vezes a distância obriga o coletivo. De resto, nada me incomoda. Nada contra as viagens em grupo e sequer reclamo da falta do prazer de dirigir. O que me incomoda é que os motoristas de ônibus portugueses possuem, o que se comprova por testes de precisão quase científica, um sexto sentido cruel a que possam, sempre que se vem correndo ou atrasado para a parada, arrancar o ônibus e deixar a pessoa para trás. Nada me irrita mais. Até ontem me queixava como se fosse a pior humilhação.

Ocorre que mesmo ontem pude ler a notícia de destaque dos jornais brasileiros e aquilo me fez pensar. Falo da Sirlei, empregada doméstica, que se viu atacada por um grupo de rapazes numa parada de ônibus. Foi agredida, teve o rosto e o corpo severamente lesionados quando esperava pela condução que a levaria para encontrar o filhinho. O menino é um pouquinho mais velho que a minha Mariana, para quem hoje consegui voltar.

Não pretendo nesse pequeno escrito falar da natureza do mal. Falta-me espaço e principalmente envergadura. Quero falar da humilhação que eu e Sirlei dividimos. Em nada se relaciona com ônibus ou transportes, mas com o suportar as idéias equivocadas de que todo o crime advém da vulnerabilidade e que somente desse modo unidirecional deve ser enfrentado. Falo, também, de suportar a passividade morta endereçada a todas as Sirleis vitimadas pelo crime, à exceção daquelas que, por algum cataclismo inexplicável, conseguem chamar a atenção do público e da imprensa. Falo, por fim, de suportar os reducionismos, abolicionismos e do torcer de outros ismos a socar a tecla de que o crime não é um problema do direito criminal e tampouco dos seus operadores. Mas se não é do direito criminal, de quem é então?

Essa respondo fácil: é problema da Sirlei. Amanhã, faça chuva ou faça sol, lá vai ela estar de novo. A aguardar o próximo ônibus e o que mais possa estar na parada. Espere-lhe, ainda, o argumentar de que seus agressores são apenas meninos na casa dos vinte e que não são bandidos. De que a cadeia não recupera os tais, bem vestidos e apessoados, e que, certamente, a medida a lhes ser aplicada há de ser a menor possível. Espere-lhe, no caso de haver condenação, o cumprimento por seus agressores de apenas parte da sentença e vislumbrar progressão de regime sem que haja a obrigatoriedade de exame criminológico. Espere-lhe, por fim, o engolir de um sistema que a cada vez mais abre portas de entrada e de saída, fazendo das penas instrumentos simbólicos de política e de falsa punição.

Bastava a tudo isso tivéssemos um pouco de intolerância. Intolerância boa é a que me refiro. Aquela a vislumbrar a vulnerabilidade da Sirlei em primeiro plano e a dizer que essa sorte de coisas não são mais toleráveis. Intolerância a ser vertida em impaciência, de modo a que nossa dignidade não tenha mais preço e não possa mais ser duplamente vilipendiada, por primeiro pelo crime e por segundo pela ineficiência de nosso sistema de controle.

Por conta dessas coisas, não mais vou perder a paciência por causa dos motoristas portugueses. Deixo-os estar: moram na capital mais segura da Europa. Guardo

minha intolerância e a ofereço para a Sirlei, a que faça dela o que bem quiser.

Crimes Hediondos. Vigência da lei 11.464/07

Razões de recurso.

Publicado em: 04/07/2007 - 08:42

Por: José Nilton Costa de Souza



Nova redação ao artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Razões de apelação, da lavra do Promotor de Justiça José Nilton Costa de Souza.

Insurge-se, o MINISTÉRIO PÚBLICO, com a decisão do culto magistrado, que concedeu o regime inicial semi-aberto, afastando a incidência da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao definir que a pena em delitos classificados como hediondo seria cumprida em regime inicial fechado, com nova definição também ao § 2º da Lei 8.072/90, a determinar que o benefício da progressão dar-se-á com o cumprimento de 2/5 (primário) e 3/5 (reincidentes) da pena aplicada, sob o argumento de tratar-se de lei penal mais gravosa, aplicando o princípio da anterioridade insculpido no artigo 1º do Código Penal Brasileiro."

De outro norte, forçoso reconhecer, a natureza do delito também influenciará a escolha do regime adotado. Na espécie, se está a falar de crime ao qual a Constituição Federal ordenou tratamento mais rigoroso.

O artigo 5º, inciso XLVIII, da CF ordena que o crime hediondo seja tratado com maior rigor, vedando que lei infraconstitucional conceda anistia, graça e os considera inafiançáveis, entre outras limitações.

De tal sorte, em razão da natureza do crime e ante as circunstâncias do artigo 59 do CP, consoante inteligência do artigo 33, § 3º, do estatuto repressivo, por si só se faz mister o regime inicial fechado."

(...) "De tal sorte, preservado o texto do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, mesmo com a decisão no HC 82.959/03, resta claro que as disposições legais publicadas em 28 de março de 2007, Lei 11.464, dando nova redação ao texto da lei dos crimes hediondos, são mais benéficas."

(...) "ANTE O EXPOSTO, requer, o MINISTÉRIO PÚBLICO, recebido e conhecido o recurso de apelação, seja-lhe dado provimento para o fim de afastar do comando sentencial a vedação da aplicação da lei 11.464/07."



Incompetência do JEC para o processamento e julgamento das contravenções penais envolvendo violência doméstica

Publicado em: 06/07/2007

Por: Jefferson Dall'Agnol

Com o advento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), buscou-se a criação de mecanismos capazes de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, já que, entre outras razões, as medidas utilizadas com a aplicação da Lei 9.099/95 passaram a ser consideradas ineficazes em decorrência da geração de vulnerabilidade da mulher frente a seu agressor.

A partir de então, passou-se a considerar como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher as elencadas no art. 7º da citada lei, que disciplinou, também, diversas medidas de âmbito protetivo (artigos 22 e 23), incluindo atendimento diferenciado pela autoridade policial (artigos 10, 11 e 12) e procedimento com tramitação nos chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14), com vedação de aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17).

Englobou previsão, também, acerca da impossibilidade de aplicação, nos casos de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, dos dispositivos constantes na Lei 9.099/95 (art. 41).

Nesse particular, os que labutam nas lides de âmbito criminal passaram a questionar como se daria a aplicação da lei em questão para os casos de contravenção penal. Dessa forma, houve entendimento quanto à possibilidade de tramitação do respectivo expediente (em fato no qual também há violência doméstica e familiar contra a mulher) nos Juizados Especiais Criminais, somente em razão da vedação contida no art. 41 da Lei 11.340/06. Contudo, e com a devida vênia, parece que a resposta ao questionamento deve emergir a partir de análise mais abrangente, que aborde não apenas o caráter punitivo da lei em questão, mas, também, e fundamentalmente, o protetivo e o procedimental.

Se a legislação foi criada com o objetivo de assegurar maior proteção à mulher, vítima de violência doméstica, e daí advieram novos conceitos com relação às medidas protetivas, a exemplo do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, inciso II), parece certo que toda a forma de conduta que se constitua em ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, nas situações elencadas no art. 5º da Lei 11.340/06, deverá ser objeto de apreciação pelo chamado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e não pelo Juizado Especial Criminal.

Nessa linha, na utilização de exemplo, digamos que determinado marido ou companheiro pratique a contravenção de vias de fato contra sua esposa ou companheira, mediante o desferimento de vários tapas e chutes, fato que não constituirá lesão corporal leve em decorrência do não-aparecimento de ferimentos perceptíveis em auto de exame de corpo de delito. Haverá, no caso em tela, sofrimento físico e constrangimento à vítima, e que podem gerar, pela vontade da ofendida, o encaminhamento a juízo de medida protetiva, como a prestação de alimentos provisórios ou provisionais (art. 22, inciso V), a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (art. 22, inciso IV), ou a proibição de contato com a ofendida (art. 22, inciso III, alínea "b").

Com efeito, há de se fazer o seguinte questionamento: como seriam

encaminhadas referidas medidas, cuja apreciação e julgamento é de competência exclusiva dos juízes com atuação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, se os feitos que englobam a contravenção de vias de fato tiverem de tramitar perante o Juizado Especial Criminal?

Há de se dizer, com a devida vênia, que enorme confusão será criada, com a possibilidade absurda de encaminhamento dos termos circunstanciados ao Juizado Especial Criminal somente nos casos em que não solicitadas medidas protetivas, ou, estranhamente, o encaminhamento de medidas protetivas à apreciação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o deslocamento da abordagem do respectivo termo circunstanciado, no que tange ao aspecto punitivo, ao Juizado Especial Criminal.

Dessa forma, não se afigura aceitável a tese de que a simples vedação contida no citado artigo 41 determine o encaminhamento e a solução da pendenga contravencional - que apresenta elementos, circunstâncias e conseqüências de abordagem no plano da proteção à mulher (e filhos, na maioria dos casos) - ao Juizado Especial Criminal, tão carente de soluções eficazes como as procuradas pela Lei 11.340/06.

Por certo que apenas aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é que caberá a vedação contida no art. 41 da Lei 11.340/06, e que abrange a utilização dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Tal regra não se aplicará ao ato contravencional. Entretanto, tanto um como outro deverão ter a tramitação no chamado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde as medidas ditas protetivas poderão ser asseguradas à ofendida.

Assim, ao crime, utilizar-se-á o instituto da representação, quando necessário, nos termos do art. 12, inciso I, da nova lei, sendo vedada a utilização dos demais institutos da Lei 9.099/95; à contravenção, não haverá restrições à utilização da Lei 9.099/95, observando-se a vedação contida no art. 17 da Lei 11.340/06. Mas a tramitação do expediente deverá ocorrer no já mencionado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (na sua falta, no juízo criminal comum), assegurando-se à ofendida, acima de tudo, o acesso às medidas protetivas.



**Arquivamento de Inquérito Civil por rejeição de
contas de Prefeito Municipal**
Publicado em:10/07/2007
Por: Neidemar José Fachinetto

SGP n. 00802.00025/2007

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Investigado: LUIZ PAULO MANINI – Prefeito Municipal de Progresso - RS

Assunto: Arguição de Inelegibilidade – rejeição das contas do exercício de 2005 – art. 1º, I, 'g', LC 64/94

Vistos em gabinete:

A partir do Of. GP. Nº 1054, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, aportaram documentos noticiando que, no exercício de 2005, o Investigado, na condição de Prefeito Municipal de Progresso - RS, teve suas contas rejeitadas.

As peças foram autuadas como Expediente Eleitoral tendo em vista que, em tese, o fato poderia caracterizar hipótese de inelegibilidade e, em diligência, foram solicitadas informações ao Investigado que, por meio do Ofício nº G.P. 183.05, esclareceu já ter sanado as irregularidades apontadas, bem como realizado o devido ressarcimento ao erário público municipal, juntando a competente documentação.

Foi juntada cópia integral do procedimento investigativo que tramitou na Promotoria de Justiça Cível (SGP nº 00803.0006/2007), bem como juntada certidão eleitoral.

É, pois, o breve relatório.

Inicialmente, mister definir a natureza jurídica das informações constantes do presente expediente, já que, no âmbito civil, a questão de fundo restou enfrentada pela Promotoria de Justiça Cível (SGP nº 00803.0006/2007).

No âmbito Eleitoral, as presentes peças destinam-se, exclusivamente, para investigar se existem elementos para instrumentalizar ação eleitoral de impugnação de candidatura e/ou mandado eletivo, diante do fato trazido à baila caracterizar, em tese, hipótese de inelegibilidade de agente público prevista no art. 1º, I, alínea 'g', da LC 64/90. Em não sendo o caso, sua utilidade restará prejudicada neste momento.

Para tanto, imprescindível ingressar na análise do mérito do fato, tendo como paradigma o referido dispositivo, a fim de verificar a pertinência (ou não) das providências susu referidas.

Neste aspecto, a primeira questão que se coloca é saber se, vencido o pleito eleitoral para o qual o Investigado restou eleito e diplomado, sem que houvesse qualquer impugnação ou investigação eleitoral à época, seria possível, neste momento, adotar alguma providência neste sentido.

A resposta, por óbvio, é de que já restaram preclusos os prazos legais para a adoção de qualquer medida neste sentido, até porque não há, neste momento, qualquer movimento eleitoral em andamento a permitir que se promova demanda judicial.

Assim, não há que se falar em possível ajuizamento de ação contra registro da candidatura, conforme prescreve o art. 3º, da LC 64/90, quando não há registro de candidatura em tramitação e, portanto, não há nada a ser impugnado.

Da mesma forma, não há como se abrir Investigação Eleitoral, que tem por base violação do disposto do art. 19, da LC 64/90, e, se julgada procedente, aforar a competente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou Recurso de Contra Diplomação,

nos termos do art. 22 da LC 64/90 e art. 14, § 10, da Carta Magna, seja porque também restou expirado o prazo para tanto (art. 22, XIV, XV, da LC 64/90), seja porque os fatos objeto de investigação não se referem a uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do RS, cumprindo citar alguns julgados:

Recurso. Ação declaratória de inelegibilidade combinada com anulação de votação. Inelegibilidade infraconstitucional. Situação preexistente ao registro da candidatura. Ocorrência do fenômeno da preclusão.

Quando a inelegibilidade for de natureza infraconstitucional e de ocorrência anterior ao registro de candidatura, deve a mesma ser argüida no prazo de 5 (cinco) dias estipulado no art. 3º da LC nº 64/90, sob pena de tornar-se matéria preclusa, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

Provimento negado. RV - RECURSO - VOTAÇÃO nº 4000601

Recurso inominado. Condenação em ação popular e inelegibilidade lastreada no art. 1º, inc. I, letra h, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão monocrática que deixou de receber recurso contra expedição de diploma por falta de legitimação do recorrente.

1. Há possibilidade, ainda que remota, de o recorrente vir a ser nomeado para o cargo de vereador, restando configurado o seu interesse direto no resultado do julgamento do recurso contra a diplomação. Existência de legítimo interesse.

2. Quando a inelegibilidade for de natureza infraconstitucional e de ocorrência anterior ao registro de candidatura, deve a mesma ser argüida no prazo de 5 (cinco) dias estipulado no art. 3º da LC nº 64/90, sob pena de tornar-se matéria preclusa, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Assim, a inelegibilidade em comento não pode ser argüida em recurso contra a diplomação.

Provimento negado. RD - RECURSO DE DIPLOMAÇÃO, 24000501...

Dentre outras questões, remanesce saber se os fatos ora investigados, mesmo numa análise perfunctória, tipificam a hipótese de inelegibilidade em comento, até porque o prazo para tanto é de 5 anos contados da decisão, que transitou em julgado em novembro de 2006. Portanto, se caracterizada a situação de inelegibilidade, esta somente se expirará no ano de 2011 e, como já no próximo ano haverá pleito eleitoral municipal, em tese, estaria o Investigado inelegível para disputar eventual cargo eletivo. Neste caso, se justificaria a manutenção do presente expediente ativo, a fim de, no momento oportuno, serem adotadas as medidas legais cabíveis.

No entanto, verifica-se que os fatos trazidos pelo egrégio Tribunal de Contas, em verdade, são passíveis de correção, tanto que assim já o foram, como demonstram os documentos juntados pelo Investigado, sendo que, em face disso, sequer foram objeto de perquirição na seara cível como atos de improbidade administrativa, como se posicionou o agente ministerial com atribuição naquela matéria (fls. 12/13).

Nas lições de Joel José Cândido, existe equivalência conceitual entre a irregularidade insanável prevista como causa de inelegibilidade com aquela que caracteriza ato de improbidade administrativa, que não deve se [...] circunscrever só a erro de aspecto formal.

Na mesma senda, Pedro Henrique Távora Niess assim se manifesta, in verbis: [...] Relativamente à expressão 'irregularidade insanável', temos que são aquelas que causam prejuízo irreparável, quer ao erário, quer ao administrado, não mais admitindo correção".

Portanto, mesmo numa análise preliminar, os fatos em comento, por já terem sido sanados pelo Município de Progresso, como demonstram os documentos apresentados, não se caracterizam como irregularidades insanáveis, motivo pelo qual não tornam inelegível o Investigado, nada impedindo que, no momento oportuno, diante de novos elementos, outra seja a posição dos legitimados a demandarem em juízo.

Por fim, cumpre gizar que, por força do art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997, os fatos ora noticiados ao Ministério Público Eleitoral deverão também ser noticiados à Justiça Eleitoral na data oportuna e contemporânea aos pleitos vindouros, restando garantida a possibilidade dos fatos serem novamente e, definitivamente, analisados.

Portanto, seja por impossibilidade jurídica de ser aforada, neste momento, qualquer demanda judicial, seja por falta de justa causa para tanto, impõe-se a baixa do presente expediente investigativo, sem outras diligências.

Diante do exposto, DEIXO de dar continuidade ao presente feito, determinado a sua baixa nos registros (SGP), mantendo-o em arquivo nesta Promotoria de Justiça Eleitoral até 05/07/2008, quando deverá ser reativado o feito e submetido ao Promotor de Justiça Eleitoral.

A dor que ninguém vê
Publicado em: 16/07/2007
Por: Angela Caren Dal Pos



Pedi para não se identificar. A moça de trinta anos e cara de menina contou, com os olhos cheios de lágrimas que, por volta dos dez anos, tinha sido abusada sexualmente por um tio. –Ele fazia de tudo comigo. Eu era só uma criança.

Seus pais deixavam a menina e os irmãos na casa de parentes. O tio criava situações para ficar sozinho com ela. Ameaçava de morte para que não contasse nada. Com o tempo, aquele ser patológico começou a esperá-la no final da escola. Fingindo-se de cliente, pegava a chave de imóveis disponíveis para locação, em imobiliárias, e levava a criança para lá, cometendo os abusos.

A moça cresceu sem jamais contar a ninguém. Conviveu e torturou-se por anos, até perceber que, muitos dos traumas que trazia, tinham fundamento naqueles fatos. Resolveu contar-me "para evitar que ele não fizesse com mais crianças e elas não sofressem como eu." Sabia que, dado ao tempo, não poderia mais ser punido pelo que fizera a ela, por mais que as conseqüências ainda se fizessem presentes, como fantasmas.

Enquanto ouvia a história, um nó começou a se formar em meu estômago, misturado a um sentimento de revolta e impotência.

Até para alguém acostumada a lidar com casos de abuso sexual envolvendo crianças, sempre chocantes e difíceis, o caso dela me tocou em particular.

Alguém já presenciou a dor e o sofrimento de uma moça que ainda se emociona, depois de vinte anos, ao contar os fatos traumáticos que marcaram sua infância e que a faz chorar como criança ao relatá-los, como se os estivesse vivendo novamente?

Uma pessoa, de bom nível social, que passou pelas mesmas dificuldades que passam as vítimas crianças dos processos em que trabalho, geralmente de classes menos favorecidas, e que, por melhor sorte, tiveram seus casos descobertos e a violência cessada.

No caso dessa moça, ela muito se ressentiu de que os pais nunca tenham prestado atenção no que estava lhe acontecendo, tendo a situação perdurado por anos.

A história dela pode ser a de muitas mulheres ou homens. Filhos de pais negligentes, que não percebem o que se passa com seus filhos.

Pesquisei a vida pregressa desse abusador e descobri que ele respondeu a termo circunstanciado por perturbar outra menina, a qual ele perseguia na saída da escola e oferecia presentes para que o deixasse tocá-la. Felizmente, os pais agiram a tempo, e o registro de ocorrência impediu que o caso tivesse conseqüências mais graves. Vê-se que o abusador nunca pára numa vítima: ele tende a repetir o ato, em face da síndrome de adição que o acomete. A criança é vista como uma droga, da qual não consegue se abster.

O abuso sexual de crianças envolve segredo, onde o abusador manipula a vítima para que não conte os fatos a ninguém. Faz com que a criança acredite que é culpada daquilo, que quis o ato. Muitas vezes, em razão da idade, ela não diferencia o certo do errado. É convencida de que o abuso é natural. Ele a ameaça ou dá presentes para que faça o que ele quer e não o delata. Os casos intra-familiares são os mais difíceis de detectar, justamente por este sentimento de amor e ódio que a criança nutre pelo abusador, e a pressão psicológica sofrida, fazendo com que ela omita o que está lhe ocorrendo.

Entretanto, utiliza-se de sinais para comunicar-se, esperando ser compreendida. As crianças pequenas costumam demonstrar o abuso em desenhos, ou formas não-

verbais. As alfabetizadas, em redações ou histórias, narrando fatos como se tivessem acontecido com outra pessoa. Algumas apresentam alterações de comportamento, como rebeldia, retraimento, tristeza, agressividade, sexualidade exacerbada, e até sinais físicos, como doenças sexualmente transmissíveis, machucados, marcas pelo corpo, etc.

Nenhum de nós sabe como lidar com essas situações. No entanto, precisamos mudar esse quadro, preparando pais, professores e profissionais de saúde a atentarem para os sinais de seus filhos, pupilos e pacientes, pois, de alguma, forma eles tentarão comunicar o que está ocorrendo. Há que se aprender a enfrentar o problema e a adotar medidas que cessem o abuso e protejam a criança de novas violências. A própria criança necessita saber diferenciar a situação de abuso e a se defender, recorrendo a um adulto de confiança. Pequenas atitudes que, se adotadas, evitariam os muitos traumas e sofrimentos silenciosos que têm corroído a infância.

Planejando a Família Ministério Público

Publicado em: 17/07/2007

Por: *Rodrigo Schoeller de Moraes*



As famílias são formadas por consangüinidade e afinidade. Em toda família, apesar das divergências, é necessário serem estabelecidas diretrizes comuns. Para tanto, é indispensável o diálogo, apto a exteriorizar conjuntamente a missão, a visão, os valores, as metas, as estratégias, os objetivos, as necessidades, os recursos disponíveis, as iniciativas e os indicadores de desempenho. Em se tratando de um núcleo familiar, chamamos essa reflexão a respeito do sentido de existir e sobre os meios para desenvolver os integrantes - e a instituição como um todo - de Planejamento Familiar. Em um contexto mais amplo, que inicia na comunidade local até abranger a grande família Hominidae, alcançando um horizonte de longo prazo, esse desenvolvimento consciente é conhecido como Planejamento Estratégico.

Ambos são inevitáveis para sustentabilidade da agregação humana, sendo traduzidos como efetividade da gestão. Em um contexto de insustentabilidade crescente, somente as instituições que se desenvolverem de forma a racionalizar os recursos disponíveis serão aptas a se manterem íntegras. Isso, por si só, já denota a necessidade, senão indispensabilidade, de serem estabelecidos conjuntamente rumos das instituições.

Em se tratando do Ministério Público, a Constituição Federal estabeleceu a sua razão de existir. O caput do artigo 127 da Lei Maior define: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Contudo, como sustentar a efetividade dessa norma constitucional a curto, médio e longo prazo? Para tanto, é essencial uma atuação não apenas nas conseqüências do crescente desrespeito à natureza e à dignidade humana, mas prioritariamente nas suas causas.

Mas quais são as verdadeiras causas desses atos? Será que tais causas estão ligadas apenas à ausência de recursos materiais ou refletem um sentimento mais profundo de vazio? O que, verdadeiramente, está faltando?

Por certo que as causas não se limitam às questões materiais (caso contrário, porque pessoas materialmente abastadas cometeriam tais atos? Corrupção, jovens praticando homicídios contra seus próprios pais, crianças e adolescentes saindo de casa para conviverem com delinqüentes, assassinatos de colegas em escolas americanas, grande número de suicídios na Europa e no Japão, aumento do consumo de drogas e de outros vícios, etc.).

Em verdade, exteriorizam principalmente a falta de bons valores (bons modos de agir, inclusive aqueles ligados ao afeto) e a diminuta compreensão do sentido da vida, ou seja, da sua razão de existir. Ademais, sabe-se que a família é o principal núcleo de desenvolvimento de valores e dessa compreensão.

Levando em consideração que as causas acima referidas são sistêmicas, ou seja, decorrem de relações interdependentes e interrelacionadas entre diversos componentes do Habitat, percebe-se que para efetividade das ações se exige um Planejamento Sistêmico, que possibilite a visão e a integração de recursos multidisciplinares e intersetoriais, cujos desempenhos podem afetar, positiva ou negativamente, a sociedade

como um todo.

Nesse contexto, o Ministério Público, orientado por seus valores de gestão, quais sejam, democracia, transparência, profissionalismo e efetividade, vê-se fomentado a construir um planejamento que estabeleça o que fazer, como, onde, quando e quem, bem como, de que forma medir e internalizar isso.

Tendo em vista as tendências de evolução, tanto institucionais quanto do contexto externo, e visando ser proativo, verifica-se a necessidade de evitar a fragmentação de ações, buscando-se a integração.

Para isso, percebe-se a importância de ser estabelecida uma visão comum, concretizada através da responsabilização dos infratores e do atendimento de necessidades fisiológicas, psicológicas - segurança, pertencimento e auto-estima - e auto-realização (diferentemente de desejos), nos três eixos da sustentabilidade (econômico, social - saúde, educação, cidadania e segurança - e ambiental), com foco prioritário na família, de modo a gerar efeitos públicos, agregando valor sustentável.

Essa visão comum permite a formação de redes de cooperação para a atuação sistêmica. As redes, que tornam visíveis esforços isolados, possibilitam a integração, interna e externamente. Em nível institucional, com a participação não só dos Procuradores e Promotores de Justiça, mas também dos servidores. No ambiente externo, junto aos diversos representantes dos três setores (Estado, privado e sociedade civil organizada) e à comunidade em geral, desenvolvendo parcerias.

Contudo, para que isso ocorra de forma efetiva, o planejamento deverá contemplar o mapeamento das necessidades, possibilidades e atividades, sendo indispensável a participação de todos os envolvidos. Em termos de Ministério Público, precisamos identificar em quais atuações nós nos entusiasmos e fazemos a diferença ('slice of heart') na sociedade, sendo, por isso, lembrados, reconhecidos e valorizados. Dessa forma, nós e a instituição como um todo sentiremos que somos úteis no contexto maior, o que aumenta a motivação na busca de aperfeiçoamento, gerando um ciclo de sustentabilidade da família Ministério Público, no ambiente interno e externo. Em termos gerais, quais atividades são passíveis de gerar um desenvolvimento econômico integrado e sustentável.

A formação de redes de cooperação permite a atuação sistêmica, na qual os integrantes, sentindo-se úteis no processo, desenvolvem seus potenciais latentes. Ademais, propicia a conscientização da co-responsabilidade e a compreensão do binômio dever-direito, de modo a despertar a noção de contexto e a afastar práticas imediatistas baseadas exclusivamente na punição ou vitimização. Gera, assim, um verdadeiro pensamento sistêmico. Tais aspectos são extremamente relevantes para geração de um modelo de desenvolvimento econômico integrado e sustentável. Nesse contexto, o Ministério Público, com base na comunicação, poderá desenvolver seu planejamento estratégico, ampliando seu potencial indutor de políticas públicas e catalisador de demandas sociais, cooperando na geração de efeitos públicos, que agregam valor sustentável, a curto, médio e longo prazo.

Sabe-se que muito desse potencial agregador se deve à credibilidade da instituição. Visando melhor exteriorizar a transparência e a efetividade das atuações, bem como gerar processos organizacionais internos, aprendizado e crescimento, aptos a atender as necessidades dos nossos "clientes e acionistas", que são o Habitat, é conveniente a utilização de um sistema de gestão que permita, com uma visão sistêmica, a elaboração de planejamento estratégico e a utilização de critérios de avaliação, que facilitem acompanhar o andamento e fazer os ajustes necessários durante o percurso.

Afiguram-se coerentes com os propósitos almejados metodologias como o "Balanced Scorecard", ferramentas como o "Strategic Adviser" e sistemas de avaliação como o Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade, por serem universais (aplicáveis aos três setores e em qualquer condição socioeconômica e ambiental).

Por certo que aspectos referidos nos parágrafos acima devem ser levados em consideração, não apenas no planejamento familiar, mas também no planejamento estratégico da família Ministério Público, unida por afinidade constitucional. Acredita-se que, desse modo, desenvolveremos um planejamento efetivo, na verdade, um Planejamento Sistêmico.



Decisão administrativa sobre ilícitos fiscais faz "coisa julgada" no âmbito judicial?

Publicado em: 27/07/2007

Por: Leticia Viterbo Ilges

Como é cediço, um mesmo ato tido por ilícito em nosso ordenamento jurídico poderá ter implicações em três esferas distintas do Direito, ou seja, considerando a especificidade, poderá o autor do fato ser responsabilizado nas searas cível, administrativa e penal. Nesse sentido, considerando-se os pressupostos necessários para o reconhecimento do ilícito nas diversas esferas, poderemos nos defrontar com os indesejáveis (porém, por vezes, inarredáveis) conflitos lógicos de decisões emanadas pelas instâncias administrativa e judicial.

O debate surge acalorado em face da atual posição adotada pela Corte Suprema (HC 81.324), que determinou o trancamento de ação penal, sob o argumento de "falta de justa causa", já que administrativamente fora considerada normal a conduta do agente, que respondia por ilícito contra o sistema financeiro, e determinado o arquivamento do processo administrativo.

A tese da vinculação de instâncias fundamenta-se, em suma, na necessidade de harmonia do ordenamento jurídico, não admitindo que um contribuinte que tenha decisão administrativa definitiva favorável possa ser condenado no âmbito criminal por conduta idêntica.

O que se questiona é o seguinte: é admissível submeter-se o Ministério Público e o Poder Judiciário ao entendimento lançado pela Receita Federal (leia-se Conselho de Contribuintes) nos crimes contra a ordem tributária, ou mesmo pelo Banco Central nos crimes contra o sistema financeiro nacional? Obviamente, a resposta somente pode ser negativa.

Primeiro ponto que merece enfrentamento diz com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, garantia fundamental do cidadão e da sociedade brasileira de inafastabilidade da jurisdição. Se nem mesmo a lei poderá afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que se dirá de mera decisão administrativa? Com a devida vênia, entender diversamente é transformar o Estado-Juiz em órgão hierarquicamente inferior à administração pública, já que reduzido o Magistrado a mero repetidor da hermenêutica administrativa.

Submeter o Poder Judiciário à conclusão emanada na seara administrativa fiscal acaba por conceder ao Conselho de Contribuintes (ou ao respectivo órgão do Banco Central) poder superior ao do próprio Supremo Tribunal Federal. Isso porque, na prática, estar-se-ia dando a simples órgão administrativo o poder de dizer o Direito de forma definitiva, conferindo-se "efeito vinculante" ao decisum, com "coisa julgada material" e efeito erga omnes, já que o mesmo fato não poderia mais ser analisado no âmbito criminal.

Suponhamos que, após decisão desconstitutiva do lançamento pelo Conselho de Contribuintes, no curso de ação penal por crime contra a ordem tributária paralelamente proposta, advenham provas outras que confirmem ao fatos articulados na denúncia. Seria cabível que o Poder Judiciário não pudesse delas conhecê-las porque, no âmbito administrativo, tal conduta fora considerada lícita?

Segundo ponto que merece destaque é que os crimes fiscais e contra o sistema financeiro nacional são de ação penal pública incondicionada. De fato, via de regra, tais ilícitos penais são previamente investigados pela Receita Federal e pelo Banco Central,

respectivamente, que mandam suas conclusões ao Parquet para formação da opinião delicti. No entanto, assim como ocorre quando o crime é investigado pela Polícia Judiciária (Civil ou Federal), o Ministério Público, titular da ação penal por mandamento constitucional, não está adstrito às conclusões do órgão investigador. O mesmo se diga nos casos de Improbidade Administrativa, em que a Instituição Ministerial pode entender que determinada ação é ímproba, a despeito do decidido pelo Tribunal de Contas sobre o mesmo fato.

Eriger decisão administrativa à condição de procedibilidade para a persecução criminal, quando sequer representação fiscal necessita o Ministério Público para a propositura da ação criminal, é interpretação contra legem descabida e inadmissível. É proteção insuficiente do bem jurídico tutelado, que, em última análise, é o patrimônio público.

Conferir aos órgãos administrativos o monopólio da interpretação das questões tributárias é amordaçar o Ministério Público e vendar o Poder Judiciário, posto que, mesmo diante de produção probatória apta ao reconhecimento da infração, o agente restaria ileso quando absolvido administrativamente. O perigo do trancamento da ação penal, face a alegada "falta de justa causa", está no prematuro impedimento do direito da sociedade de ver punido aquele que lesou os cofres públicos. O Ministério Público estaria, pois, impedido de produzir provas e, por consequência, não poderia o Juiz apreciá-las, com o fito de ver punido o criminoso do "colarinho branco".

Resta, para alguns, mais evidente que tal entendimento de vinculação do Poder Judiciário à decisão final administrativa é inaceitável quando tomamos a situação oposta, isto é, quando o contencioso administrativo confirma o ilícito tributário. Será que, agora, alguém ousaria em dizer que o autor do fato já estaria condenado criminalmente só porque o órgão superior fiscal entendeu pela procedência do lançamento?

Enfim, o que se pode concluir é que a decisão administrativa pode ser considerada pelo Estado-Juiz como meio de convicção no processo penal, dado o princípio da livre apreciação das provas (artigo 157 do Código de Processo Penal). Entretanto, não pode, de forma a priori e absoluta, ser impeditivo para o conhecimento do fato no âmbito judicial, impossibilitando a apreciação do evento criminoso. A vinculação da instância judicial, por seu turno, vai de encontro com os anseios sociais e impinge repugnante proteção deficiente do Estado, abrindo margem a que forças políticas de questionável legitimidade decidam sobre a existência de determinado fato criminoso. Essas são as singelas considerações a que se seja.



Objecção de Consciência
Publicado em: 06/08/2007
Por: Bruno Heringer Junior

Recusa de cidadão a prestar o serviço militar, de paciente a receber transfusão de sangue, de médico a realizar aborto em casos determinados pela lei: essas são algumas das situações em que se dá a chamada objecção de consciência, em que convicções religiosas, políticas ou filosóficas entram em oposição radical com algum dever imposto pela lei.

No Brasil, o único caso regulado foi o da objecção ao serviço militar, que foi solucionado pela possibilidade de prestação de serviço administrativo, filantrópico ou assistencial.

Apesar disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, assegurou a liberdade de consciência, a qual fundamenta as escusas levadas a conhecimento do Poder Judiciário, já que a Constituição é a fonte primária de direitos, sendo possível, assim, reconhecer um direito geral à objecção de consciência a partir de seus dispositivos.

Mas esse reconhecimento precisa de critérios, cumprindo aos juristas delimitar esse direito a partir da própria ordem jurídica nacional: são as práticas legislativas e jurisprudenciais que devem orientar a estruturação do direito, para que todos sejam tratados igualmente.

Dois pressupostos, pois, são inafastáveis para o reconhecimento da objecção de consciência. Em primeiro lugar, o motivo de consciência há de ser profundo, de modo a representar ao objeto um ônus desmedido o cumprimento da lei. Em segundo lugar, somente pode ser reconhecida diante de dever legal, a cujo atendimento ninguém se pode furtar sem a imposição de sanção.

Um equívoco comum é o reconhecimento da objecção de consciência diante de escolhas pessoais de exercício de direitos, que o objeto pode deixar de atender sem consequência jurídica alguma. Não existe dever de prestar concurso público em dia diverso do fixado, por razão religiosa, já que isso constitui exercício de direito, e não cumprimento de dever (no STF, até mesmo para eleições é essa a solução, sugerindo-se apenas a isenção da multa por não-comparecimento). Pelo mesmo motivo, também não existe direito à dispensa a aulas que realizem experimentação em animais, pois cursar determinada faculdade é escolha do estudante, não imposição jurídica.

A importância da correta estruturação do direito à objecção de consciência decorre do fato de que, pelo princípio da igualdade, caso conferido judicialmente a alguém, tem de ser concedido a todos os demais em situação assemelhada.

Ações Afirmativas e Quotas Raciais
Publicado em: 21/08/2007
Por: José Eduardo Coelho Corsini



Li em algum lugar: discutia-se nos EUA a efetividade de ações afirmativas quando um determinado debatedor declarou serem elas informalmente praticadas havia muito naquele País, onde pessoas de poucas luzes, mas advindas de berços abastados, conseguiam freqüentar as melhores instituições de ensino e até galgar ao mais alto cargo de poder, a presidência da Nação.

Sem adentrar no mérito do exemplo utilizado, o certo é que aquela sentença não se distancia em muito da realidade brasileira, sendo a questão aqui agravada pela circunstância de nossas melhores universidades, de regra públicas, serem gratuitas.

É claro que a mera abordagem do tema pressupõe reconhecer um ensino básico medíocre, já tardando profunda reforma nessa área. Mas, mesmo que isso ocorra, podemos ir além, diminuindo ou até extirpando com mais rapidez a desigualdade em nosso País. Para tanto, inevitável discutir, com coragem e tranqüilidade, a implementação de quotas no ensino superior.

Impõe-se, então, decidir que ação afirmativa gera mais vantagem e menos sacrifício da sociedade como um todo. Já se disse que a humanidade tem um débito histórico com suas parcelas raciais mais exploradas e menos favorecidas. Mas não se pode pretender, na conjuntura atual, resgatar diferenças sem correr o risco de também acirrar os mesmos sentimentos racistas que as determinaram ou foram por elas determinados. E acrescenta-se a essa problemática a necessária mas duvidosa escolha do critério a ser utilizado (genotípico, fenotípico, cultural...).

Por tudo isso, entendo que a opção pelas quotas sociais gera maior benefício, pois abrange indivíduos de todas as raças, tolhidos do livre exercício da cidadania porque carentes de educação e consciência política, eternizando o atual e verdadeiro problema pátrio, a desigualdade social.

Tal escolha, especialmente se agregar algum critério meritório ao socioeconômico, certamente determinará menos controvérsia e unirá as raças em um objetivo comum: formar uma sociedade mais justa e igualitária.



A nova realidade dos homicídios

Publicado em: 24/08/2007

Por: Lúcia Helena de Lima Callegari

A verdade é só uma: já se foi o tempo em que o homicídio era apenas o delito da briga de bar e do crime passionnal. De acordo com as últimas estatísticas divulgadas, tivemos um aumento no número de homicídios, o que leva as autoridades na área de segurança a buscarem causas explicativas e soluções para a questão.

Apontam alguns que o homicídio é o crime que não tem como ser previsto, pelo que de difícil prevenção. De fato, existem homicídios que são decorrentes de brigas de bar, discussões banais, desentendimentos familiares, sendo que, nesses casos, realmente a atuação preventiva fica dificultada. Para estas situações, o Sr. Secretário de Segurança tem trazido à discussão a implementação da Lei Seca.

Agora, o que se tem observado é que a maior parte dos homicídios que estão ocorrendo em nossa Capital são mortes encomendadas, brigas entre facções criminosas rivais, desentendimentos entre integrantes de uma mesma quadrilha, acertos de contas, tendo como motivação o tráfico de drogas, o roubo e o comércio ilegal de armas. Nesse segundo cenário é possível que as autoridades de segurança possam agir de forma integrada e preventivamente, no sentido de evitar a ocorrência de homicídios.

A Delegacia de Homicídios de Porto Alegre tem realizado um excelente trabalho na investigação dos homicídios que têm ocorrido, dentro de suas possibilidades de efetivo, a fim de desbaratar os autores dos assassinatos e suas quadrilhas. O Ministério Público tem buscado denunciar os responsáveis, postulando a prisão preventiva dos mesmos, estando a encontrar guarida do Poder Judiciário em Porto Alegre no deferimento das prisões, na agilização do andamento dos processos e julgamento dos responsáveis. O Corpo de Jurados de Porto Alegre também tem se comprometido com um trabalho sério e responsável, estando a responder de forma positiva quando chamado, já que houve 90,4% de condenação nos processos em que Ministério Público pleiteou este resultado no ano de 2006 na Capital.

É preciso mais! Está na hora de passarmos a ter uma visão exata e geográfica dos traficantes e grandes assaltantes, monitorando-os, quebrando o sigilo fiscal, bancário e telefônico dos mesmos. Além disso, as barreiras policiais e o policiamento ostensivo devem ser estabelecidos também nos bairros, principalmente naqueles em que os problemas com o tráfico de drogas e homicídios têm se agravado. Essas posturas certamente contribuirão para que não só o número de homicídios diminua, mas quiçá, o problema com o tráfico de entorpecentes, os assaltos e o uso de armas ilegais. Assim, quem sabe, melhores tempos virão!

**Extinção do "Braço Verde" da Brigada Militar:
um retrocesso na defesa do Meio Ambiente
e da Sociedade**

Publicado em: 05/09/2007
Por: Marcos Eduardo Rauber



A polêmica atual em matéria de segurança pública diz respeito à anunciada extinção do Comando Ambiental da Brigada Militar e a possível delegação das funções de fiscalização ambiental aos policiais militares que efetuam o policiamento de rotina. A justificativa para essa medida estaria na necessidade de otimização dos limitados recursos humanos e materiais da Brigada Militar, concentrando-os prioritariamente nas atividades de policiamento ostensivo, visando à redução dos índices de criminalidade e à melhoria da segurança pública no Estado.

Sem qualquer demérito às atividades tradicionais da Brigada Militar - policiamento ostensivo, prevenção e repressão de infrações penais, manutenção da ordem pública - funções estas absolutamente imprescindíveis e de extrema relevância para toda a coletividade, entende-se equivocada a extinção da polícia ambiental, conhecida como o "Braço Verde" da Brigada Militar, cujas ações na defesa do meio ambiente - diga-se de passagem, desempenhadas com coragem, afinco e seriedade - também vem trazendo inestimáveis benefícios à sociedade.

A respeito do tema, a labuta diária em uma Promotoria de Justiça de entrância inicial, que compartilha atribuições na esfera criminal (inquéritos policiais, processos criminais, júris, execuções penais), na esfera civil (processos envolvendo direito de família e sucessões - separações, divórcios, alimentos, guarda, tutela, adoção, curatela, inventários...) e na esfera extrajudicial (defesa do meio ambiente, dos consumidores, dos direitos dos idosos, dos portadores de deficiência, defesa do patrimônio público, saúde pública, combate à improbidade administrativa, etc.), permite sintetizar duas lições muito nítidas, extraídas da experiência prática.

A primeira lição, é a de que, por maior que seja o esforço individual empreendido para a satisfatória execução de atividades funcionais relacionadas a esferas de conhecimento diversas e especializadas, o generalista sempre encontra naturalmente mais e maiores dificuldades no enfrentamento de determinadas matérias do que o especialista. Isso em razão do tempo necessário e disponível para o estudo, para a preparação técnica, para a tomada de decisões e para efetiva realização das tarefas, bem como por conta das aptidões preponderantes do servidor.

Assim, sendo a matéria ambiental bastante complexa - porquanto demanda ciência do teor de inúmeras leis, decretos, regulamentos, resoluções e demais textos normativos, além de conhecimentos interdisciplinares (da biologia, química, engenharia, p.ex.) - afigura-se salutar que a atuação fiscalizatória e de defesa do meio ambiente seja especializada, viabilizando-se o aprimoramento dos agentes públicos designados para a área específica, aumentando-se, assim, a efetividade e eficiência da prestação desse serviço público.

No caso da Polícia Ambiental, é sabido que os agentes policiais lotados nas companhias da policiamento ambiental da Brigada Militar receberam treinamentos específicos, além de disporem de equipamentos adequados e reunirem vasta experiência no atendimento a ocorrências relacionadas à infrações ambientais. Assim, com todo o respeito, a extinção da polícia ambiental implicaria, por esse prisma, o esboroamento de uma estrutura especializada em pleno e satisfatório funcionamento e a dispersão do

conhecimento e do preparo técnico já angariado pelos policiais ambientais, os quais passariam a ter de realizar atividades de policiamento rotineiro, promovendo "blitz", elaborando TCs/BOs, fiscalizando o trânsito veicular etc., sobrando pouco espaço para as fiscalizações ambientais.

Mais uma vez, sem desmerecer as demais relevantes funções da Brigada Militar, entende-se que se estaria desperdiçando um potencial já consolidado e, quanto aos equipamentos das Companhias de Polícia Ambiental obtidos através de termos de compromisso de ajustamento de conduta ou ações civis públicas promovidos pelo Ministério Público, incorrendo em desvio de finalidade e violação dos encargos impostos quando das respectivas doações, consistentes em que aqueles recursos materiais fossem utilizados exclusivamente na atividade de policiamento e fiscalização ambiental.

A segunda lição, colhida na vivência do cotidiano funcional, é a de que a atuação das Companhias de Polícia Ambiental se afigura extremamente útil para instrumentalizar a atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público, bem como as decisões do Poder Judiciário em procedimentos e processos que envolvam agressões ecológicas, mormente num contexto em que os demais órgãos ambientais (FEPAM, DEFAP, DRH, IBAMA...) sofrem extremas limitações materiais e pessoais, que praticamente lhes inviabilizam por completo as fiscalizações "de campo" e acarretam demasiada demora no atendimento a requisições ministeriais e judiciais, quando não impossibilidade de atender ao requisitado.

Dessarte, fica claro que a dissolução da polícia ambiental redundará prejuízo à eficiência de outros órgãos públicos imbuídos da defesa do meio ambiente e, por via de consequência, dano à sociedade, no presente e no futuro, eis que todos são titulares do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88), prerrogativa essa revestida do mesmo status e posicionada no mesmo patamar constitucional de outros direitos fundamentais, como a vida e a segurança (art. 5º, caput, da CF/88).

Para concluir, observa-se que na atual quadra da história o Mundo todo volta as atenções ao meio ambiente, evidenciando apreensão diante das notórias mudanças climáticas e do fenômeno do aquecimento global, que se afirma como realidade científica, não mera ficção de ecologistas fanáticos. Muitos estão se apercebendo – certamente um pouco tarde – de que impositiva uma mudança radical de hábitos e paradigmas para refrear o processo de degradação da qualidade ambiental, a fim de que a humanidade não experimente, dentro em breve, seu apocalipse.

Nesse contexto, intenções políticas voltadas à extinção do Comando de Polícia Ambiental da Brigada Militar, como toda a vênua, posicionam-se na contramão das modernas tendências de intensificação e ampliação da tutela ecológica, impondo hialino retrocesso histórico e denunciando, ainda que tacitamente, a pouca compreensão dos mentores da proposta quanto à relevância e à urgência do enfrentamento às agressões ambientais, como reais ameaças à manutenção da vida sobre a Terra.

Portanto, espera-se que as autoridades competentes repensem a questão e decidam não relegar a defesa do meio ambiente a planos secundários, mas sim deferir a essa matéria tanta preocupação e investimentos quanto ao desempenho das demais essenciais atividades da prestimosa Brigada Militar

O Transexual e o Direito à Identidade

Publicado em: 24/09/2007

Por: *Maria Inez Franco Santos*



Numa época de afirmação dos direitos da pessoa e das liberdades fundamentais, a questão da transexualidade precisa ser enfrentada pelo Direito. Não faz muito tempo, a classificação dos sexos era indiscutível e não se reconheciam incertezas. Hoje, não apenas se admite a possibilidade de falta de coincidência entre o sexo anatômico e o cerebral ou social, como a ciência desenvolveu técnicas para a realização cirúrgica de retirada ou implantação de órgãos para a redesignação do sexo.

Apesar da artificialidade do procedimento, que produz órgãos sexuais externos coincidentes com o sexo cerebral da pessoa, sem alterar o sexo cromossômico, esse, sim, imutável, a cirurgia de alteração de sexo, considerado ineficaz apenas o tratamento clínico, surge como auxílio à configuração sexual da pessoa, segundo a sua identificação psicológica. É meio de assegurar-lhe a dignidade, a saúde, a liberdade, a integridade física e moral, a igualdade, pelo reconhecimento da sua diferença, através de conformação pessoal e única. Por isso, é de louvar-se recente decisão que estendeu aos transexuais a possibilidade de realizar o procedimento cirúrgico por meio do Sistema Único de Saúde. Trata-se de tornar efetivo o art. 196 da Constituição da República.

A possibilidade de radical alteração do corpo humano, do seu sistema reprodutor e sexual, suscita discussões éticas, especialmente nos campos do direito e da medicina. Em princípio, tal idéia é motivo de repugnância para a maior parte das pessoas, o que não autoriza rejeição ao debate do tema no âmbito jurídico.

Questão de profundo conteúdo humano, o transexualismo traz à tona o problema da faculdade de disposição do próprio corpo, nos limites da ciência médica, bem como do reconhecimento do direito à identidade sexual, que se insere no direito à identidade pessoal. Asseguram os especialistas que o transexualismo provém de um erro no processo de diferenciação sexual e que o transexual não é pessoalmente responsável por seu estado, porque não o escolheu.

A mudança do sexo não se insere num simples querer da pessoa. Corresponde a um sentimento profundo, que acompanha o transexual durante a sua vida, responsável por um desconforto psíquico intenso, que o impele em direção a uma verdadeira mutilação do corpo. O conflito interior com o sexo biológico é tão forte e persistente, que a pessoa se submete a diversas cirurgias para readequação sexual, em procedimentos dolorosos, na ânsia de libertar-se do sexo que não a identifica psicologicamente. Necessita estar em paz com ela mesma e dar amplo curso ao desenvolvimento da sua personalidade.

A matéria precisa ser estudada à luz da multidisciplinariedade, com o objetivo de normatizar as questões relativas à transexualidade e os seus efeitos jurídicos, por razões de ordem pública e de segurança jurídica. No Brasil, tramita projeto de lei sobre o tema, desde 1995, mas não há notícias de sua aprovação, embora a cirurgia de redesignação de sexo seja autorizada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme Resolução nº 1652/02, com fundamento no art. 199, parágrafo 4º, da Constituição da República. Na Europa, a Suécia foi o primeiro país a legislar sobre o tema, em 1972, seguindo-se a Alemanha, em 1980, a Itália, em 1982 e a Holanda, em 1985.

Reconhece-se que o transexual tem direito à identidade pessoal, ao respeito da própria biografia, como emanção de sua personalidade e dignidade.



Transporte de Gado
Publicado em: 06/09/2007
Por: Alessandra Moura

Mal chego do Alegrete, onde me tributam toneladas de carinho, encontro importante missiva a me aguardar. Publico-a, entre outros motivos, em respeito e gratidão àquela população alegretense, tão cheia de cuidados e atenções conosco quando a visitamos. Ei-la:

"Caro SantAna. Lendo tuas colunas, como diariamente o faço, não pude deixar de escrever-te pela primeira vez. Sou promotora de Justiça na cidade de Alegrete, mencionada na tua coluna de hoje e onde estarás nos próximos dias. Sou, como tu, fã incondicional desta bela cidade da fronteira, que tem um dos povos mais hospitaleiros e solidários deste nosso Estado e, há poucos anos, fui agraciada com a honra de receber o título de cidadã alegretense. Acredito que tudo isso me credencie para fazer uma crítica à situação que hoje está vivenciando parte da população desta honrada cidade. Ocorre que, ao ler tuas últimas colunas acerca do sistema de tratamento fora de domicílio adotado pelos municípios do Interior, não pude deixar de te reportar a triste situação de Alegrete.

Apenas para que entendas, minha promotoria, das quatro existentes nesta cidade, é aquela que trata das questões de saúde, e tenho dito para aqueles mais próximos que é a promotoria do SUS. Justamente por isso, Sant'Ana, vejo diariamente o anseio das pessoas que, após literalmente serem ignoradas pelos serviços públicos que deveriam atendê-las, batem de forma desesperada nas portas da Promotoria de Justiça, buscando um último recurso na obtenção de um direito constitucional seu de ter direito a saúde e dignidade. Dignidade, caro jornalista, pois, ao negar ou protelar indefinidamente medicamentos, atendimento médico, próteses, órteses e até mesmo transporte, está se negando muito mais que saúde ao ser humano, está se negando dignidade. Atualmente, situação das mais sérias ocorre aqui neste município, que tanto lhe apraz e também a mim. Sim, porque se já não fosse sério o sistema de ambulancioterapia, como tu tão bem nominas, pior ele se transforma quando se verifica a forma como as pessoas têm sido transportadas para atendimento.

A partir de reiteradas denúncias, foi instaurado inquérito civil para apurar irregularidades no transporte fora de domicílio nesta cidade. Descobriu-se, então, sr. jornalista, que as pessoas têm sido transportadas dentro das ambulâncias, perdoe-me o termo, como gado em caçamba de caminhão, em número de oito, nove, sentadas em bancos, dividindo macas e até mesmo sentadas no chão das ambulâncias. Não há cinto de segurança, não há minimamente local adequado para sentar, principalmente pessoas doentes, e por 500 quilômetros, e mesmo assim é dito às pessoas que estão indo de carona na ambulância e que não devem reclamar. Recentemente, no curso das investigações, foi ouvido na Promotoria de Justiça um senhor idoso, com doença que o incapacita de deslocar-se normalmente (tanto o é, que anda de muletas) e perguntado a esse se era verdade que havia ido sentado em um banco de ambulância por 500 quilômetros até Porto Alegre. Confirmado isso, Sant'Ana, pasmé, quando esse senhor me relata que, em que pese não ter idéia do local onde seria sua consulta, por não saber andar em Porto Alegre, foi deixado, em um dia chuvoso, na rodoviária daquela cidade, à própria sorte, sem que sequer soubesse se tinha como deslocar-se até o local da sua consulta. Como deixar pessoa idosa, que desconhece Porto Alegre, doente, de muletas, em uma

rodoviária, sem qualquer preocupação com o que pode lhe acontecer?

Como falar em dignidade da pessoa humana com um tratamento desses? O pior, entretanto, é que, perguntado acerca do porquê de não ter denunciado tal absurdo, respondeu que não podia fazê-lo, pois estavam lhe fazendo um favor, lhe dando uma carona. Isso, realmente, é o que mais gera indignação. O fato de que as pessoas acham que é um favor serem atendidas pelo SUS, serem transportadas por seus municípios, quando isso é um direito seu, direito de que não podem e não devem abrir mão! Outros absurdos como esse têm ocorrido todos os dias aqui em Alegrete, caro jornalista, e precisaria de dias para te contar todos.

Consultado por mim acerca do fato, mediante indignado contato telefônico, o sr. secretário de Saúde local alega não ter conhecimento desses fatos (também, depois disso, nada tendo feito para mudá-los), talvez porque também faça muitas viagens e pouco atenda a população que representa, mas certamente o faz muito bem acomodado em carros da prefeitura com motorista... É, sr. jornalista, e tenho a certeza de que não se sente grato a essa mesma população que paga essa conta... Perdoe-me por este desabafo indignado, mas é muito triste ver todos os dias a degradação da pessoa humana e as humilhações pelas quais passa para buscar seus direitos, situação que, felizmente, cumpre ao Ministério Público e ao Judiciário mitigar, o que se tem, diariamente, tentado aqui neste nosso rincão, a par do descaso e do desconhecimento de quem deveria resolver e parece não se importar. Parabéns pelo teu trabalho e agradeço-te por todos os dias lutar conosco através das tuas colunas. Alessandra Moura, promotora de Justiça do Alegrete".



A Juventude e os Entorpecentes

Publicado em: 01/10/2007

Por: Flávia Raphael Mallmann

Ao nos depararmos com as notícias diárias nos meios de comunicação de iniciativas para conter a violência em nosso Estado, como a chamada “lei seca”, a par de nos regojizarmos com toda e qualquer medida que venha ao encontro de soluções para essa criminalidade crescente, não podemos deixar de questionar se o problema está sendo devidamente focado. Não resta dúvida de que o álcool é extremamente prejudicial à saúde, que diuturnamente jovens se embriagam e saem às ruas, dirigindo seus veículos e utilizando esses como verdadeiras armas, bem como que a embriaguez é um elemento facilitador e encorajador da prática de ilícito – as barreiras são rompidas e, com a “coragem” dada pelo álcool, é mais “fácil” tomar satisfações com um desafeto ou mesmo tirar-lhe a vida.

Grita por nossa atenção, porém, a prática de atos infracionais por jovens em razão do uso de drogas. O entorpecente ingressou nos lares e está dizimando as famílias. O abuso de substâncias entorpecentes faz com que esses jovens, armados, em bando ou sozinhos, ataquem outros jovens e cidadãos de bem, à pé ou em seus carros, de dia ou de noite, para roubá-los. Dinheiro, celular e o próprio carro. Invadem residências. Tudo para adquirir numerário ou bens para trocar por drogas. Além dos atos infracionais contra o patrimônio, as mortes aumentaram muito. Garotos (pouco mais do que crianças) são utilizados no tráfico. Vendem drogas nas esquinas, com a convicção de que “não dá nada” – são menores. Ficam nas ruas, armados, onde o comércio impera, vigiando a aproximação da polícia. Atiram. E ainda se vangloriam disso, de estarem armados, de possuírem dinheiro, de trabalharem para um “chefão”. A disputa por pontos de tráfico faz com que esses adolescentes matem. São autores e vítimas de homicídio.

E a droga, por si só, mata. A maioria usa entorpecentes com a química modificada, com alto poder destrutivo. E não são só eles. Há famílias utilizando entorpecentes. Há mães e pais que não estão cuidando de seus filhos, que vendem todos os móveis de dentro de casa para comprar drogas. Mães que utilizam entorpecentes durante a gravidez, cheiram loló com os bebês em seus colos. Vendem o que recebem dos programas sociais – remédios, fraldas, etc. – para adquirir entorpecentes. Compartilham seringas. Não usam preservativos. Contraem HIV e outras doenças. Não realizam pré-natal. As crianças estão nascendo contaminadas, com graves problemas de saúde, quando não morrem. Esses pais, pela negligência em relação aos filhos, estão sendo destituídos do poder familiar. As crianças, quando não há quem as adote (em razão da faixa etária, doença ou prole numerosa) estão crescendo nos abrigos.

A lei seca é importante, mas o combate ao tráfico de entorpecentes é medida imperativa. O problema está a exigir políticas públicas e poder de polícia, mas, fundamentalmente, a união de todos nós em prol desta infância e adolescência, para que não se perca essa luta.

**Liberdade religiosa na Constituição:
fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos**
Publicado em: 08/10/2007
Por: Jayme Weingartner Neto



Francis Collins, diretor do Projeto Genoma, apresenta evidências de que Ele existe, enquanto Richard Dawkins, evolucionista, combate “Deus: um delírio”. Bin Laden jura de morte o ditador do Paquistão, a mulher do presidente turco não pode comparecer em público com seu véu, que aliás é proibido nas escolas francesas. Bento XVI busca fiéis para a “verdadeira igreja de Cristo”, o aborto é o grande tema da direita religiosa norte-americana. No Brasil, um livro de Edir Macedo está proibido desde 2005, os sacrifícios rituais de animais das religiões de matriz africana estão na mira dos ambientalistas e pendem de julgamento no STF, assim como leis estaduais que asseguram aos sabatistas realizar concursos e provas em horários alternativos...

Que há de comum nisso tudo? A questão religiosa, que está na agenda internacional e no cotidiano e na intimidade da maioria das pessoas. Depois de ter declarado a morte de Deus, a humanidade assiste à Sua revanche, sendo o fundamentalismo um desafio real. E como ficam o direito e a política neste contexto, o que significa, hoje, liberdade religiosa, quando vivemos numa sociedade plural e complexa, com diversidade de crenças e cultos?

A resposta parte da Constituição Federal de 1988, que tratou do tema em alguns artigos, com base nos quais é possível sistematizar mais de oitenta posições jurídicas e apostar num programa capaz de harmonizar a máxima inclusividade (acolher as confissões religiosas minoritárias sem desconsiderar o fato cultural da maioria) com a tolerância ao fundamentalismo-crença e o bloqueio ao fundamentalismo-militante, que pretende discriminar e impor condutas aos não-crentes. Os principais dispositivos, para quem quiser conferir, estão no artigo 5º, VI (liberdade de consciência e de crença, livre exercício dos cultos religiosos, proteção aos locais de culto e a suas liturgias), VII (assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva) e VIII (não privação de direitos por motivo de crença religiosa) e no artigo 19, I (princípios da separação, da não-confessionalidade e da colaboração). Destas normas retiram-se direitos subjetivos para as pessoas físicas e também para as igrejas, que são pessoas jurídicas de direito privado.

Certo que há limites à liberdade religiosa (segurança e saúde públicas, por exemplo) e que ela incide nas relações familiares (os pais têm direito a educar seus filhos de acordo com suas crenças religiosas, mas não podem privá-los de tratamento médico em caso de risco de morte), no trabalho (questão dos feriados, assédio religioso) e nas próprias confissões (não é possível exigir na justiça que uma igreja consagre uma mulher como sacerdote, já que prepondera o direito à autodeterminação confessional). Se as escolas da Alemanha tiveram que retirar o crucifixo das paredes, o STF pode mantê-lo? O Conselho Nacional de Justiça decidiu que sim. E como deve funcionar o ensino religioso nas escolas públicas? É facultativo, mas dever ser interconfessional? E os crimes de injúria e preconceito religioso, que tantas vezes resvalam para o discurso do ódio? As caricaturas de Maomé são exercício da liberdade de expressão e artística? Numa democracia, um cidadão tem o direito de não ser insultado?

Tais questões são atualíssimas e urgentes e a resposta adequada depende de levar a sério a liberdade religiosa como um direito fundamental cada vez mais exigente e

exigido. Vivemos, acredito, um clima pós-secular, no qual o cidadão não se contenta em confinar sua espiritualidade aos deuses lares e exige espaço, em maior ou menor grau, na praça. Que o digam as multidões que acorrem para demonstrar sua fé. Dar conta do fenômeno é o desafio jurídico-político-constitucional do nosso tempo.

Justiça Restaurativa e a cultura da Não-Violência

Publicado em: 16/10/2007

Por: Afonso Armando Konzen



O tema não é novo. E há muito apresenta-se como um desafio. Jovens transgridem a lei, alguns desde idade precoce. O que fazer? Como responder a esse pré-adulto, para alguns ainda menino, mas capaz de violências e violações em tudo semelhantes, no modo de agir e principalmente no resultado, aos atos praticados pelo adulto? Em relação aos procedimentos em vigor, não poderiam haver outras dimensões para cuidar dessa questão?

Refletir acerca dessa temática significa desde logo desmistificar a idéia ainda presente no senso comum sobre uma suposta impunidade do autor de ato infracional, em razão do caráter meramente pedagógica das respostas, no caso, as medidas socioeducativas. No entanto, na perspectiva do destinatário, não seriam as medidas providências piores de perdas? É o que explica a conquista pelo jovem de garantias de tutela da liberdade idênticas às do infrator adulto. Ou seja, exatamente porque as medidas são declarações judiciais de perda conquistou o adolescente, pelo marco legal em vigor, prerrogativas de resistência ao poder de aplicar as medidas. Têm as medidas, pois, natureza penal. São elas, as medidas e as penas criminais do adulto, espécies de sistemas irmãos, ambos de natureza retributiva. É a razão para a existência de procedimentos também idênticos, fundados em similares justificativas.

E na hipótese do delito, seja ele praticado por adolescente ou por adulto, não poderiam existir alternativas aos modos de resolução instituídos pelos sistemas penais? Punir resolve exatamente o quê? Como ficam aqueles direta e indiretamente afetados? A dor, o dano e o desvalor do fato para o ofendido não deveriam ser considerados? E as consequências para os familiares, os próximos, a comunidade, os demais circunstantes? Não teriam todos eles interesses a serem contemplados? No lugar de o Estado chamar unicamente a si a responsabilidade de dizer o resultado, não seria melhor um sistema em que os direta e indiretamente interessados também pudessem envolver-se com a busca da solução?

Descabe sustentar soluções comprometidas com a idéia da impunidade. No entanto, a punição como única alternativa é suficiente? Para responder a tais questões e sob a influência das idéias de resolução não-violenta dos conflitos, apregoa a Justiça Restaurativa um proceder em que prepondera o envolvimento dos direta e indiretamente interessados e a resposta segundo o sentido construído no encontro. Trata-se de uma virada em que os protagonistas passam a aceitar a concepção de um mundo em que o pensar e o agir estão de acordo com os valores de natureza relacional e em que o sentido descoberto na relação passa a ser o constituinte.

Aceitar a hipótese da ruptura com o modelo tradicional, o do castigo penal como solução única, permite a aproximação com o pensamento em que a preservação do humano prevalece sobre qualquer outro interesse ou valor, onde o pensar não se limita em pensar a culpa do fato e o tamanho da resposta. Abre-se uma fresta no sistema, em que o respeito ao Outro, esse Outro insuscetível de reduções e definições, passa a ser o primeiro e o objeto central do pensar. E nesse paradigma, o Outro e as relações com ele são instituidoras de responsabilidade, um modo genuíno de instituir o justo entre os humanos.

O proceder pela Justiça Restaurativa rompe, pois, com a lógica da punição como

a única dimensão possível, com o sistema em que o sujeito quando fala já fala reduzido a um conceito, já pertence a uma categoria, encontra-se na situação passiva do proceder em que o positivismo classificatório é a principal linha de ação, um proceder estruturado na lógica do separar para apurar melhor, para estudar melhor, para compreender melhor, para julgar melhor. Nesse sistema, no tradicional, acredita-se na possibilidade de compreender, uma fé absoluta na capacidade cognitiva do poder jurisdicional. Não seria o caso de se desconfiar desse poder? Não poderia haver espaços para o exceder dessa compreensão? O autor de um ilícito ou o ofendido não deveria contar como entes e, como tal, insuscetíveis de redução a conceitos, a uma categoria universal possível de ser compreendida?

A reflexão sobre o sentido do fazer justiça a partir do paradigma da Justiça Restaurativa coloca em crise o fazer justiça pelo modelo do castigo, da retribuição. Justiça, aqui, entendida como valor em dimensão, desejo de realidade na convivência entre os humanos. Somente poderá haver justiça se justa for a relação com o Outro. Fazer justiça é, assim, dependente de construção de sentidos entre sujeitos que se falam, um desejo de concretude daquele que fala em face da presença do Outro.

O que não quer dizer que não se possa admitir as formas de justiça tradicional, ou de deslegitimar a reação do Estado como justificativa para conter a violência. Tampouco de sugerir um modelo abolicionista ou de abandonar as formas de institucionalidade, com a exclusão da justiça formal, da norma, ou do estado democrático. Trata-se de justificar a essencialidade absoluta da negociação, da palavra, da mediação, como modalidade primeira, e verdadeiramente ética, de (re)solver o conflito. O proceder restaurativo tende a instalar o ambiente em que os sujeitos em conflito são mercedores de um direito, o do exercício da palavra. Não a palavra na estrutura legal do interrogatório, nem na ordem do responda-o-que-perguntado dos depoimentos, formas de submissão típicas das relações de poder. Mas a palavra na circularidade horizontal de falantes diretamente interessados.

A Justiça Restaurativa está presente no contexto brasileiro de forma ainda embrionária. Apesar das recomendações da normativa internacional para que seja adotada como modo de resolução não-violenta de conflitos, muito temos por avançar. E se há sentidos já desvelados, outros tantos podem ser percebidos notadamente como instrumento de revisão crítica dos procederes da tradição. A Justiça Restaurativa, nesse contexto, no mínimo, pode constituir-se em oportunidade para aprofundar entre nós a cultura do aprendizado.

Família Homoafetiva: limites constitucionais

Publicado em: 31/10/2007

Por: Belmiro Pedro Welter



A união estável homoafetiva somente poderá ser examinada por meio da jurisdição constitucional, em que os princípios têm a mesma hierarquia hermenêutica, não havendo metaregras⁽¹⁾ ou metanormas¹, não se podendo, por isso, resolver todos os problemas jurídicos com base no princípio da dignidade humana. A principiologia constitucional abre espaços à positivação dos princípios, devido ao surgimento de ordenamentos jurídicos constitucionalizados, com a característica especial da existência de uma Constituição do País, que condiciona a legislação, a doutrina e a jurisprudência, influenciando diretamente nas relações sociais⁽²⁾.

No acolhimento da família homoafetiva, Streck⁽³⁾ pontifica que são equivocados os argumentos utilizados no acórdão sul-rio-grandense, quando do reconhecimento da união estável homoafetiva⁽⁴⁾, uma vez que não é direito do Judiciário colmatar lacuna do Poder Constituinte originário e nem derivado, sob pena de se transformar em legislador e, de forma paralela, criar uma Constituição, “estabelecendo, a partir da subjetividade assujeitadora de seus integrantes, aquilo que ‘indevidamente’ não constou no pacto constituinte”. Aduz o autor que o argumento mais sólido da decisão judicial gaúcha precisa ser arredado, pelo fato de o Constituinte originário ter restringido, de forma expressa, a união estável entre homem e mulher, tendo sido categórico no sentido de inadmitir a família homoafetiva.

Não se cuida de uma interpretação metódica gramatical, literal, lógica, sistemática, filológica, histórica, teleológica, finalística, sociológica etc., ou um processo subsuntivo-dedutivo, um jogo de cartas marcadas, visto que, sendo Streck, com a implantação do Estado Democrático de Direito, foi iniciada uma viragem lingüística, possibilitando o afastamento dos métodos isolados de interpretação, seja porque a interpretação engloba todos os métodos, seja porque o método, o fundamento, não é um modo de agir, um comportamento, e sim um modo de ser-no-mundo, seja porque toda palavra e escritos carecem de interpretação e de tradução⁽⁵⁾. Segundo o filósofo e fenomenologista acima citado, em uma democracia laica e representativa, “cabe ao Legislativo elaborar as leis (ou emendas constitucionais). O fato de o Judiciário – via justiça constitucional – efetuar ‘correções’ à legislação não significa que possa, nos casos em que a própria Constituição aponta para outra direção, constituir decisões ‘legiferantes’” (destaquei). A esse respeito, o escoliasta pondera que não é pelo simples fato de a Constituição do País não proibir a união estável homoafetiva que ela poderá ser a

(1) STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova visão crítica do direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 238.

(2) STRECK, Lenio Luiz. *Verdade & Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.02.

(3) STRECK, Lenio Luiz. *Verdade & Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.192.

(4) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ac. nº 70003967676. 4º grupo de Câmaras Cíveis.

09.05.2003. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. In: *Revista Brasileira de Direito de família* nº 20, p.45, de novembro de 2003. Porto Alegre: Sintese.

(5) HEIDEGGER, Martin. *Heráclito*. 3.ed. Traduzido por Márcia Sá Cavalcante Schuback. Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 2002. p. 78. O autor lembra que “as palavras e escritos da própria língua materna necessitam de interpretação, e é por isso que, com frequência e necessariamente, é preciso traduzir a própria língua. Todo dizer, discurso e resposta são tradução”.

acolhida via jurisdição constitucional, na medida em que, se assim fosse entendida, todas “as não proibições poderiam ser transformadas em permissões”, havendo a possibilidade, equivocada, de “um lado b da Constituição a ser ‘descoberto’ axiologicamente”. A compreensão do Direito, refere Streck⁽⁶⁾, não é aplicação só do julgador, porque “nem a norma está previamente fundamentada, nem é o juiz que a ‘faz’”, pelo que a Idade dos princípios “não é – de modo algum – um plus axiológico interpretativo, que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz, que vai descobrir os ‘valores ocultos’ no texto”.

Nesse aspecto, Ohlweiler⁽⁷⁾ pondera que o intérprete/aplicador do Direito precisa ter uma postura de Cuidado Constitucional quando da compreensão do texto, para que “nunca falte a palavra constitucionalizante, ou seja, a palavra como um bem capaz de possibilitar o genuíno dizer, pois unicamente onde existir a palavra, existirá mundo”. Como o País se encontra sob o abrigo da jurisdição constitucional, lembra Streck, a compreensão do texto “repudia um voluntarismo hermenêutico arbitrário e, portanto, também constitucionalmente ilegítimo”⁽⁸⁾, havendo, assim, limites no processo interpretativo, à medida que “as coisas têm nome; não que esse nome provenha de uma essência; mas também não advém do cogito solitário do intérprete”⁽⁹⁾. O autor assevera que a compreensão hermenêutica não é um salvo conduto à vontade do intérprete, cuja idéia é um ponto fundamental da luta pela superação do positivismo, visto que o “constitucionalismo coloca freios à discricionariedade própria do positivismo-normativista”.

Nessa linha, Cattoni⁽¹⁰⁾ enfatiza que esse pensamento está arraigado na questão da democracia, já que a República está mergulhada em um Estado Constitucional, que “não é indiferente às razões pelas quais um juiz ou um tribunal toma suas decisões. O Direito, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, cobra reflexão acerca dos paradigmas que informam e conformam a própria jurisdição constitucional”. Streck⁽¹¹⁾ defende a harmonização do sistema de regras com os princípios constitucionais, porquanto são os princípios que, ao introduzirem o mundo prático, garantem uma objetividade na interpretação, significando que, enquanto a regra promove uma abertura, o princípio garante o fechamento do processo hermenêutico, servindo *como blindagem contra a livre atribuição de sentidos*.

Com pertinência à obediência ao Estado Constitucional, Canotilho tem dito que o intérprete deve acatar a jurisdição constitucional, vinculando a vida política e jurídica aos termos da Constituição do País, citando, para tanto, o caso do Timor Leste, aduzindo que não foram os juízes que deram a independência, mas, sim, “os homens e a resistência dos homens que deram Timor ao povo”⁽¹²⁾. Para o autor, a Constituição do Brasil é dirigente e vincula o legislador, na medida em que, para conservar a República, há necessidade de vinculação do legislador, pelo que “não há governo constitucional sem

(6) STRECK, Lenio Luiz. Verdade & Consenso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. pp. 252-255.

(7) OHLWEILER, Leonel Pires. Dicionário de filosofia do Direito. Vicente de Paulo Barretto (Coordenador).

Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006. p.622.

(8) SARLET, Ingo Wolfgang (org.). As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária a possível. In: Dimensões da Dignidade: ensaios da Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 39.

(9) CATTONI, Marcelo Cattoni (Coord.). Jurisdição e Hermenêutica Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 51.

(10) CATTONI, Marcelo (Coordenador). Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva na argumentação jurídica de aplicação. In: Jurisdição e hermenêutica constitucional. Belo Horizontes: Ed. Mandamentos, 2004. p. 50.

(11) STRECK, Lenio Luiz. Verdade & Consenso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.212.

(12) CANOTILHO, J.J. Gomes. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. p.26.

essa vinculação à Constituição, ainda que conforme diferentes graus de intensidade vinculativa”, querendo dizer que a Constituição dirigente não substitui a política, mas, pelo contrário, “a Constituição dirigente nada mais faz do que sujeitar a política à fundamentação constitucional”(13).

Desse pensamento não se afasta Bercovici, ao pontificar que as soluções não serão alcançadas pelo Judiciário com a limitação do Direito Constitucional às decisões judiciais, não se podendo deixar ao Tribunal a tarefa de resolver as questões de competência exclusiva do Legislativo e/ou do Executivo(14). Isso quer dizer que as normas (regras e princípios) da Constituição vinculam o legislador(15), o executivo, o judiciário, o intérprete, as instituições públicas, privadas e a sociedade em geral, visto que, na esteira de Eros Grau(16), “o governo revolucionário instaura a Constituição; o governo constitucional preserva, respeita a Constituição”. No Brasil, desde o dia 05 de outubro de 1988, embora tenha cessado o momento revolucionário, permanece a vinculação à Constituição e, em decorrência, a implementação da jurisdição constitucional, cuja consciência jurídica nacional precisa ser cultivada, para que o Estado brasileiro se afirme como um Estado constitucionalmente vinculado(17).

Nesse ideário se encontra Carvalho Netto(18), ao aduzir que “a soberania popular só é soberania popular se ela for ocupada por alguém, se ela permanecer um hiato aberto, se ela não for, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal ou o Congresso ou o Presidente da República ou quem quer que seja. No dia em que o direito constitucional se fechar, completar-se, ele não mais será Direito Constitucional, e sim ditadura, exclusão”. O autor quer dizer que a Constituição do País não pode ser substituída por nenhum intérprete, juiz, Tribunal, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, porquanto “só é Constituição se não for apenas texto, ou seja, se for norma, se o sentido desses textos for internalizado e vivenciado intersubjetivamente por todos”, visto que “a Constituição (e cada Constituição) depende de sua identidade nacional, das especificidades de cada Estado Nacional e de sua inserção no cenário internacional”(19).

Também François Ost(20) posta-se contra a subjetividade do intérprete/julgador na jurisdição constitucional, ao asseverar que, na democracia e o aumento dos poderes do juiz constitucional, a representação é em benefício “de mecanismos reguladores que a Revolução entrevira sem conseguir pô-los em prática”. Mas, o autor lembra que esse projeto democrático “não deverá levar a que a opinião tome o lugar da representação, nem a que o juiz constitucional substitua a vontade dos eleitos pela sua. Trata-se de uma afinição e de um redobrar da representação, e não de sua liquidação”. Quer dizer, no momento em que o intérprete/julgador substituir a vontade da representação popular – aceitando, contra o texto constitucional, a homoafetividade como família –, estará legislando, liquidando, portanto, a representação do Poder Legislativo, ferindo letalmente o princípio da separação de poderes. Pode ser dito que o legislador não tem a pretensão de lavrar emenda constitucional sobre a homoafetividade, mas é justamente por

(13) GRAU, Eros Roberto. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. Resenha do Prefácio da 2ª edição. pp.09 a 11.

(14) BERCOVICI, Gilberto. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. p.76.

(15) SCAFF, Fernando Facury. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. p.89.

(16) GRAU, Eros. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. p.98.

(17) NUNES, António José Avelãs. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. p.118.

(18) CARVALHO NETTO, Monelick de. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. pp.129 e 130.

(19) STRECK, Lenio Luiz. In: Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª ed. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho Organizador. São Paulo: Renovar, 2005. p.81.

(20) OST, François. O Tempo do Direito. Instituto Piaget, 1999. p.263.

essa negativa da representação popular que o intérprete/julgador não tem o direito de substituir o legislador. Por isso, com inteira razão Ost, ao concluir que “o povo tem sempre o direito de rever, reformar e alterar a Constituição. Uma geração não tem o direito de sujeitar as gerações futuras às suas leis”, significando que são os representantes do povo, e não o Poder Judiciário, que ostentam o direito de promover a emenda constitucional sobre a possibilidade da homoafetividade ser incluída, juridicamente, como um modo de ser-em-família.

Não é sem razão que Gadamer vai dizer que quem quiser compreender um texto não pode de antemão abandonar-se cegamente à causalidade de suas opiniões, de seus preconceitos, não ouvindo a opinião do texto. É aí que o autor lembra que, quem quiser compreender um texto, está disposto a deixar que ele diga alguma coisa, o que não significa a subjugação, neutralidade, auto-anulamento do intérprete ao texto, esquecendo as opiniões sobre o que se pretende compreender, e sim a suspensão dos conceitos prévios (pré-conceitos, pré-juízos), um modo de serhermeneuta, uma abertura para o texto, ao contexto, à opinião do outro, à tradição histórica, deixando que ele se apresente a si mesmo em sua alteridade, “de modo a possibilitar o exercício de sua verdade objetiva contra a opinião própria”. O texto sempre necessita de interpretação para a sua aplicação prática, comportando, portanto, função hermenêutica, visto que é na fusão dos horizontes que o texto desaparece, nascendo outro texto(21). É por isso que o discurso do intérprete não se constitui em um texto, mas serve ao texto, fazendo com que a compreensão passe a integrar o leitor no que diz o texto(22), o qual, mesmo quando estiver próximo à mão e visão do intérprete, deve ser analisado e visto como texto, ver algo como algo, o texto como texto, a família como família, o ser humano como ser humano, a relação conjugal ou convivencial como marido e mulher.

Embora Cappelletti tenha sustentado que os juízes estão constrangidos a serem criadores do direito, ele adverte que isso não significa que sejam legisladores(23), pelo que o Poder Judiciário tem a finalidade de modificar, adaptar, compreender hermeneuticamente o texto da Constituição do País, mas pela jurisdição constitucional, e não pela judicialização da Constituição, que significa interpretação judicial subjetiva e arbitrária, divorciada do Pacto Constitucional, como é o caso da união estável homoafetiva, na medida em que o texto constitucional é expresso ao admitir a união estável exclusivamente entre homem e mulher, repudiando a homoafetividade. Como a norma não pode superar o texto, já que é preciso deixar que o texto diga alguma coisa ao intérprete, não é possível afastar a principiologia do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição do Brasil (princípio da heteroafetividade), e a tradição histórica brasileira do direito de família, inclusive no século XXI, em que o casamento e a união estável são edificados apenas por homem e mulher. Esses eventos históricos – tradição da família e a Constituição do País de 1988 – mantiveram atrelados o princípio heterossexual na família, isso porque atrás de cada regra há um princípio, que, com relação à união estável e o casamento, não prevê a homoafetividade.

Numa linguagem mais direta, onde o constituinte originário restringiu o texto não é possível colmatar a compreensão com a subjetividade do intérprete/julgador, mesmo quando o texto pareça contrariar a principiologia constitucional de igualdade, de afetividade, de proibição de discriminação, da dignidade humana, já que foi a Constituinte quem excluiu a homoafetividade do patamar de família, de casamento, de união estável. Em um Estado Democrático de Direito, não prepondera a vontade

(21) GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método II. 2.ed. Traduzido por Ênio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. pp.399 e 405.

(22) GADAMER, Hans-Georg. Quem sou eu, quem és tu?: comentário sobre o ciclo de poemas. Hausto-Cristal de Paul Celan. Traduzido e apresentado por Raquel Abi-Sâmara. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2005. p.11.

(23) CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Traduzido por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. pp.73 e 74.

subjetiva do intérprete, do julgador, e sim a vontade intersubjetiva da representação popular, pelo que é preciso deixar que o texto diga alguma coisa, o qual permite o casamento a união estável, a família, exclusivamente entre homem e mulher. Como não há texto sem norma e como a norma é o resultado de interpretação do texto, porque se o intérprete quiser saber algo sobre o texto deve deixar que ele diga alguma coisa, não é possível acolher a família homoafetiva, na medida em que não há texto (infra)constitucional sobre a homoafetividade, mas, pelo contrário, há texto constitucional expresso (artigo 226, parágrafo 3º), admitindo a família unicamente heteroafetiva, pelo que não há norma (infra)constitucional acerca da homoafetividade.

Decorre daí a pertinência da advertência de Paulo Bonavides, no sentido de que “a interpretação quando excede os limites razoáveis em que há de conter, quando cria ou ‘inventa’ ‘contra legem’ (contra Constituição), porque aparentemente ainda aí na sombra da lei, é pernicioso à garantia como à certeza das instituições”⁽²⁴⁾. Em um Estado Democrático de Direito deve ser cumprida a representação popular, por exigência do princípio da separação de poderes, sendo preciso aceitar o princípio heteroafetivo no direito de família, isso por opção do Constituinte originário e derivado e por força da tradição histórica familiar, que admitem a constituição da família exclusivamente entre homem e mulher. Essa compreensão decorre da compreensão da autoridade da Constituição, a qual, por sua “sua exigência por obediência e sua força normativa que atua sobre as vidas de sucessivas gerações, perderia legitimidade ‘se ela fosse apenas um espelho para refletir as idéias e ideais dos seus leitores’”. A Constituição não pode ser aquilo que o intérprete/julgador quer que ela seja⁽²⁵⁾, não se podendo “fundamentar metafisicamente um discurso objetificador sobre a dignidade humana, mas apenas indicar elementos de sentido”, isso porque não se pode fazer tudo no Direito com base na bandeira da dignidade humana⁽²⁶⁾.

Mesmo que o texto constitucional esteja impregnado em pré-conceito contra a família, a homoafetividade é questão pertinente ao legislador, não estando ao alcance da subjetividade de cada intérprete/julgador, porque eliminaria o Estado Democrático de Direito, que impõe a observância da representação popular, por exigência do princípio da separação de poderes. Embora seja a genética, a (des)afetividade e a ontologia que humaniza o ser humano, a família, o julgador, o intérprete, nem sempre encontram todas as respostas que eles gostariam na Constituição do País, cujo texto, em um Estado Constitucional, não pode ser conspurcado pela subjetividade deformante, já que não há uma Constituição do Legislativo, em nome do povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição do Brasil), e outra do Judiciário, justamente por isso existem limites no processo interpretativo, sob pena de a hermenêutica tornar-se relativista, subjetivista, arbitrária.

24 STRECK, Lenio Luiz. Diferença (ontológica) entre texto e norma: afastando o fantasma do relativismo. Disponível em: www.ihj.org.br. Acessado em 07.05.2007, às 22h05min.

25 STRECK, Lenio Luiz. Interpretando a Constituição: sisífo e a tarefa do hermenêuta. In: A filosofia no direito e a filosofia do direito. Revista do instituto de hermenêutica jurídica nº 05. Porto Alegre, RS, 2007. pp.131 e 132.

26 OHLWEILER, Leonel. A ontologização do direito administrativo: o exemplo da dignidade humana como



Subsídio e alto salário: debate oportuno

Publicado em: 07/11/2007 - 13:06

Por: Miguel Bandeira Pereira

A atenção dos gaúchos, despertada nos últimos dias por amplo noticiário, recaiu nos altos salários percebidos por alguns poucos servidores públicos, um deles com vencimento básico de R\$ 370,00, mas “transformado” em cerca de R\$ 43 mil, tudo fruto de sucessivas leis estaduais que permitiram o acúmulo de uma série de vantagens pecuniárias.

O assunto retorna ao debate em hora oportuna. Não para buscarem-se responsáveis pela situação criada pela lei e tão-somente pela lei; tampouco para culpar-se ou levar-se à indevida execução pública aquele que se viu beneficiado por legislação que, não por obra sua, o atingiu. Isso agora nada acrescentaria de positivo à questão.

A oportunidade serve, em primeiro lugar, para o justo reconhecimento de que, a partir de 1996, o próprio legislador estadual deu-se conta das distorções e proibiu, desde então, a incorporação de funções gratificadas. Presta-se também para, concretamente, refletirmos sobre os benefícios e a real motivação que levou o legislador a introduzir na Constituição fórmula de remuneração que impõe limites aos ganhos do servidor, proibindo, por meio do subsídio, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie.

É justamente sobre essa fórmula de remunerar que se debruçam há muito aqui no Estado as entidades classistas, em especial a Associação do Ministério Público. Isso porque esse novo paradigma remuneratório não apenas confere transparência aos gastos com pessoal, como também impede o diário crescimento vegetativo da folha de pagamento, visto que define os ganhos do servidor em parcela única. Em outras palavras: com o subsídio, o servidor não mais acumula vantagens e adicionais por tempo de serviço; com isso ficam estabilizadas as remunerações no curso do tempo e conferida, portanto, previsibilidade aos respectivos gastos.

Não foi sem razão, pois, que o padrão remuneratório pela via dos subsídios já está implantado na esfera da União e na quase totalidade dos estados-membros. Rio Grande do Sul e São Paulo (onde o projeto está em vias de aprovação), por ora, estão na contramão da história.

Responsabilidade Civil por abandono afetivo

Publicado em: 19/11/2007

Por: *Wanderlei José Herbstrith Willig*



A possibilidade de indenização por abandono afetivo é dos temas polêmicos e atuais do Direito, com implicações objetivas e subjetivas pelo descumprimento do dever de convivência entre as famílias. A afetividade cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelo educadores e psicólogos entrou na cogitação dos juristas, os quais passaram, também, a estar compromissados com a busca de explicações para a divergências que se estabelecem na relações familiares contemporâneas.

O tema enseja cautela, visto que adentra num campo vasto em matéria de indenização. Por isso, deve ser afastada a idéia de “indústrias de dano moral” ou “loterias indenizatórias”, estando o poder decisório do Juiz atrelado a uma matéria de valor essencialmente humano.

Tem-se observado uma profunda e importante comunicação entre a Psicologia e o Direito, exigindo uma verdadeira relação interdisciplinar, na qual urge a necessidade, cada vez mais crescente, de se redimensionar a compreensão do agir das pessoas.

A prestação jurisdicional, a qual deverá ser criteriosa, profilática, ordenadora e inteiramente casuística, sopesará, num primeiro momento, segundo revela a Psicologia, que existe diferença entre dano moral e dano psíquico. O dano moral, visto de plano pelo Juiz, poderá ensejar somente uma indenização pecuniária, uma suposta pena aplicada ao agressor. Já o dano psíquico está mais ligado às faculdades mentais, incluindo o afetivo, pressupondo uma disfunção, uma patologia e, para tal, requer uma avaliação mais minuciosa e tratamento específico por especialista da área da saúde.

Além disso, nas análises das ações de indenização por abandono afetivo deverá ser avaliada a capacidade processual do autor, para verificar se o que prevalece é a sua vontade ou a do seu genitor, o que poderá visar, somente, à compensação em dinheiro, um desejo de vingança contra o suposto agressor. Relevante saber qual o motivo do elo de amor ter sido perdido ou não consentido, como nos casos da Síndrome de Alienação Parental tão bem discorrida pela ciência da Psicologia.

Imprescindível reconhecer a possibilidade, ou não, de serem reconhecidas culpas unilaterais, ou concorrentes, ou em que medida cada genitor deixou de cumprir o seu papel.

Questionamentos exemplificativos virão à tona: poderá o filho, sentido-se abandonado afetivamente, responsabilizar a sua mãe que optou por produção independente, barriga de aluguel ou técnicas de produção assistida?; a sentença que decretar a perda ou extinção do poder familiar seria um título executivo para buscar eventual indenização?; a própria responsabilidade do Estado para com os seus cidadãos hipossuficientes, implicará no ajuizamento de ação por não garantir assistência e proteção das famílias carentes?; filhos que convivem com genitores drogados, criminosos, vivenciando circunstâncias degradantes, estes serão réus por ofensa ao princípio da dignidade humana?; também, situação inversa ocorrerá quando os pais, na velhice, sentirem-se abandonados por seus filhos, requerendo indenização?

Em todas as questões que versarem sobre a possibilidade do recebimento de indenização por dano daquele que abandonou um familiar afetivamente, uma vez reconhecida a ofensa a sua integridade física e psíquica, na análise do mérito, a dignidade

da pessoa, tida como um guia, um valor assegurado pela Constituição Federal, há de ser reconhecida e respeitada com primazia.

A discussão se perfaz sobre a forma de normatizar uma obrigação (moral), tendo como premissas princípios e valores, cujo bem maior a ser protegido é a vida digna, a qual pode/deve ser proporcionada aos filhos. Tormentoso estabelecer-se uma reparação em pecúnia quanto ao suposto mal causado ao filho, visto que as obrigações podem ser impostas, os laços afetivos somente conquistados, sendo o preço do amor ainda desconhecido.

Entende-se que, para o reconhecimento de eventual dano por abandono afetivo, seja moral ou psíquico, deverá ser avaliado, pontualmente, o caso concreto. O Magistrado, ao julgar, de forma incisiva, manifestar-se-á quanto à necessidade de proporcionar o convívio entre o autor e o réu da ação, de modo que a obrigação de fazer seja vista como uma “satisfação em fazer”.

A prestação jurisdicional deverá primar pela ordem global de valores, em situações em que poderão estar em conflitos normas e princípios e uma vez negando o direito à paternidade, à convivência familiar, ao amor, estar-se-á negando a própria dignidade da pessoa, que é, sobretudo, um direito fundamental, um valor que lhe é inerente e sempre deve ser protegido, conforme os preceitos da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tropa de Elite – Violência, corrupção e pirataria
Publicado em: 28/11/2007
Por: Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto



O filme *Tropa de Elite*, além de revelar, inequivocamente, a qualidade de nosso cinema, serviu para provocar interessantes discussões na sociedade e na grande mídia nacionais.

A principal delas, sem dúvida, diz com as idiossincrasias relativas ao problema da violência urbana. Hay que endurecer, dizem alguns. Mas só com o morro e a patulêia, vociferam as contraditas. Os fins justificam os meios, bradam outros. Mas tão-somente quando os meios se dirijam a atender os “nossos” fins, contra-atacam os críticos de plantão.

A discussão se torna ainda mais intrigante (e instigante) quando ao tema

A principal delas, sem dúvida, diz com as idiossincrasias relativas ao problema da violência urbana. Hay que endurecer, dizem alguns. Mas só com o morro e a patulêia, vociferam as contraditas. Os fins justificam os meios, bradam outros. Mas tão-somente quando os meios se dirijam a atender os “nossos” fins, contra-atacam os críticos de plantão.

A discussão se torna ainda mais intrigante (e instigante) quando ao tema

violência se acresce a discussão sobre o papel de traficantes e usuários de drogas nesse contexto. Aliás, em relação a estes, a sociedade (mesmo a formalmente organizada) nunca soube o que fazer, já que todas as iniciativas, quer no campo da prevenção como no da repressão, mostraram-se insuficientes, quando não inadequadas.

A “cultura da corrupção” também ganhou dos autores do longa-metragem alguns minutos de fama. É o poder gerando proveito econômico a quem o detém. Até a simplória tarefa de conceder férias a subordinados pode “render algum”. Prestígio social e reconhecimento profissional também são alcançados por meio de ilegalidades. Se proporcionar sensação de segurança à população é uma das tarefas importantes da polícia, que mal faz “desovar o presunto” em outra área e tranquilizar o povo com resultados estatísticos mais favoráveis.

Em que pese a relevância dos temas centrais abordados pela película, não foram só eles que deram azo a falatórios. Como é do conhecimento de todos, antes mesmo de o filme ser lançado, milhares de cópias piratas foram “disponibilizadas” à população pela larga via da ilicitude. Conforme pesquisa divulgada pelo Datafolha, somente em São Paulo, cerca de “1,5 milhão de pessoas assistiu ao longa antes dele entrar em cartaz”. As grandes redes de televisão noticiaram, na época, que importantes autoridades adquiriram ou tiveram acesso a réplicas piratas da até então inédita obra do diretor José Padilha.

O tema propicia debates tão ou mais acirrados do que os anteriormente mencionados, e o contraditório que se estabelece, muitas vezes, em vez de contribuir para o esclarecimento, dificulta ainda mais a tomada de uma posição consciente e desinteressada sobre o assunto. Assim, vale reprimir algumas notas informativas a respeito da matéria.

Em passado não muito remoto, a Câmara de Comércio dos EUA e o Conselho Empresarial Brasil Estados Unidos, em parceria com o Instituto Dannamann Siemens e Mattel do Brasil Ltda, encomendaram ao IBOPE um estudo sobre a pirataria e suas relações com o setor de consumo. A pesquisa de opinião, uma das etapas do estudo

realizado, após concluir que todas as classes sociais consomem produtos piratas e que o consumo cresce nas faixas mais jovens, revelou, ainda, que a compra de produtos piratas decorre de ato consciente e intencional do consumidor, uma vez que, segundo a percepção dos entrevistados, “custam metade ou menos da metade do preço no mercado formal”. Portanto, a pirataria é “sucesso de público e vendas”. E o preço dos produtos piratas é o combustível da locomotiva da ilegalidade nessa área.

O mesmo estudo, no entanto, revela que, considerados apenas três setores (roupas, tênis e brinquedos), “a pirataria tira do país pelo menos R\$ 12 bilhões anuais em arrecadação de impostos” – perguntem à Sra. Governadora do Estado quais as consequências da sonegação e da evasão fiscais no dia-a-dia das finanças públicas.

Por outro lado, segundo o Fórum Nacional contra a Pirataria e a Ilegalidade, sociedade civil que congrega importantes setores da economia nacional com o objetivo de promover o combate a práticas de pirataria, falsificação, descaminho, subfaturamento, contrabando, sonegação fiscal e outros ilícitos, “para cada emprego pirata, seis empregos formais desaparecem”.

Nessa mesma linha, o presidente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça (CNPC), Luiz Paulo Barreto, alerta que “a pirataria subtrai do Brasil e dos brasileiros dois milhões de postos de emprego”.

Há quem diga (informação inserida em documento distribuído pelos CDLs de Santa Catarina) que a pirataria movimentada pelo mundo valores muito superiores aos movimentados pelo tráfico de drogas.

Mas a questão não é só econômica. Remédios, produtos saneantes, protetores solar, óculos, etc., tudo é pirateado. Estamos tratando, pois, de saúde pública. E mais, a pirataria, a exemplo do tráfico de drogas, de armas, etc., integra e/ou ajuda a financiar o crime organizado e aquilo que se convencionou chamar de macrocriminalidade, até porque a preferência dos empresários desse ramo não é definida pela natureza da atividade, mas sim pela vultuosidade dos valores envolvidos.

Em síntese. A coisa é séria, muito séria. Pirataria, além dos malefícios que produz à sociedade (do mundo formal, dos que produzem riquezas, prestam serviços e pagam impostos), é crime, e, na maioria das vezes, crime grave, tanto pelos resultados danosos dela decorrentes como pela relevância dos bens jurídicos que ofende.

Em face dessa consciência, diversos organismos governamentais e não-governamentais estarão reafirmando, no dia 3 de dezembro, dia Nacional de Combate à Pirataria, na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, um compromisso de atuação integrada, estrategicamente planejada e coordenada, a fim de colaborar para o êxito de uma política criminal responsável, tendente a reduzir, por meio de ações preventivas e repressivas, os índices de criminalidade relacionados direta ou indiretamente à pirataria.

Pretende-se, com isso, especialmente, criar as condições para que sejam identificados e punidos os “cabeças” deste tipo de empreitada criminosa - no sentido de mentor intelectual, financiador e daquele que abocanha a quase totalidade do lucro auferido. Não é tudo, óbvio, mas é uma iniciativa interessante e que, se contar com a contribuição de todos, poderá produzir bons frutos.

MP: uma Instituição do Estado
Publicado em: 14/12/2007
Por: Cláudio Barros Silva



A Constituição Federal de 1988 foi o instrumento que representou, no contexto da nova ordem normativa, o elemento decisivo de consolidação jurídico-institucional do Ministério Público. A Carta da República ao dispensar à Instituição singular tratamento normativo, redesenhou o novo perfil constitucional e outorgou ao Ministério Público e a seus membros atribuições inderrogáveis, explicitando-lhes a destinação político-institucional, ampliando-lhes as funções jurídicas e deferindo-lhes, de maneira muito expressiva, garantias e autonomias inéditas na estrutura estatal.

No dia 14 de dezembro, em todo o País, é comemorado o Dia Nacional do Ministério Público. Esta importante data se refere ao dia da publicação da Lei Complementar nº 40/81, que, na época sombria do regime autoritário, distinguiu o Ministério Público, muito antes da Constituição Federal de 1988, com todas as garantias e autonomias de uma Instituição de Estado e não de governo, que deve obediência à Lei e aos interesses do cidadão, destinatário de sua atuação.

A opção do legislador constituinte de 1988 foi, sem sombra de dúvida, conferir elevado status constitucional ao Ministério Público brasileiro, quase erigido a um quarto Poder. A Constituição Federal desvinculou a Instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Fê-lo, também o constituinte, Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, cometeu à Instituição o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

Destacam-se, na Constituição Federal, regras que impõem ao chefe do Poder Executivo o crime de responsabilidade pela prática de ato que atente contra o livre exercício do Ministério Público, como as que impedem a delegação legislativa em matéria relativa à organização do Ministério Público, à carreira e às garantias de seus membros. A Carta da República conferiu aos membros do Ministério Público total desvinculação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha, na investidura e na destituição de seu procurador-geral, como para a independência de sua atuação. Conferiu, ainda, a iniciativa do processo legislativo para a criação de cargos, salários, da proposta orçamentária e para a organização da própria Instituição. A Constituição Federal assegurou o repasse de suas dotações orçamentárias, conferindo igual tratamento aos Poderes do Estado, consolidou o mesmo tratamento dispensado aos magistrados, com semelhantes direitos e vedações, com requisitos idênticos de ingresso à carreira, e nas formas de promoções e de aposentadorias.

Ainda, através da Emenda nº 45/2004, instituiu órgão nacional de controle externo ao Ministério Público, à semelhança do Poder Judiciário, com o fim especial, dentre outros, de zelar pela autonomia funcional e administrativa da Instituição.

Em razão de sua singular posição constitucional, compete ao Ministério Público, enquanto Instituição essencial do Estado à preservação da ordem democrática, atuar, de maneira efetiva, no desempenho de suas altas funções, para que a posição de supremacia da Constituição, que se qualifica como instrumento fundamental no processo de

edificação do Estado e no de respeito às liberdades públicas, não seja jamais vulnerada pela atuação eventualmente irresponsável e inconseqüente de qualquer órgão estatal ou autoridade pública.

Os membros do Ministério Público compreenderam os ensinamentos do Min. Celso de Mello, pois sabem que ninguém está acima da Constituição. Ninguém dispõe de autoridade superior à força normativa que emerge do texto constitucional. Nenhum Poder da República tem autoridade para desrespeitar a Lei Fundamental do Estado. Esta a razão da existência de uma Instituição do Estado que defende a Lei e a Constituição.

Querido menino Jesus
Publicado em: 20/12/2007
Por: Aline dos Santos Gonçalves



Nesta noite de Natal quero fazer-lhe um pedido especial, pelas crianças de todo o mundo, por aquelas que não conheço, por aquelas que fazem parte do meu dia-a-dia como o Kaleb, a Gabriele, o Marco e a Vitória, por aquelas que ouvi falar das manchetes dos jornais, por aquelas que ouvi dizer através de algum comentário, por aquelas que estão ao meu alcance, mas que pouco conheço ou pouco sei de suas necessidades e, em especial, por aquela que enche o meu coração de alegria e de luz e, por esta, que está ainda em meu ventre e que ao nascer irá se deparar com um mundo cheio de alegrias, mas, também, de dificuldades e de sofrimentos.

Por favor menino Jesus,

Dai aos adultos discernimento para que possam educá-las tendo em mente que são crianças e, portanto, tem entendimentos e necessidades diversas do que nós adultos.

Dai aos adultos consciência para que não façam de seu estado de adultos motivo para se tornarem prepotentes, severos ou autoritários para com elas. Que não utilizemos disso para realizarmos nossos desejos mais íntimos de poder e autoridade.

Dai aos adultos coerência para que não digam um não agora e um sim mais tarde pelo mesmo motivo. Que ao dizermos um não o façamos quando ele for realmente necessário.

Que quando as chamarmos a atenção tenhamos em mente o quanto nos desagradava receber uma reprimenda de uma maneira ríspida, desrespeitosa ou descuidada. Que as tratemos com respeito como qualquer ser humano deve ser tratado.

Que tenhamos cuidado em não repetir com elas o que tanto nos desagradava quando crianças.

Daí aos adultos calma e paciência para que as dificuldades, pelas quais enfrentam em seu dia-a-dia, como falta de dinheiro, doenças e, de relacionamentos, não sejam motivos pra despejarem sua ira sobre elas.

Que saibamos que limite não se confunde com abuso de poder.

Que educação não significa violência física e, em especial, a emocional tantas vezes tão mais gravosa.

Que possamos entender aquele serzinho como único, podendo compreender que nem sempre o choro significa manha ou silêncio implicância. Que, assim como nós, possamos ter seus momentos de choro, angústia e ansiedades.

Que não façamos de nossos filhos a conveniência dos outros ou um modelo para exibirmos nossa vaidade, mas um ser único dotado de valores como de respeito ao próximo, solidariedade e humildade. Que possamos aceitar as suas limitações sejam elas emocionais ou físicas.

Menino Jesus,

Abençoa e ilumina nesta noite e nas seguintes todos os pais, avós, tios, dindos, educadores, Conselheiros Tutelares, todos aqueles que tratam diretamente com as crianças para que possam efetivamente serem um porto seguro em suas vidas para que possam elas contarem com um abraço especial, uma mão estendida, um olhar afetuoso e uma preocupação legítima. Acredito que assim, não só elas, mas todos nós, seremos mais felizes. AMÉM.



Considerações sobre a pena de prisão

Publicado em: 02/01/2008

Por: *Cláudio da Silva Leiria*

Os juristas descompromissados com a sociedade trabalhadora e ordeira não perdem uma oportunidade para atacar a pena de prisão, a qual estaria falida e em nada concorreria para conter o aumento da criminalidade. Apregoam penas alternativas para criminosos violentos e habituais como solução mágica para evitar o aumento da criminalidade e a reincidência.

Esse discurso "pró-bandidos" possui uma série de incongruências e falhas lógicas.

Em primeiro lugar, a ressocialização do criminoso não depende da natureza da pena, mas da efetiva vontade dele em se reintegrar à sociedade. Se pelo uso do seu livre-arbítrio resolveu se apartar da sociedade, desrespeitando seus valores mais elementares (vida, propriedade, etc.), é pelo

livre-arbítrio que deverá tomar o caminho de volta.

Em segundo, é pura retórica afirmar que a qualidade do sistema prisional é determinante para a ressocialização do preso. Se o apenado não desejar sinceramente se regenerar, pode ser colocado na prisão mais confortável do mundo (com direito até a TV de plasma) que continuará sendo o mesmo degenerado. E tanto é verdade que na situação oposta temos apenados que após passarem por presídios em péssimas condições, superlotados, regeneraram-se e nunca mais voltaram a delinquir, tornando-se cidadãos socialmente úteis.

Também não se pode deixar de perceber a exploração demagógica feita por alguns juristas de afirmativas do tipo "o presídio é a universidade do crime" ou que "quem entra no presídio sai pior". Ora, com tantas penas alternativas e benefícios penais no Brasil, pode-se afirmar com razoável certeza que a imensa maioria dos que estão no presídio são elementos efetivamente perigosos à sociedade. E não se tornaram bandidos porque foram parar lá, mas foram parar lá justamente porque são bandidos. No presídio, o preso somente encontra pessoas muito parecidas moralmente com ele.

Juristas demagogos também atacam as penas de prisão dizendo que, no Brasil, cadeia é só para pretos, pobres e prostitutas. Mesmo que haja alguma verdade nisso, contraponha-se que essa "clientela" foi parar no presídio – após o devido processo legal – não pela condição de pobre, preto e prostituta, mas porque cometeu delitos. Ora, só porque o sistema penal quase nunca consegue alcançar os brancos e ricos, não se deve soltar delinquentes somente por serem pobres, pretos e prostitutas. Deve-se, sim, aperfeiçoar o sistema de persecução penal para que todos, independentemente de cor, condição ou classe social sejam alcançados pela justiça em caso de cometimento de delitos.

Em terceiro, diga-se que a finalidade principal da pena é reforçar a confiança da sociedade na vigência das normas mínimas de coexistência social pacífica – as normas penais. A democracia periclitada quando o povo, vendo triunfar a impunidade, deixa de acreditar sistema jurídico que rege sua vida.

Em quarto, diga-se que a pena de prisão, para a maioria da população, resolve, sim. E muito! Enquanto estão segregados, os delinquentes não estão atormentando a vida dos cidadãos de bem, que querem apenas trabalhar e levar suas vidas em paz.

A pena de prisão começou a ser "desmontada" no Brasil no final do governo militar. A finalidade era suprimir o conceito de "segurança de Estado" contra a sociedade, o qual predominava durante o regime de exceção. Em razão de alguns abusos por prisões políticas, criou-se a falsa crença de que a pena de prisão é arbitrária e que o Estado não teria legitimidade para aplicá-la.

Um parêntese: claro que não se advoga aqui pena de prisão para todo e qualquer crime. Aos crimes de pequena ofensividade social devem efetivamente serem aplicadas as penas alternativas.

As penas de prisão também se legitimam porque são um fator de Prevenção e controle da criminalidade, já que é inegável que muitos espíritos se deixam intimidar por elas. E fora de dúvida que o incremento da criminalidade ocorre pela debilidade da ameaça penal.

Por fim, as penas de prisão são socialmente úteis porque aplacam sentimentos coletivos de insegurança e ódio, o que, no final das contas, inobstante os protestos dos "garantistas", não deixa de ser uma função social legítima.



Desafios Ambientais do Cotidiano

Publicado em: 07/01/2008

Por: Ximena Cardozo Ferreira

A idéia de que é possível enfrentar os problemas ambientais através de ações simples tem sido uma tônica nos dias atuais. De fato, evolui-se da noção de que preservação ambiental diz respeito exclusivamente ao combate da matança das baleias ou das queimadas da Amazônia para uma atuação em âmbito local - "pensar globalmente, agir localmente" - às vezes dentro da própria casa. Não se pode, por evidência, descartar as lutas globais pela preservação da vida no planeta, mas gradualmente - e já não era sem tempo - entende-se que é necessário transversalizar o tema ambiental, integrando-o a cada atitude do dia-a-dia. Nada mais justo que quem faz parte do problema - todos nós - passe a fazer parte da solução.

A partir da constatação de que cada pessoa, no âmbito de suas relações domésticas, profissionais, comerciais e sociais, pode adotar hábitos ambientalmente corretos, prestando sua colaboração para o alcance de patamares mais sustentáveis de desenvolvimento, pode-se observar uma mudança cultural de extrema relevância. Com efeito, fechar a torneira ao escovar os dentes ou levar a própria sacola (de tecido) ao mercado, são atitudes singelas, de fácil implementação, mas que - disseminadas nas relações pessoais e de mercado - podem conduzir ao caminho da sustentabilidade.

Tais práticas individuais devem, ainda, ser aliadas às coletivas. Assim, entidades públicas e privadas que - de uma forma ou outra - têm interferência no ambiente natural ou cultural devem repensar suas escolhas de forma a cumprir os papéis que lhes incumbem (lembre-se que a Constituição Federal determina que o Poder Público e a coletividade têm compromisso com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado). Nesse sentir, além da atuação estatal em prol do ambiente, mister seja a responsabilidade socioambiental das empresas efetivamente exercitada, bem como sejam apropriados pela comunidade os mecanismos de participação popular que garantem sua intervenção na condução dos negócios públicos e privados (afinal, somos todos consumidores), direta ou indiretamente.

Nesse contexto, e pretendendo servir de norte às ações presentes e futuras, surge a "Carta de Taquara", elaborada a partir das discussões ocorridas por ocasião do Seminário Regional Desafios Ambientais do Cotidiano, realizado numa parceria entre Ministério Público; Emater/Ascar; FACCAT - Faculdades de Taquara - e Prefeituras Municipais de Taquara, Rolante e Riozinho (Vale do Paranhana). O documento pode ser acessado na página www.faccat.br e as adesões manifestadas através do endereço mp.taquara@mp.rs.gov.br.

Família e gravidez na adolescência

Publicado em: 14/01/2008

Por: Adriano Pereira Zibetti



Em recente relatório divulgado pelo Banco Mundial, o Rio Grande do Sul é o sexto estado da Federação com maior "Índice de Bem-Estar Juvenil", número para o qual pesquisadores adotaram 36 referenciais de comportamentos de risco assumidos por jovens de 15 a 24 anos, tais como o baixo desempenho e abandono escolar, o uso de drogas, a iniciação sexual precoce, as práticas sexuais de risco etc.

Nosso estado só não teve melhor desempenho em razão de números elevados em alguns de tais referenciais, dentre os quais o relativo ao índice de gravidezes na adolescência e de jovens contaminados pelo vírus da AIDS.

A despeito da crítica manifestada pelo executivo federal em relação aos dados apresentados pelo Banco Mundial, tal notícia calha à reflexão sobre situações não raro enfrentadas nas Promotorias de Justiça: aquelas onde as famílias, de forma permissiva e complacente, aceitam a precocidade da vida sexual de seus filhos e filhas, omitindo-se na tarefa de estabelecer limites também à frente desse tema.

Causa assombro ver casos de pais que tranqüilamente admitem ter uma filha de 14 ou 15 anos de idade "casada", não tendo qualquer receio ao afirmar que já não mais podem responder pela adolescente que, a seu nuto, optou por coabitar com o namorado, prematuramente convertido a companheiro – isso quando a permissividade não burila com o crime, quando se vê adolescentes de menos idade com vida sexual plenamente ativa aos olhos de seus genitores.

Por outro lado, se vê que a iniciação precoce da vida sexual, em outros casos, termina por ser tolerada dentro dos próprios núcleos familiares, como se, assim procedendo, estivessem os pais bem desempenhando o papel que lhes compete, uma vez acreditando ter "maior controle da situação"...

Ademais, ainda que existam na rede pública de saúde meios de se acompanhar e orientar adolescentes, de qualquer camada social, que principiam sua vida sexual, o elevado índice de gravidezes na adolescência torna necessária a discussão quanto ao papel desempenhado pela família nesse âmbito.

A família jamais deve deixar de servir como espaço privilegiado de socialização e orientação para as responsabilidades a serem assumidas pelos filhos, dentre as quais a relativa à sexualidade. A cultura permissiva em relação ao tema – é bem verdade que estimulada pela mídia – não deve perder espaço para o diálogo e o despertar para a maturidade como pressuposto para tais relações afetivas.

E não se diga que assim agindo se estará sendo castrador ou algo do gênero. O que não pode a família fazer é correr o risco de não garantir aos filhos, crianças ou adolescentes, o direito de assumir, em cada fase de seu desenvolvimento, as responsabilidades que lhes podem exigidas, dentre as quais não se incluem, a toda a evidência, aquelas inerentes à maternidade ou paternidade. O resgate de tal papel pela família e a atuação subsidiária das instituições públicas que atuam nesse cenário constituem instrumentos fundamentais para que filhos sejam pais apenas quando, de forma consciente, assim desejarem.



O direito à educação e a responsabilidade dos pais ou responsáveis

Publicado em: 21/01/2008

Por: Synara Jacques Butelli

Nossa Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e que o ensino fundamental é obrigatório, sendo dever do Estado colocá-lo à disposição da coletividade. Importante observar que, pelo mesmo texto constitucional, a educação também é dever da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205 da CF).

No final de 2007 a Secretaria de Estado da Educação (SE/RS) resolveu alterar a forma como era realizada a matrícula na rede pública estadual, até então feita de forma automática. Por diversos motivos e fatores, dentre os quais estão, possivelmente, a realização do censo federal, também com nova fórmula (identificando redução do número de matrículas na educação básica, inclusive no RS, pois havia duplicidade de matrícula de alunos - "alunos-fantasma"), o gestor público estadual, através de seu braço da educação alterou o antigo sistema e passou a exigir, através de Portaria, a realização de confirmação de rematrícula. Pela nova sistemática, cabe aos pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de 18 anos de idade, confirmar a rematrícula dos filhos, com atualização dos dados cadastrais do aluno. O período inicial, em dezembro de 2007, teve ampla divulgação nas escolas da rede pública estadual, bem como na imprensa falada e escrita. O resultado mostrou-se, de modo geral, positivo, com um índice entre 04% e 30% de ausência de matrículas em todo o Estado.

Entretanto, a SE/RS decidiu realizar uma espécie de "2ª chamada", no período de 21 a 25-01-2008, o que também vem sendo objeto de ampla divulgação. O objetivo é viabilizar que aqueles pais/mães que não atenderam a exigência no prazo inicial, façam-no agora. É possível que alguns, acostumados com o "automático", não tenham observado a nova sistemática.

Alguns se mostram inconformados com esse sistema, pois "antes era tudo mais fácil, como a rematrícula era automática não era preciso onerar os pais com a incumbência de ir até a escola". Com certeza as mudanças sempre nos assustam e podem até causar certo desconforto. Mais ainda quando somos chamados a fazer algo e assumir responsabilidades. Pior: se as responsabilidades já eram nossas e não as estávamos cumprindo. É uma espécie de "puxão de orelha".

Na atividade diária da Promotoria, em Porto Alegre (que não é diferente das demais cidades do Estado), vemos pais e mães que não cumprem seu papel como tais, tentando transferir a responsabilidade sobre cuidados e orientação de seus filhos ao Estado.

Convém recordar que o Poder Público tem a obrigação de colocar o serviço à disposição (no caso, oferecer e garantir vagas no ensino fundamental obrigatório). Mas, colocar o serviço à disposição não significa assumir todas as responsabilidades.

Não se pode esquecer que a família, base da sociedade, também tem tarefas e compromissos a realizar. Embora seja obrigação no mínimo moral e decorrente da própria paternidade/maternidade, em todo nosso regramento legal é clara e evidente essa responsabilidade: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores" (art. 22 do ECA).

É preciso não esquecer que o sistema da rede pública de ensino deve estar à

disposição de todos, o que compreensivelmente exige regras e organização mínimas para poder ser cumprida a responsabilidade e tarefa do Poder Público. Acredito difícil qualquer gestor conseguir organizar sistema público de ensino sem isso, e certamente nem todas as regras vão agradar a todos. No entanto, não há como ser diferente. Isso faz parte da democracia.

Se queremos educação pública de qualidade, precisamos todos colaborar. É preciso identificar as demandas e necessidades, estabelecer regras, ver o que seria o ideal, o que já existe e o que é possível e necessário fazer. De extrema importância saber o número de alunos efetivamente existentes, para que se possa organizar o sistema e o modo como deverá funcionar. E é indiscutível a relevância da colaboração de todos. A começar pelo comparecimento às escolas para confirmar a matrícula, tarefa de pai/mãe responsável e cidadão, e que também resultará na colaboração com o Poder Público para organizar de forma adequada e razoável a rede pública de ensino e permitirá realização de importante passo para alcançarmos a tão almejada educação pública de qualidade em nosso Estado.



A independência do Ministério Público

Publicado em: 23/01/2008

Por: Marcelo Lemos Dornelles

Ultimamente, no Rio Grande do Sul, o Ministério Público tem sido questionado em sua independência frente ao poder Executivo, fazendo com que seja necessário um esclarecimento sobre seu atual papel e posicionamento constitucional. Basta conhecer um pouco a organização da nossa sociedade para concluir que a função do MP é da maior importância para a democracia brasileira. Buscando informações sobre as origens históricas desta instituição, verifica-se que foi criada a partir de um grupo de servidores públicos que tinham a função de procuradores do rei, no século 14.

Lentamente, de simples agentes de negócios do rei, foram tornando-se uma magistratura pública. Naquele período absolutista, a vontade do monarca era a vontade geral. O Estado moderno, organizado politicamente, com personalidade jurídica, fragmentou o poder uno e monocrático do soberano. O Estado passou a se identificar como pessoa, deslocando-se a autoridade do rei para o Estado. Nesse contexto, o Ministério Público também se transformou, passando de procurador do rei a procurador do Estado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 foi o primeiro marco de institucionalização do MP. Já em 1937, durante o Estado Novo, houve um retrocesso formal. Aliás, sempre que há autoritarismo há uma tentativa de enfraquecimento do Ministério Público. Com a Constituição Federal de 1946, ocorreu uma redemocratização do país e novamente o MP passou a ter capítulo próprio na Carta Magna. Em 1969, a instituição foi retirada do Judiciário e colocada no Executivo. Isso se deveu a uma providência política feita para que o MP fosse colaborador do Executivo, o que não atendia plenamente aos interesses da sociedade.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 colocou o MP em capítulo próprio, de forma autônoma, sem qualquer subordinação aos outros poderes. Foram-lhe asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo sua independência para que não sofra pressões de quem quer que seja. Isso transformou promotores e procuradores de Justiça em defensores da sociedade.

O Ministério Público é hoje instituição permanente, de Estado, não de governo, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, regido por princípios entre os quais os da independência funcional, pela razão óbvia de que, se preciso for, tem o dever de agir mesmo contra os interesses, atos e omissões do próprio Estado e de seus mandatários.

A escolha do procurador-geral de Justiça ainda é feita pelo chefe do Executivo, após formação de uma lista tríplice composta de candidatos eleitos pela classe. Isso não torna a instituição integrante do Executivo, apenas a legitima politicamente ao lado dos poderes, com o mesmo status, especialmente porque não há a possibilidade de destituição do procurador-geral por governador do Estado.

O progresso que esperamos
Publicado em: 06/02/2008
Por: Paulo Eduardo Nunes de Ávila



Difícil negar que, hoje, em vista de alguns dados objetivos, nossa vida é bem mais fácil que a de nossos antepassados em certos aspectos. Basta citar, por exemplo, a crescente expectativa de vida para concluir que, se há sensação de que estamos a piorar, isso não pode estar relacionado apenas a circunstâncias concretas de nossa realidade. O que, então, pode estar gerando a visão pessimista sobre o futuro que muitos externam? Entendo que o sentimento de desesperança por muitos sentido pode decorrer, dentre outras razões, do fato de nosso progresso moral não estar acompanhando o desenvolvimento em outras áreas. Salvo raras exceções, queremos alcançar bom nível de conforto para nós mesmos e para nossas famílias, nenhum problema, em princípio, havendo nisso. Do mesmo modo, após satisfazermos necessidades prementes, é natural que busquemos satisfazer desejos relacionados à auto-estima.

Torna-se preocupante a situação, contudo, quando não utilizamos os conhecimentos que acumulamos para aprimorar nossos valores e nossa maneira de agir. É grave que deixemos de refletir, atuando mecanicamente em vista de impulsos reforçados pelo meio em que nos encontramos. É de se lembrar o que a sempre citada Hannah Arendt revelou sobre a banalidade do mal.

Pois, hoje – assim como ontem -, o mal surge, por exemplo, na supervalorização do sucesso, que, desacompanhada de preocupações éticas, leva ao individualismo e a uma excessiva competitividade - infelizmente tida por natural e necessária para o progresso econômico, para o êxito no emprego, etc. Surge o mal, ainda, da indiferença de muitos ao sofrimento alheio, que somente é visto como relevante quando eventual concessão de auxílio pode gerar algum benefício próprio. Isso não é surpresa em sociedade cada vez mais individualista, na qual os ganhos financeiros e a notoriedade são as principais medidas de evolução. De qualquer maneira, mesmo o auxílio a outrem decorrente de motivos pouco nobres é melhor do que a despreocupação de grande parte das pessoas com qualquer espécie de conduta altruísta, visto o altruísmo não apenas como a doação de bens ou dinheiro.

Temos tendência de encarar a vida como uma espécie de competição, buscando ver quem acabará em vantagem na perseguição do apogeu, como se isso realmente fosse uma competição com os outros. Todos estamos sujeitos a esse mal, bastando que nos deixemos influenciar por ambientes desfavoráveis. A mudança desse estado das coisas somente vai ocorrer quando, ao agir, deixarmos de ter os outros como foco exclusivo de nossas críticas, voltando-nos, também, para nós mesmos, não para que sintamos culpa ou para que geremos outros problemas emocionais, mas para que possamos ver até que ponto realmente temos razão em cada situação do nosso dia-a-dia. Para que descubramos se o motivo daquilo que tomamos por ofensa ou contrariedade não é apenas orgulho ferido – sendo o orgulho sentimento que pode ser caracterizado como defeito, mas que se costuma ver como qualidade.

Temos que passar a fazer o certo sem provocação e sem esperar, por medo de ficar em desvantagem, que os outros também o façam. Pode ocorrer que se aproveitem da nossa boa-fé, mas não podemos aguardar pela iniciativa de terceiros para mudar nossa realidade, deixando que os exageros dos outros façam com que também reajamos de

forma desmedida.

Nossa mudança, que refletirá na sociedade, só depende de nós mesmos. Para que comece a ocorrer, basta que tenhamos humildade para vê-la como necessária.

Sua Majestade, o Traficante
Publicado em: 25/02/2008
Por: Cristiano Ledur



Recentes reportagens na mídia têm mostrado a impotência do Estado ante o flagelo de jovens dependentes, principalmente de crack, levando à ruína até mesmo sólidas estruturas familiares. Tal situação, se não na íntegra, mas em grande parte, origina-se na atual e permissiva abordagem dada às substâncias entorpecentes.

O processo legislativo, por essência, deveria acompanhar a evolução da sociedade, regulando carências e impondo limites. A questão relativa a entorpecentes, assim, não deveria ser exceção à regra. Todavia, a atual Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06), que se esperava viesse impor sanções mais severas ao comércio de entorpecentes, transformou o traficante em uma divindade, um criminoso diferente e merecedor do maior crédito estatal. A ele não mais se aplica o princípio de que todos são iguais perante a lei, sendo-lhe concedida absurda redução de pena caso primário, o que o torna um criminoso especial aos benevolentes olhos do legislador.

Em um exemplo real, e não apenas figurativo, é possível que um traficante, preso no início do ano letivo, retorne às ruas já no segundo semestre, vendendo drogas a jovens em frente a qualquer escola deste país. A hipótese pode chocar, mas, caso imposta pena mínima, terá de cumprir apenas oito meses antes de voltar à liberdade. A prisão, assim, passa a ser uma abstração, e não uma regra, como era de se esperar.

E, no tocante ao consumidor, a situação não é diferente. É justo e coerente que não se imponha privação de liberdade ao usuário de drogas, por vezes impotente vítima de seu vício. Todavia, a aplicação de penas alternativas já existia desde 1998 e sempre foi a regra em tais casos, restando a prisão apenas como forma de coerção pelo descumprimento injustificado de, por exemplo, um serviço comunitário. Agora não, o usuário, fomentador incontestável do comércio e única razão da existência do tráfico, ganhou o maior benefício de todo o sistema penal, não podendo mais ser preso, ainda que, de forma intencional, desrespeite punição alternativa a que judicialmente foi obrigado a cumprir.

A lei antiga, mais sábia, permitia diferenciar o usuário que financia o tráfico do dependente, aplicando a eles tratamento condizente. A atual, ao contrário, tornou-os vítimas, desconsiderando que é o prazer egoísta do consumidor que mantém a estrutura de financiamento do crime organizado. E isso é um erro que terá conseqüências severas nas novas gerações.

A atual lei, ao criar benefícios especiais para traficantes, desprestigiando o trabalho de repressão policial e tornando inócuas decisões judiciais, veio na contramão da História. Tropa de Elite pode incomodar os mais puritanos, mas uma análise desapassionada mostra que Capitão Nascimento tem razão, pois não é certo que a sociedade tenha de portar-se, resignada, tal qual súditos diante de Sua Majestade, o Traficante.



Rede Ambiental: nova forma de proteger o meio ambiente

Publicado em: 27/02/2008

Por: Alexandre Sikinowski Saltz

A necessidade de conviver num ambiente sadio e equilibrado não é apenas uma regra imposta pelas Constituições Federal e Estadual, mas requisito indispensável para uma vida digna. Por isso mesmo é que o Ministério Público do Rio Grande do Sul, democraticamente, no seu planejamento estratégico, elegeu o meio ambiente equilibrado como algo a ser incessantemente perseguido e indicou que uma das formas de alcançar tal situação é garantindo a proteção dos recursos hídricos.

Concretizando esse desejo de lutar por um mundo mais saudável é que a Instituição inovará na forma de fazê-lo. Criam-se o Programa de Atuação Integrada Por Bacias Hidrográficas e as Redes Ambientais. O enfrentamento das demandas ambientais, para alcançar a desejada efetividade, exige que o Ministério Público aja de forma integrada, em nível regional, atento à interdisciplinariedade característica do tema. Mais. Urge que deixemos de agir reativamente e que possamos estabelecer a nossa pauta de prioridades operacionais.

Pretendemos, através das modernas ferramentas que a tecnologia disponibiliza, identificar impactos e riscos ambientais que possuam nascedouro comum e semelhantes, senão idênticas, conseqüências. Teremos, assim, não apenas importante racionalização, porta de entrada para uma maior eficácia, mas também invulgar reforço ao princípio da unidade institucional, criando verdadeira identidade relativa a determinados temas e possibilitando maior segurança aos destinatários dos serviços prestados pelo Ministério Público.

A articulação regional operará como verdadeira rede, integrada pelas Promotorias de Justiça, pelo poder público e pela sociedade civil, favorecendo a construção de uma agenda positiva em prol da resolução dos problemas ambientais que assolam não apenas determinada comunidade, senão toda a bacia hidrográfica. E a escolha da bacia hidrográfica como critério identificador e delimitador da ação reside não apenas no aspecto legal – seguindo indicação feita pela lei que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos –, mas porque os principais problemas ambientais ocorrentes nas diversas regiões estão intrinsecamente vinculados à gestão e ao uso da água.

A assim chamada Rede Ambiental não será apenas a reunião das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente sediadas nas diversas bacias hidrográficas. Quer-se mais. Deverá planejar e assumir a articulação das ações interdisciplinares de proteção ao ambiente de cunho regional, tanto quanto avaliá-las periodicamente através de indicadores estabelecidos.

A pauta de problemas ambientais regionais que serão da atribuição da Rede Ambiental inclui a sempre presente questão das matas ciliares, a implementação plena das Unidades de Conservação e das reservas legais, o uso das águas superficiais e subterrâneas, a tão esquecida gestão dos resíduos sólidos e outros tantos de raízes semelhantes.

O atuar integrado, focado na sinergia institucional, possibilitará o enfrentamento qualificado dos importantes desafios ambientais cotidianos, constituir-se-á em meio para ultrapassá-los e ferramenta para vencê-los garantindo, com uma visão

comum sobre determinados fenômenos, a construção de um futuro compartilhado.



A fome coloca em risco o desenvolvimento do Estado
Publicado em: 03/03/2008
Por: Míriam Villamil Balestro Floriano

Alimentar-se é um Direito Humano Fundamental Social, o qual integra o Direito a um nível de vida adequado previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os principais instrumentos jurídicos internacionais que tratam da matéria são o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, a Convenção dos Direitos da Criança e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Atualmente, segundo dados da FAO-ONU, mais de 850 milhões de pessoas no mundo padecem de insegurança alimentar e nutricional, creditando-se este dado muito mais à desigualdade social do que a ausência de riquezas. O mundo produz alimentos para quase o dobro de sua população, caindo por terra a assertiva Malthusiana de que a população cresce em progressão geométrica e os alimentos em progressão aritmética. Tão somente 8% dos famintos são vítimas de catástrofes naturais e guerras. Conforme Jean Ziegler, Relator especial das Nações Unidas sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada, "É uma vergonha para a Humanidade que em um mundo mais rico do que nunca, 6 milhões de crianças morram ao ano de desnutrição e enfermidades conexas antes de cumprir cinco anos de idade". A insegurança alimentar que macula a dignidade humana é fruto da ação do homem e, da sua ação depende a reparação desta aviltante realidade.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o Brasil possui cerca de 50 milhões de famintos, sendo apontado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que a fome neste país possui cor e sexo, uma vez que alcança preponderantemente negros e mulheres.

Fere o mais comezinho entendimento a noção de que é possível garantir-se verdadeiramente à liberdade e tantos outros direitos civis e políticos, além dos econômicos, sociais e culturais, sem a anterior realização da segurança alimentar, que é pressuposto à própria vida. O Brasil agasalha expressamente a questão alimentar em sua Constituição Federal, seja pela forma com que recepciona os Tratados Internacionais, seja pelo seu próprio teor, o que assenta definitivamente o caráter fundamental do direito em tela.

Ainda, destaca-se que o Brasil vem sendo apontado como referência internacional em termos de evolução deste direito. Em setembro de 2006 foi aprovada a Lei nº 11.346 (LOSAN), a qual cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Conforme o artigo 2º, Caput, da lei supramencionada "A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população." Dentre outros Estados brasileiros, também o Rio Grande do Sul, em dezembro de 2007, por meio da Lei nº 12.861, instituiu o seu Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Na mesma esteira, o Município de Porto Alegre, em outubro de 2007, promulgou a Lei Complementar nº 577.

O enfoque de Direitos Humanos modifica substancialmente o olhar dirigido à

questão. Afasta-se a óptica assistencialista e entra em cena a situação de exigibilidade do direito. Tal fato, ao contrário de ensejar sentimento de gratidão na relação gestor público-violado, origem de muitas mazelas políticas, possui natureza emancipatória.

A fome e a desnutrição atuam como fator de não empoderamento da cidadania por parte dos segmentos vulneráveis, atingindo, inclusive, o desenvolvimento do país em razão das incapacidades que derivam da ausência de nutrição adequada nos primeiros anos de vida. O sujeito ativo do desenvolvimento econômico e social é o indivíduo, tal qual assinala o artigo 2º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento. Assim, estando o sujeito ativo comprometido em suas capacidades por razões de ordem nutricional, comprometido estará o próprio desenvolvimento do Estado Nacional. A fome, que viola sobremaneira a dignidade do faminto, dos relegados à extrema pobreza, vitimiza a sociedade como um todo. A violação do direito em epígrafe macula o próprio regime democrático de direito.



As Mulheres e o Espaço Público
Publicado em: 10/03/2008
Por: Isabel Dias Almeida

Por mais que os tempos tenham mudado, nas sociedades ocidentais, consagrou-se uma divisão racional de papéis: aos homens, o espaço público e o político – o mundo do trabalho; às mulheres, o espaço privado e a casa, com a função de gerar e cuidar dos filhos. Os próprios nomes falam por si só. Homem público é o homem de renome, de sucesso, político de importância na sociedade. A expressão mulher pública pode levar a outra conotação, pejorativa, da mulher prostituta. Em todos os tempos, as fronteiras entre esses termos sempre foram permeáveis. Mas foi somente no século 19 que as mulheres avançaram para a conquista dos espaços de decisão e poder.

O feminismo nem sempre goza de boa reputação. Criou-se um estereótipo não muito simpático. Mas o que significa feminismo? Segundo a historiadora Michelle Perrot, a etimologia da palavra é incerta. Atribuem-na a Alexandre Dumas Filho, em 1872, de maneira bastante pejorativa, significando uma doença dos homens efeminados para tomar o partido das mulheres adúlteras, em vez de vingar a própria honra. Seriam uns fracos em suma. Em sentido muito amplo, feministas seriam todos que se pronunciam e lutam pela igualdade dos sexos. O feminismo aparece como um movimento (não um partido), agindo através de manifestações públicas. De maneira geral, há aliança entre feminismo e modernidade, entre feminismo e democracia. Foi esse movimento que constituiu as mulheres como atrizes na cena pública, que deu forma às suas aspirações. Foi um agente decisivo de igualdade e de liberdade. Logo, de democracia.

O direito ao saber, não somente à educação, mas à instrução, é a mais antiga e constante das reivindicações feministas. Porque ele comanda tudo: a emancipação, a promoção, o trabalho, a criação, o prazer. Tradicionalmente, no Brasil e no mundo, as primeiras profissões acessíveis às mulheres foram as relacionadas ao ensino. Nas carreiras ligadas à saúde e ao direito, a resistência foi maior, principalmente na área jurídica. Não se reconheciam aptidões jurídicas nas mulheres, a título individual. O direito aparecia como um apanágio masculino. Essa resistência talvez se relacione com a necessidade de domínio da palavra, pressuposto da carreira jurídica e da esfera pública. No imaginário ocidental tradicional, a mulher na tribuna é uma figura inquietante, porquanto profundamente relacionada ao silêncio e à introspecção. Contudo, importa reconhecer que, atualmente, ao menos dentro das instituições de Estado, os critérios de admissão e sobrevivência são outros, sem qualquer discriminação. Seja homem ou mulher, vale a competência, a dedicação, o conhecimento, o profissionalismo, a lucidez, a capacidade de administrar conflitos e de encontrar soluções possíveis.

No âmbito da iniciativa privada, a situação é outra, infelizmente. As mulheres ainda enfrentam inúmeras dificuldades, recebendo muitas vezes salários menores do que o dos homens, mesmo quando exercem idênticas funções, sem falar em outras formas subliminares de retaliação. Vivemos numa sociedade extremamente contraditória: de um lado, a crescente valorização da mulher, sobretudo na esfera pública; de outro, uma sociedade opressora, com forte desestruturação familiar, sendo a mulher constantemente vítima de violência. Porém, é preciso que se diga, o feminismo trouxe algumas idéias equivocadas, como o desejo de reproduzir o modelo masculino, como se todas

estivessem dispostas a isso. Armadilha sedutora, esta. É preciso respeitar a diferença, a pluralidade, inclusive entre as próprias mulheres. Apesar de inúmeras conquistas, como maior participação na vida política e acesso a carreiras antes consideradas masculinas, a mulher, por mais independente, bem-sucedida e emancipada que seja, permanece extremamente vinculada às questões do lar, buscando o ponto de equilíbrio. A conciliação entre casamento, maternidade e vida profissional ainda é o principal desafio.



Legitimidade do Ministério Público e propriedade da ACP para veicular pretensões coletivas que envolvam tributos

Publicado em: 12/03/2008

Por: Mauro Rocha de Porchetto

O Ministério Público é o mais importante órgão de proteção e transformação social. Para realmente cumprir a sua missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e individuais indisponíveis, é preciso que, por vezes, aja para proteger o grupo de indivíduos contra a própria lei. Para isso, precisa ser não um mero leitor do texto legal, mas um verdadeiro intérprete, analisando a lei frente às Constituições Federal e Estaduais, e aos princípios formadores e informadores do Direito, nas suas diferentes áreas, considerando os princípios e garantias constitucionais e incursionando pelos diversos institutos formadores do Direito atinentes ao caso *sub examine* para aplicar ou justificar o porquê da não-aplicabilidade de determinada lei ou artigo de lei ao caso concreto. Isso porque deverá ter por meta, sempre, a realização da justiça.

Este trabalho tem por escopo demonstrar a inconstitucionalidade do parágrafo único⁽²⁷⁾ inserido no artigo 1º da Lei 7.347/85, bemo como a legitimidade (obrigação legal) do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos e/ou individuais homogêneos decorrentes de questões que envolvam tributos.

2. A DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS E/OU DIFUSOS NO BRASIL

Na esteira das Leis nºs 4.717/65⁽²⁸⁾ e 6.938/81 na defesa dos interesses metaindividuais, surgiu a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, hoje estendida para a proteção contra danos causados por infração da ordem econômica e da economia popular (inc. V) e à ordem urbanística (inc. VI)⁽²⁹⁾. A LACP, inspirada na Lei da Ação Popular e no mandado de segurança, que já reconhecia a legitimidade do Ministério Público para a tutela de interesses difusos, foi recepcionada e ampliada expressamente pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, III), para a defesa também de interesses 'coletivos', sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) alargou ainda mais essa legitimação, para alcançar também os interesses 'individuais homogêneos' do consumidor (art. 81, parágrafo único, inc. III c/c o art. 92), enquanto a Lei 8.625/93, ampliou-a, mais ainda, para estendê-la a todos os interesses individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, IV, 'a')⁽³⁰⁾. Assim, representa, na atualidade, o mais importante instrumento legal para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

A aceitação da ACP para a proteção dos direitos coletivos - e até mesmo individuais homogêneos -, em matéria tributária, era pacífica no meio jurídico, até que no dia 09 de dezembro de 1999 o Supremo Tribunal Federal decidiu⁽³¹⁾ que o Ministério

(27)Parágrafo único inserido pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

(28)Lei da Ação Popular.

(29)Incisos acrescidos pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

(30)Nesse sentido: Washington Araújo Carigé; *in* Revista de Direito do Consumidor, nº 9, 1994, p. 111.

(31)Nos Recursos Extraordinários nºs 195.056-1, do Paraná, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 09.12.99; e 213.631, de Minas Gerais, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 09.12.99.

Público não tem legitimidade para promover ação civil pública para impugnar a cobrança de tributos, só podendo encaminhar ações civis públicas quando se tratar de interesse do consumidor, cuja competência está prevista no Código, bem como porque não configurada a hipótese de interesses difusos. Essas decisões foram-se disseminando e começaram a contagiar os tribunais de justiça dos Estados, solapando o entendimento que já estava pacificado. Para completar, o governo federal editou a MP nº 2.180, que, na trigésima quinta reedição, de 24 de agosto de 2001, teve sua redação definitiva e alterou oito importantes leis sedimentadas no nosso meio, além de um decreto-lei. Uma delas é a Lei 7.347/85, que teve acrescido o parágrafo único no seu artigo 1º. A edição (e reedição, por 35 vezes) dessa MP, por certo, teve o intuito de obstaculizar ações civis públicas que estavam sendo propostas para atualizar os depósitos em FGTS pelos índices inflacionários não computados em um dos Planos econômicos, além de outras discussões de ordem tributária. Isso deixou ainda mais fragilizada a sociedade – como agente passivo – diante do fisco.

3. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROPRIEDADE DA ACP PARA VEICULAR PRETENSÕES COLETIVAS QUE ENVOLVAM TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 7.347/85

O Ministério Público, por cânone constitucional, possui evidente legitimidade para promover ação civil pública com vistas à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive em matéria tributária, sempre que lesões de massa tenham atingido contribuintes coletivamente considerados. A ação civil pública é o mais importante instrumento de defesa dos direitos e interesses metaindividuais. A inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85, acrescentado pelo artigo 6º da MP nº 2.180-35/2001, deve ser reconhecida, em cada caso, pelo controle incidental da constitucionalidade.

Com efeito, com a entrada em vigor de uma nova Constituição, cessa a eficácia da norma constitucional anterior, o mesmo não se dando com a legislação ordinária anterior, a qual não cessa de vigor, embora o novo fundamento de validade venha informado pelos princípios materiais da nova Constituição. O único obstáculo a transpor é não ser contrária à nova Constituição. Dá-se portanto uma novação, o que significa que as normas ordinárias são recepcionadas pela nova ordem constitucional e submetidas a um novo fundamento de validade⁽³²⁾. Da mesma forma, as normas-princípios trazidas pela Constituição nova são desde logo plenamente aplicáveis e delas não se pode dizer que se espera um desenvolvimento por via de legislação concretizadora⁽³³⁾, de modo que as normas futuras deverão, também, submeterem-se aos princípios trazidos com a nova Lei Maior. Assim, as inconstitucionalidades só se darão na medida em que se editarem atos em dissonância com a nova Carta e as suas normas-princípios, porquanto não pode haver inconstitucionalidade de normas anteriores à Constituição, pois as que a contrariarem estarão revogadas. A Constituição Federal de 1988 recepcionou expressamente a Lei 7.347/85, ao consagrar a ação civil pública como instrumento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de “outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III), e confirmou a legitimidade do Ministério Público para intentá-la, incumbindo-lhe, inclusive, de defender “os interesses sociais” (art. 127). Não resta dúvida, portanto, que o texto da LACP vigente em 05 de outubro de 1988 foi inteiramente agasalhado pela nova ordem constitucional. Por outro lado, é princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei de mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante do seu contexto. Assim, o artigo 21 da Lei 7.347/85 (inserido pelo artigo 117 da Lei 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e 'direitos individuais homogêneos', legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como

(32) Celso Ribeiro Bastos; *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 14ª ed., 1992, p. 115.

(33) Ob. cit., p. 130.

substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, c/c o art. 92, ambos da Lei 8.078/90). Por sua vez, a Lei 8.625/93⁽³⁴⁾ ampliou ainda mais as funções do Ministério Público previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis, para estendê-las a todos os interesses individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, IV, “a”). É, portanto, indubitável que essas normas são perfeitamente aplicáveis e têm vigência incontestável, vez que, embasadas na Constituição Federal e em princípios constitucionais, reforçaram e ampliaram o alcance da LACP (de mesma hierarquia e anterior a elas). O mesmo não acontece com a MP nº 2.180-35/01, no que tange ao seu art. 6º, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da LACP, porquanto feriu de morte regras constitucionais expressas e olvidou os seus princípios informadores e formadores, de forma que resta flagrantemente inconstitucional. Isso sem falar que não passou pelo crivo do Congresso Nacional, caminho necessário para que as medidas provisórias sejam aprovadas e virem lei⁽³⁵⁾. Efetivamente, para que continuasse em vigor foi reeditada 35 (trinta e cinco) vezes, sendo, a final, abrangida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que limitou a edição de medidas provisórias (art. 1º) e convalidou as editadas em data anterior à da sua publicação, até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º).

Assim, ao proibir a via da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, nos casos em que os beneficiários podem ser individualmente determinados, a aludida MP contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os arts. 5º, XXXV; 127 e 129, II, III e IX, da CF. Ao invés de proibir pura e simplesmente o ajuizamento de ação civil pública para discutir tributos, o Presidente da República fez constar – via medida provisória - no texto do parágrafo único do art. 1º da LACP, que a ação civil pública estará proibida para as pretensões que envolvam tributos, quando os beneficiários podem ser individualmente determinados. Ora, nas questões que envolvem tributos os contribuintes (que seriam os beneficiários da ação) sempre são determinados individualmente, embora possam agir coletivamente e façam parte de um grupo de pessoas, sem organização, que têm como elo a relação jurídica base com a parte contrária (contribuintes de tributos em geral). Gize-se que enquanto nos interesses difusos os sujeitos são indeterminados e não há entre eles um vínculo jurídico, estando os lesados unidos por circunstâncias fáticas, nos interesses coletivos os lesados são determinados pelo grupo, categoria ou classe de pessoas lesadas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. As características da transindividualidade e da indivisibilidade dos interesses envolvidos são as mesmas tanto nos difusos como nos coletivos. Já os interesses individuais homogêneos possuem apenas um requisito: origem comum. Assim, mesmo que os beneficiários possam ser individualmente determinados nas pretensões que envolvam tributos, eles fazem parte de uma coletividade lesionada por algum tributo ilegal ou inconstitucional, e mantêm uma relação jurídica base com a parte contrária (Fazenda Pública). Assim, o artifício utilizado não isenta de inconstitucionalidade o referido texto legal. Ademais, há uma enorme insensatez em proibir que seja ajuizada uma única ação coletiva que evita milhares de ações individuais com o mesmo objeto e a mesma *causa petendi*, que proporcionam maior dispêndio processual e material, o emperramento ainda maior do Judiciário, gasto do dinheiro público, decisões divergentes e menos eficiência na prestação jurisdicional. Ademais, é mister que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor ou contribuinte

(34) Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP.

(35) A Constituição Federal de 1988 afastou a figura do decreto-lei, que admitia aprovação tácita, por decurso de prazo, e, em seu lugar, inseriu no processo legislativo as medidas provisórias (art. 59, V), ambos de iniciativa do Presidente da República, mas estas devendo, necessariamente, ser aprovadas pelo Congresso Nacional, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de perderem eficácia (ART. 62, § 3º) desde o momento da sua edição, não deixando marcas de sua passagem pelo universo jurídico.

como sujeitos mais fracos na relação de consumo ou na relação tributária, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos, no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente das respectivas relações, o que fere de morte o dogma constitucional da isonomia, segundo o qual os desiguais devem ser tratados de forma desigual pela lei, a fim de que se atinja, efetivamente, a igualdade real (princípio da igualdade, insculpido no art. art. 5º da CF). Há, sem dúvida, inúmeras lesões que não são passíveis de serem debeladas pela via do processo individual, daí surgindo a importância e necessidade das ações coletivas, mormente a ação civil pública, para equilibrar os pólos da demanda e, efetivamente, buscar a neutralização de danos de massa impostos pelo fisco aos contribuintes.

Já é princípio bem antigo em nosso direito que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum' (art.5º da Lei de Introdução ao C.Civil)⁽³⁶⁾. É certo que o remédio jurídico para fazer cessar a eficácia da lei inconstitucional é a declaração de inconstitucionalidade de lei, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que é o instrumento de controle principal da constitucionalidade. Mas o controle da constitucionalidade admite a forma incidental. É o chamado controle incidental da constitucionalidade. Essa forma de controle é também conhecida como controle *in concreto*, e depende de um caso concreto de aplicação de ato ou lei a ser controlada. O mérito do "caso" concreto (mérito da causa) não é a inconstitucionalidade, e sim a aplicação ou conseqüência do ato; o mérito é uma obrigação de fazer/não fazer/dar. A inconstitucionalidade é uma questão incidental, uma preliminar, um incidente; pode ser uma razão de decidir, uma causa de pedir, mas não é o pedido, não é o *decisum*. Nela, rigorosamente, o juiz não declara a lei inconstitucional. A sentença do juiz não anula a lei ou o ato. A decisão somente deixa de aplicar a lei ou ato no caso concreto⁽³⁷⁾. Em notável decisão, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Recurso Especial nº 403355-DF, espancou qualquer dúvida acerca da possibilidade da declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público.

4. CONCLUSÃO

Assim, cabe ao Ministério Público continuar cumprindo a sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais metaindividuais, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí inseridos os dos contribuintes coletivamente considerados. Por sua vez, cabe ao Poder Judiciário a garantia da segurança jurídica e a prestação jurisdicional, como assegura a garantia fundamental da *inafastabilidade do controle jurisdicional* (CF, 5º, XXXV), que precisamente objetiva verificar a conformidade do ato ou atividade do Poder Público com as normas legais.

(36)TARS, Apel. Civ. nº 195201231, Rel. Juiz Aldo Ayres Torres.

(37)Nesse sentido: Nelson Nery Júnior, *in Código de Processo Civil Comentado*, Ed. RT, 1994, pp.1016-1017; RT 694/85.



Educação: Fator de diminuição dos índices sociais negativos e economia para os cofres públicos

Publicado em: 17/03/2008

Por: Luis Augusto Gonçalves Costa

Muito tem se falado que a educação é a base para a mudança de inúmeras mazelas presenciadas diariamente pela comunidade, como, por exemplo, a corrupção dos governantes, a criminalidade, as péssimas condições de saúde e a má distribuição da renda.

Me filio aos que assim pensam, e isto é verificado rotineiramente nos inquéritos e processos que chegam na Promotoria de Justiça, onde se constata que os infratores, na sua grande maioria, sequer completaram o ensino fundamental, atingindo, em média, tão-somente a 4ª série do ensino fundamental.

Estes jovens abandonam a escola por diversos fatores, porém a maioria por falta de estrutura familiar, bem como pelo fato de o aluno padrão dos tempos passados hoje ser a minoria, tendo em vista que a liberdade conquistada por muitos estudantes transforma-se em falta de respeito, tanto para com seus pais como para com os professores, acarretando em seu afastamento do núcleo escolar.

Acredito que as escolas existentes o são em número adequado, não se podendo negar que a qualidade de ensino é boa.

É bem verdade que em algumas escolas são detectadas deficiências, não por culpa da qualidade do professor, mas por outras questões sociais, visto que se situam em bairros “esquecidos” dos governantes, sem saneamento, segurança, atendimento à saúde eficiente e habitação digna.

Desse modo, cria-se um ciclo vicioso, pois a escola se vê envolvida com a precariedade dos demais serviços público existentes, não conseguindo repassar os valores e o ensino básico para os futuros pais de família e moradores do bairro.

Um dos elementos que nos permitem verificar este problema são relatados nos índices de abandono e repetência escolar, os quais vêm aumentando consideravelmente nos últimos anos.

A resolução destes problemas é complexa, porém acredito que possa começar com um trabalho que envolva toda a família do estudante, combatendo-se, assim, a evasão escolar e a repetência, tudo somado, é claro, a promoção de políticas públicas nas áreas de segurança, saúde, habitação e saneamento.

Cito algumas iniciativas que melhorariam este quadro, como um planejamento familiar eficiente, o acompanhamento profissional de famílias onde é detectada a desestruturação, a qualificação de professores para trabalharem com alunos tendentes ou que estejam em situação de necessidades ou deficiência, seja na aprendizagem, nas questões sociais, ou em situação de risco. Além, é claro, da imprescindível contratação e atuação de pessoal especializado em fazer o aluno retornar a escola livre dos problemas que o fizeram desistir ou repetir o ano letivo.

Diante desse quadro, surgiu a idéia de se fazer um Núcleo de Combate à Repetência e à Evasão Escolar, onde profissionais qualificados trabalhariam com crianças/adolescentes em dificuldades, preparando-os, juntamente com a sua família, para o convívio com os demais alunos e professores. Acrescente-se a isto a comunicação rápida aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente da evasão, através da internet, e, mais adiante, o controle digital da frequência, como um ex-Ministro da Educação

anunciou, mas que na prática ainda não foi efetivado.

Soluções existem, e de baixo custo. O projeto inicial está pronto e esperamos a sensibilidade dos governantes para concretizá-lo e buscarmos a inclusão social, o que vai surtir efeitos na segurança, saúde e demais serviços, além de proporcionar economia aos cofres públicos, principalmente por diminuir a necessidade do assistencialismo puro e simples.



A Escola e o Poder Disciplinar

Publicado em: 03/04/2008

Por: Elcio Resmini Meneses

Recente fato aflora uma discussão que perpassa pela análise da violência como produto de relações sociais gestadas na rua e executadas no espaço social escolar, sem que por vezes estejam os atores que gerenciam tal espaço conscientes de que escola não está mais imune aos conflitos urbanos.

A morte de um educador, em Vacaria, atingido por um golpe fatal da violência, exige uma compreensão do espaço social e socializador que a escola representa, em meio a um poder simbólico que ainda exerce. É a escola, ainda, uma das instâncias da sociedade disciplinar, como aquela capaz de dizer o certo e o errado? Ou está ela inserida em uma sociedade de controle, como expressou Foucault, onde todos controlam todos e o Poder a todos controla?

Pois fatos semelhantes ao que gerou a lamentável perda de uma vida humana estão espalhados por todos os cantos escolares, onde jovens (no caso citado, adolescentes, mesmo que não autores do crime) põem à prova o disciplinamento em uma sociedade de controle, onde o adulto, em uma relação contraditória, marcada pela tensão e desconfiança do jovem, interfere para resolução não violenta de conflitos. A questão é: estão os educadores preparados para, como apontava Kant, serem o elo entre a escola e a sociedade moderna, no exercício de um poder disciplinar (disciplina-corpo), do qual depende a capacidade de autogoverno?

E, para que a escola possa exercer essa não tão nova, mas difícil missão socializante, há necessidade que as políticas públicas reconheçam o ambiente escolar como investimento prioritário no acompanhamento das relações sociais, onde a violência que se instala, embora urbana, tem sido chamada de escolar. Se assim não for, depois de muito tempo permaneceremos na ignorância adultocrata de ver a juventude no dualismo: jovem marginal e jovem esperança.

Pois as políticas públicas a serem reconhecidas em função da escola, nessa perspectiva de violência urbana que presume dominação, deve, afora os meios neutralizadores culturais (música, discussões transversais) e sociais (escola aberta), investir no educador, para que possa ser ele um gerenciador da resolução não violenta de conflitos, permitindo que o princípio de solidariedade da educação popular de Paulo Freire possa apresentar aos jovens o verdadeiro “sentido do outro”.

**Ministério Público: estratégia e eficácia no
combate ao crime organizado**
Publicado em: 07/04/2008
Por: Ivan Saraiva Melgaré



O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a partir do seu plano de gestão iniciado em 2007, definiu como objetivo estratégico na área penal, o combate à corrupção e à criminalidade organizada. Efetivamente, nos últimos tempos, a mídia vem dando especial destaque a ações envolvendo tráfico de drogas, roubo de cargas e veículos, pirataria e esquemas de corrupção. As notícias, publicadas com riqueza de detalhes, infográficos representando organogramas de poder paralelo, divisão de tarefas e envolvimento de agentes públicos, dão idéia do requinte e organização na busca do lucro fácil e da dilapidação do patrimônio público. Esse novo fenômeno, na onda da globalização, integrou grupos criminosos de diferentes países, que compartilham informações e conhecimentos, valendo-se de avançados recursos tecnológicos nas áreas de informática e comunicações, por exemplo, exigindo do Estado resposta imediata e diferenciada.

A eficácia da ação repressiva contra as organizações criminosas extrapola os limites da criação de novas leis, com exasperação de penas e criação de tipos penais complexos. O abuso do instituto do Direito Penal de Emergência, como visto, ao longo do tempo demonstra-se ineficaz, bastando lembrar a festejada Lei dos Crimes Hediondos e seu regime integral fechado, que após anos de divergências, terminou por sucumbir nos tribunais. O real enfrentamento da criminalidade organizada, que sabidamente norteia a corrupção e o tráfico de drogas, pressupõe a criação de mecanismos de inteligência, a capacitação dos membros das instituições que atuam na persecução penal, ou seja, policiais civis e militares, agentes, peritos, membros do Ministério Público e Magistrados, medida esta associada à integração dos sistemas de informação governamental, incluindo-se aí instituições financeiras e tributárias, para obter-se ação igualmente organizada e com convergência de resultados.

A redução dessa criminalidade acaba por minimizar os efeitos da violência comum, aquela que atinge o cidadão direta e diariamente, derivada de furtos, roubos e latrocínios. Basta recorrer ao caso das facções criminosas, que administram o crime a partir dos presídios, fomentando e comandando a delinquência em massa.

De igual modo, a adoção da dogmática penal tradicional, com a exclusiva prisão do delinqüente, revela-se insuficiente na investida contra as organizações criminosas, pois muitas vezes deflagra o processo sucessório na hierarquia do grupo, oxigenando suas lideranças. Ilustrativo, o caso do debatido incremento da taxa de homicídios em Porto Alegre e a dificuldade de redução de seus índices. Além da prisão, torna-se essencial identificar e imobilizar o patrimônio do grupo criminoso, sufocando sua sobrevivência.

Concomitantemente às ações repressivas, devem ser adotadas políticas preventivas, de conteúdo multidisciplinar, com envolvimento do Poder Público e da sociedade civil. A medida emergencial e temporária de povoarmos as cidades com militares ou policiais fortemente armados, instalando-se uma guerrilha contra parcela da população revela-se dispendiosa e inútil, se o Estado é incapaz de assegurar direitos fundamentais do cidadão, tais como saúde, educação e lazer, gerando lacunas oportunamente preenchidas pelo tráfico de drogas, o principal braço do crime organizado.

O Ministério Público, fundado em seu papel constitucional, que lhe confere

parcela significativa de responsabilidade na transformação dessa realidade, e a partir de seus indicadores estratégicos, trata de equipar e capacitar seus membros e servidores, objetivando uma ação integrada com os diversos setores envolvidos, a fim de restabelecer níveis satisfatórios de segurança à sociedade gaúcha.

A Gestão Estratégica do Ministério Público
Publicado em: 28/04/2008
Por: Mauro Henrique Renner



Na última sexta-feira, 25 de abril, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul deu mais um grande passo rumo à profissionalização de sua gestão e à concretização dos valores representativos da “Boa Governança”. Em evento prestigiado pelos Membros e Servidores, a Instituição lançou, no auditório da Procuradoria Geral de Justiça, seu novo Modelo de Gestão e respectivos Projetos Estratégicos. Jorge Gerdau Johannpeter compartilhou sua experiência em prol da melhoria da gestão, tanto privada quanto pública.

Trata-se do ápice de um projeto que iniciou em meados de abril do ano passado e que, a partir de agora, passa a fazer parte do cotidiano institucional. Durante o período de implementação, a instituição foi mobilizada para a construção de um futuro compartilhado, definindo-se objetivos, indicadores e metas a serem atingidas. Nosso mapa Estratégico é o retrato desta nova fase vivenciada pela instituição e resume o futuro desejado pelos Membros e Servidores. Assim, como perspectiva para os anos vindouros, o Ministério Público pretende ser reconhecido como instituição efetiva na transformação da realidade social e protetora dos direitos fundamentais, por meio da indução e da fiscalização das políticas públicas. Além disso, como características que a instituição deve manter e aprimorar, temos a questão da ética, da independência, da responsabilidade, da efetividade, da acessibilidade, em um contexto atuante e parceiro. Em busca de resultados e de impacto social em áreas consideradas como prioritárias e nas quais o Ministério Público tem o dever constitucional de agir (educação de qualidade, saúde integral e melhor qualidade de vida, criminalidade e corrupção reduzidas, criança e adolescente protegidos, meio ambiente preservado e democracia e ordem jurídica garantidas), foram lançados os projetos estratégicos que têm como objetivo primordial modificar a realidade social em que a instituição ministerial está inserida.

São vinte e sete objetivos estratégicos, e que abarcam, dentre outros temas, o fortalecimento da atividade extrajudicial, o aprimoramento da comunicação do MP/RS com a sociedade, a atuação em redes de cooperação com os setores público, privado e terceiro setor, a proteção dos recursos hídricos, a intensificação do combate ao crime organizado, a exigência da efetividade das redes de proteção da criança, do adolescente, de suas famílias e das medidas socioeducativas. Em âmbito interno, existem projetos que visam a melhorar a satisfação das pessoas no trabalho e a melhoria da gestão administrativa, padronizando processos e rotinas.

Atendendo ao princípio constitucional da eficiência, todos estes objetivos possuem metas e indicadores de efetividade. O andamento dos projetos – e, por conseguinte, da Gestão Estratégica do Ministério Público, será mensurado por meio de ferramentas tecnológicas desenhadas para isso, proporcionando à Administração Superior aferir resultados e cobrar responsabilidades. Em resumo, o Ministério Público descortina uma nova era no Setor Público: a era da concretude, dos resultados e da efetividade, tudo em prol do cidadão, da sociedade e do Estado Democrático de Direito.



Justiça sem Justicamento
Publicado em: 06/05/2008
Por: Marcelo Roberto Ribeiro

Como Promotor DE JUSTIÇA que fui, sou e continuarei sendo, confesso-me estupefato com tudo o que tenho lido e ouvido a respeito do brutal assassinato da pequena Isabella Oliveira Nardoni em São Paulo. Sobretudo como pai e cidadão, posso imaginar a dor de perder uma filha nas circunstâncias em que o assassinato ocorreu, e o quanto se impõe uma manifestação séria e exemplar do Poder Judiciário. Vejo, no entanto, com grande preocupação, os meios de comunicação fugindo de seu objetivo de informar, para acusar e condenar o pai e madrasta da vítima, apontando- os, desde o dia seguinte ao do crime, como os autores da morte da menor, condicionando a investigação, em razão do que se avizinha um triste episódio de linchamento com morte.

A polícia paulista já fala em novo pedido de prisão preventiva, magoada com o fato de o Poder Judiciário, numa elogiável demonstração de independência, ter libertado o casal de suspeitos. É como se a prisão fosse o estado natural do homem que delinqüe. Não é assim. Tem-se de ter muito cuidado com a liberdade humana, que, da mesma forma que a vida, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Por isso, a lei estabelece motivos para uma custódia provisória, que, pelo que se noticiou do caso até agora, não estão presentes. Então para que prender? Clamor público nacional, gerado dessa forma, não. Contradições em depoimentos, muito menos. Se contradições ensejassem prisões, todos os réus em processos criminais neste país estariam presos. Alexandre e Anna Carolina poderiam ter-se calado desde o primeiro convite da autoridade policial para prestarem depoimento, e não se poderia cogitar de prisão por isso, porque a Constituição Federal assegura-lhes esse direito (art. 5º, LXIII).

Considerando que esse homicídio será julgado pelo Tribunal do Júri, pelo povo então, é deplorável o desrespeito até agora exteriorizado com relação à garantia constitucional da plenitude da defesa, que a Carta Magna consagrou como um dos princípios fundamentais do Júri (art. 5º, XXXVIII, letra “a”). Os formadores de opinião, através das matérias e entrevistas estão contribuindo, lamentavelmente, antes da instauração do devido processo legal, para a impossibilidade de defesa desse casal. Isso tudo é uma forma de violência inadmissível. Por que não deixar que a justiça se manifeste serenamente, sem condicionamentos? Esse é o caminho mais rápido para que o Júri perca sua razão de ser e, um dia, possam pretender sua extinção. Vamos deixar de brincar com coisas que a humanidade sofreu para conquistar.

No Brasil, grande é o número de atentados bárbaros contra a vida de crianças, tão ou mais brutais do que esse. Os escândalos financeiros são inúmeros, em razão dos quais se desvia dinheiro que deveria estar sendo empregado na melhoria das condições de vida do povo, em especial, de sua saúde. E isso vem matando milhares de pessoas. No entanto, não vejo esse empenho diuturno para a execração pública de seus autores. Não vejo as manifestações desvairadamente agressivas da população contra eles, pedindo sua prisão e condenação diariamente. Não vejo esse justicamento.

De uma hora para outra, com esse frenesi dos meios de comunicação pela condenação de Alexandre e Anna Carolina, reduziram o foco na gravíssima epidemia da dengue, que está matando dezenas de pessoas no Rio de Janeiro. Deixaram de priorizar as notícias sobre o mau uso dos cartões corporativos, vergonhoso atentado aos cofres

públicos. Em segundo plano, ficaram os desvios de milhões de reais, praticados pelas ONGs. Parece que vivemos num paraíso em matéria de ética e respeito ao patrimônio público.

O crime cometido contra Isabella foi repulsivo? Foi. Quem a matou merece uma reprovação? Sim. E muito severa. Mas a defesa plena de seu autor tem de ser garantida, até porque é presumidamente inocente até que seja condenado irrecorrivelmente (art. 5º, LVII, da CF).

Espero que o Ministério Público paulista abra bem os olhos nesse caso, o da parte e o do fiscal da lei, coibindo essas exacerbações perniciosas à realização da verdadeira justiça.

Espero que alguém impeça que a exploração sensacionalista desse crime continue turbando o relacionamento de pais e filhos, de enteados e madrastas, retirando nossas crianças desse círculo vicioso do medo, devolvendo-lhes a virgindade da imaginação e a beleza da vida familiar.



Função Social da Propriedade do Solo Urbano
Publicado em: 05/06/2008
Por: Isabel Guarise Barrios Bidigaray

Estima-se que 82% dos brasileiros se concentrem em solo urbano. É correto utilizar o termo “concentrem”, pois grande parte destas pessoas não reside de forma digna, nem possui segurança na posse do imóvel em que abriga sua família. Segundo critérios do Banco Mundial, são importantes para medir o grau de desenvolvimento de um país o saneamento disponibilizado à sua população e o grau de segurança da posse dos imóveis em que seus nacionais residem. Estas afirmações permitem que se conclua que a efetivação da função social do solo urbano é importante para o desenvolvimento do país, trazendo benefícios diretos aos que hoje não possuem segurança na posse dos imóveis em que residem, bem como àqueles que, embora não sejam carentes de moradia digna, dependem do crescimento da nação para também garantir o seu crescimento pessoal e de seus empreendimentos.

O solo urbano é valorizado em razão da infraestrutura disponibilizada pelo Estado nas cidades, tais como vias de circulação, drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, recolhimento de resíduos sólidos, praças, hospitais, escolas, etc., além da concentração de serviços e comércio, que também se instalam nas cidades em virtude daquela. Assim, se o que valoriza o solo urbano são os aspectos decorrentes da vida em sociedade, organizada pelo Estado, naturalmente, o imóvel urbano deve ser utilizado para o bem comum, cumprindo a propriedade sua função social.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, no seu art. 1º, que, dentre outros, é fundamento da República Federativa do Brasil a “dignidade da pessoa humana”. Ao definir os objetivos fundamentais da República, no art. 3º consta: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. No inc. XXII do art. 5º é garantido o direito de propriedade, e o inc. XXIII do mesmo artigo determina que a propriedade atenderá sua função social. Mais adiante, nos arts. 182 e 183, no capítulo relativo à “Política Urbana” estabelece alguns mecanismos para fazer valer os mencionados direitos fundamentais.

Infraconstitucionalmente, na Lei n.º 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, são elencados os institutos que permitem sejam cumpridos aqueles mandamentos constitucionais, tais como a desapropriação, a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social, a Concessão de Direito Real de Uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o usucapião especial de imóvel urbano, a regularização fundiária, o direito de superfície, dentre outros.

Além disto, a Medida Provisória n.º 2220/2001, que disciplina a concessão de uso especial para fins de moradia, a Lei n.º 11.481/07, que prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, são instrumentos jurídicos importantes para fazer valer o que determina a Carta Magna.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual contém capítulos próprios para tratar da Habitação e da Política Urbana, e, neste, consta expressamente que “os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a” “melhorar a qualidade de vida nas cidades” e “promover a

definição e a realização da função social da propriedade urbana”.

Ainda no âmbito estadual, a fim de facilitar a regularização fundiária em loteamentos irregulares e ocupações, foram editados pela Corregedoria-Geral da Justiça os Provimentos n.ºs. 39/95, 17/99 e 28/04, conhecidos como “More Legal I, II e III”.

Nota-se que não é a carência legislativa o motivo pelo qual ainda se contabiliza um déficit habitacional de quase oito milhões de domicílios em nosso país, nem é a falta de mandamentos legais que leva à absurda constatação de que 2/3 dos imóveis, em média, no Brasil, são irregulares.

O Seminário Função Social da Propriedade do Solo Urbano, que ocorrerá em Porto Alegre, no dia 6 de junho de 2008, e que não tem a pretensão de esgotar o estudo e a discussão acerca da função social da propriedade do solo urbano, reunirá grandes nomes, de pessoas que pensam, divulgam e trabalham este importante tema, visando chamar a atenção para a disparidade entre a realidade social e o que consta no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo do Seminário é exortar os Agentes Políticos, Administradores Públicos, Operadores do Direito e a sociedade a que façam valer na prática o que no mundo das leis está posto.

O que é jurídico, sem que tenha reflexo no mundo dos fatos, jamais será justo.



O Ministério Público é o fiscal da lei e da Constituição Federal

Publicado em: 09/06/2008

Por: Andrea Almeida Barros

Quase vinte anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, ainda se discute qual a verdadeira função do Ministério Público: órgão eminentemente acusador, mero fiscal da lei ou protetor dos direitos e garantias sociais e individuais constitucionalmente elencadas? E mais: é vinculado a algum Poder, especialmente ao Executivo, pois o Procurador-Geral é nomeado pelo Governador do Estado, dentre uma lista tríplice que lhe é apresentada, após a realização de eleição pela classe?

Pois ainda que se fale da independência do Ministério Público, bem como de que atualmente sua função principal é a de defender a ordem jurídica, o Estado Democrático de Direito, bem como os direitos sociais e individuais indisponíveis, nunca esquecendo o papel acusatório, há quem despreze a atuação ministerial em pleno século XXI! Situação esta foi verificada em investigação deflagrada pela Polícia Civil de Taquari, que contou com o total apoio do Poder Judiciário local. Dela ficou sabendo o Ministério Público através dos jornais, quando da deflagração da operação, denominada de Continuidade. Ou seja, o fiscal da lei, o protetor dos direitos e garantias individuais, teve cerceado seu dever de agir, pois em nenhum momento tomou conhecimento e, por conseqüência, manifestou-se sobre o pedido de interceptação telefônica, de quebras de sigilo fiscal e bancário, de buscas e apreensões, de seqüestro de bens, e, pasme, sobre prisões preventivas e temporárias!

Ademais, houve a imposição de sigilo dos autos, para o bem da investigação. Sigilo que se estendeu ao Ministério Público, titular absoluto da ação penal, e às defesas constituídas dos investigados! Até há bem poucos dias, nenhum dos advogados dos acusados tinham tido acesso aos autos e às provas colhidas pela autoridade policial, em franco desrespeito à garantia da ampla defesa. O mesmo procedimento foi adotado em relação ao Ministério Público, que somente conheceu a operação após o cumprimento de "todas" as diligências pela autoridade policial. Neste ínterim, pessoas foram presas ilegalmente, bem como tiveram suas prisões preventivas revogadas ao alvedrio da autoridade policial. Além disso, prisões temporárias foram decretadas, e prorrogadas (!), por crime que não consta no rol próprio. Um festival de ilegalidades, com o que não pode o Ministério Público concordar.

Se o Ministério Público não pode zelar pelas suas atribuições, por decisão 'fundamentada' do Juiz que não lhe deu vista dos autos, por que, então, diz-se que a Instituição é função essencial à Justiça? Respondendo a esta pergunta, e em respeito à garantia da independência funcional, foi que se postulou o arquivamento do inquérito policial, e, por conseqüência, de toda a operação realizada, por se entender que a prova era ilegal. Logo, não poderia embasar denúncia, pois a Constituição Federal proíbe o uso de prova ilícita em qualquer espécie processual, seja cível ou criminal.

Inobstante isso, diversas decisões foram desrespeitosas para com o Ministério Público. Dentre elas, uma em especial refere que o Ministério Público é instituição atrelada ao Poder Executivo. Em outra, consta motivação pessoal (...É entendimento pessoal desta magistrada...) para que não fosse dado vista ao Ministério Público quando da representação pela autoridade policial pela decretação de prisões temporárias, preventivas, busca e apreensões e seqüestro de bens com base na Lei da Lavagem de

Dinheiro, que exige a manifestação ministerial antes da decisão, assim como exige também, a lei que trata da prisão temporária. E nesse mar de ilegalidade, um acusado ficou preventivamente preso por mais de 30 dias!

É importante firmar-se posição acerca da importância da participação do Ministério Público nas ações cautelares de natureza criminal, quaisquer que sejam, especialmente quando houver representação da autoridade policial. Seja porque a lei assim determina, seja porque o Código de Processo Penal data da década de 40, devendo ser interpretado à luz da nova ordem jurídico-constitucional.

Não se pode compactuar com ilegalidades como as aqui apontadas, pois agindo desta forma, estar-se-á traído a confiança que a sociedade deposita na Instituição Ministério Público. Há que se preservar o interesse público para que não haja prejuízos a quem quer que seja. É por isso que o Ministério Público é essencial à promoção da Justiça.



Reforma do Júri: Otimismo e Desconfiança

Publicado em: 16/06/2008

Por: David Medina da Silva

Embora seduza a alguns a crítica de que o Júri não tem habilitação técnica e por isso seus julgamentos são inconfiáveis, tal assertiva sucumbe ante a constatação de que, acima do Júri, nossos legisladores não são técnicos em Direito e, no entanto, não só legislam, como reformam a Constituição. Os jurados, pelo fato de não serem formados em direito, expressam judicialmente o ideal de soberania popular retratada por grandes juristas, como Rui Barbosa, que se referia ao Júri como o “nervo da democracia”.

Por isso, a recente reforma do Tribunal do Júri, sancionada no último dia 09 de junho, deve ser vista com otimismo e desconfiança. Otimismo em relação aos aspectos de celeridade e agilização do procedimento, eliminando-se etapas desnecessárias, como o “libelo acusatório” (requerimento feito pelo Ministério Público expondo o fato criminoso indicando o nome do réu, circunstâncias agravantes e fatos que influam na fixação de sua pena, para o pedido de sua condenação) ou recursos absurdos, como o famigerado “protesto por novo júri” (quando a pena do crime contra a vida for igual ou superior a 20 anos).

A desconfiança, por outro lado, traduz a preocupação com alterações que afetam, precisamente, a força democrática do Júri. Quanto a isso, é possível verificar duas situações emblemáticas, as quais denunciam o inconcebível enfraquecimento do tribunal popular.

A primeira dessas situações diz com o que se pode chamar de proibição de jurado experiente. Pelas novas regras, o jurado que tiver atuado num dos doze meses anteriores ao alistamento anual, não poderá integrar o corpo de jurados do ano seguinte. Com isso, alijam-se jurados acostumados às rotinas de plenário, ampliando-se grandemente o risco de julgamentos anuláveis ou injustos. Pior que isso: a nova regra dificulta sobremaneira o alistamento de jurados em pequenas comarcas do interior.

Outra regra nefasta pode ser chamada de mordaza judiciária. Nesse sentido, estão proibidos uma série de argumentos tradicionalmente utilizados pela acusação, embora o texto fale, demagogicamente, em “partes”. Exemplo claro é a proibição de mencionar no plenário a decisão de pronúncia, que encaminha o réu a julgamento popular. Convenhamos que, num lugar de debates, em que impera, inclusive, a imunidade judiciária por delitos de expressão, é inconcebível a limitação de argumentos da acusação, trazendo aos acusados uma indevida vantagem processual, já que a defesa continuará argumentando sem qualquer limitação.

Certamente, não se pode agradar a todos e as reformas legislativas não escapam a essa fatídica premissa. Esperamos que, no futuro, a relação otimismo versus desconfiança alcance o equilíbrio necessário à justiça do nosso tempo, para que o Tribunal do Júri não perca sua histórica condição de ícone da democracia judiciária, externando, com raras exceções, tantas decisões exemplares testemunhadas pelos juristas de ontem e de hoje, hauridas de um de nossos mais importantes ideais constitucionalistas: a soberania popular.

**Redução da imputabilidade penal: uma proposta
mais ampla de reflexão**

Publicado em: 23/06/2008

Por: Sílvia Regina Becker Pinto



O Colega José Eduardo Coelho Corsini, com muita propriedade, traz ao debate institucional, a questão da maioridade penal aos 18 anos. Propõe, no enfrentamento do tema, que se deixe de lado elucubrações acerca daquilo que a ECA pretendia e ainda não logrou realizar. Põe em causa o que diz ser aquilo que importa verdadeiramente discutir, ou seja, a suficiência do critério etário para determinar a maturidade de uma pessoa, que parece influenciada tanto por circunstâncias biológicas quanto psicológicas, sociais e mesmo culturais. Não quero aqui refutar essa proposta de reflexão e nem diminuir a sua relevância; almejo apenas, e tão-somente, fazer um contraponto, para incrementar o debate, na certeza de que é na dialética que as idéias evoluem. Sem adentrar a questão do limite material à reforma constitucional, questão que seria imprescindível superar, o sempre bem-vindo e simpático discurso acerca da redução da imputabilidade penal parece não dar uma resposta satisfatória à seguinte questão: se a pena, como posta em nosso sistema normativo, não atinge, verdadeiramente, a nenhum de seus objetivos (como a ressocialização do agente, a prevenção do crime, a punição ou retribuição, dentre outros), sendo inequívoco que as prisões são hoje um locus de lixo humano, a partir de onde o crime, inclusive, se organiza e institucionaliza, é dizer, se a pena não funciona nem mesmo aos imputáveis, que ratio informa o acreditar que a imputação de menores de 18 anos seria eficaz na mitigação do crime e da violência? Sinceramente, em mais de 20 anos de experiência jurídica, nunca vi exacerbações serem eficientes nesse sentido; não vi cientificamente que essa idéia encontra eco na realidade.

Daí entender que a lúdima preocupação do colega precisa ser inserida numa reflexão maior, tão necessária quanto imprescindível, acerca das penas em geral e seus modos de execução, bem como em políticas públicas e ações institucionais que sejam condizentes com os anseios da sociedade, num país em que a segurança se insere no rol dos direitos fundamentais dos indivíduos, constituindo, além do mais, um dever fundamental, como tarefa, do Estado.



O partido político é o responsável

Publicado em: 25/06/2008

Por: Eduardo de Lima Veiga

Dworkin (Sovereign Virtue, The Theory and Practice of Equality, 4ª tiragem, London: Harvard University Press, 2002, p. 351), ao discorrer sobre "política americana e o século que termina", não hesitou em afirmar que "nossos políticos são uma vergonha, e o dinheiro é a raiz do problema". Nossos políticos precisam, angariam e gastam mais e mais dinheiro em cada ciclo de eleições. O candidato que tenha ou angarie mais dinheiro, como as eleições do período de 1998 demonstraram mais uma vez, quase sempre vence. Funcionários começam a angariar dinheiro para a próxima eleição no dia seguinte à última, e frequentemente dispensam mais tempo e dedicação a essa tarefa do que àquela para a qual foram eleitos.

De quem é a responsabilidade pelo político corrupto, pelo dirigente de estatal inescrupuloso e pelo administrador público ímprobo? Quem, em última análise, o avaliza e referenda? Os partidos políticos. Mais, sendo requisito, no Brasil, para concorrer a cargo eletivo a prévia escolha do candidato em convenção partidária (leia-se vedação de candidatura avulsa ou apartidária), não há quem não pertença, ao ser eleito, a algum partido político. Se isto é óbvio, e é, também deveria ser a responsabilidade do partido político que indica o candidato, que o avaliza aos eleitores, que atesta a sua probidade, a sua honestidade perante os cidadãos e a nação, pelos atos por ele praticados no exercício do mandato. É hora, então, de criar-se um mecanismo pelo qual a cassação dos direitos políticos atinja também a máquina partidária, para que a direção e a convenção zelem pelo bom nome do partido. Seria sensato que o partido ao qual pertencesse o candidato porventura cassado perdesse a cadeira em questão e não tivesse direito a convocar o suplente. Poderíamos até cogitar de manter a cadeira vazia até o fim da legislatura ou pelo período que durasse a cassação, para lembrança dos eleitores. Se prefeito, governador ou presidente da República, cassado por ato de improbidade, o partido ao qual pertencesse ficaria impedido de indicar candidato nas eleições seguintes. A proposta precisaria ser amadurecida e neste pequeno espaço não pode ser extensamente exposta, mas é chegada a hora de os partidos políticos assumirem a sua responsabilidade sobre os candidatos que autorizam usem suas siglas.

As Novas Alterações ao Código de Trânsito Brasileiro
Publicado em: 27/06/2008
Por: Daniel Ramos Gonçalves



Passaram a vigorar, no último dia 20 de junho, as mudanças impostas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) pela Lei n.º 11.705/08. O principal objetivo das alterações, como expressamente anunciado no art. 1.º da Lei n.º 11.705/08, foi o de “estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool”.

Entre as medidas para combater a condução de veículos por motoristas alcoolizados está a proibição do comércio de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos a ela, quando os estabelecimentos estiverem localizados fora da área urbana. Tal proibição enseja ao estabelecimento faltante multa de R\$ 1.500,00, e, em caso de reincidência, de R\$ 3.000,00, cumulada com a suspensão da atividade comercial. Foram excluídos da proibição aqueles estabelecimentos localizados dentro de áreas urbanas e, aos Estados e Municípios, abriu-se a possibilidade de firmar convênios com a União, para aplicação destas sanções (arts. 2.º a 4.º da Lei n.º 11.705/08).

Quanto às penalidades administrativas, houve modificação no artigo 165 do CTB, que não mais traz a exigência, para a configuração da infração, gravíssima, que o condutor apresente nível de álcool superior a seis decigramas por litro de sangue, bastando que esteja trafegando com qualquer presença de álcool ou substância psicoativa.

O estabelecimento da tolerância zero é ainda reforçado pela nova redação do art. 276, que dispõe que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código”, e pelo agravamento da punição administrativa, que inclui, além da multa, a suspensão do direito de dirigir por prazo fixo de 12 (doze) meses, no que antes silenciava o Código.

Não havendo mais necessidade de detecção de quantidade mínima, passou-se a permitir que a aferição de álcool no sangue seja feita clinicamente, até pelo agente de trânsito. No caso de negativa do condutor a submeter-se a qualquer dos exames exigidos, a aplicação das mesmas penalidades se dará em função desta recusa.

Quanto aos crimes, a primeira novidade é a vedação da transação penal para os delitos de embriaguez ao volante (art. 306) e de participação em competição (art. 308), delitos que tinha pena máxima cominada superior a 2 (dois) anos, mas que permitiam a transação pela redação do art. 291, agora modificada.

No crime de lesão corporal, também ficou vedada a aplicação dos institutos de composição civil, representação e transação penal (arts. 74, 76 e 88 da Lei n.º 9.099/95) se o condutor praticar o delito sob a influência de álcool ou substância psicoativa: estiver realizando, sem autorização, corrida, disputa, competição ou manobras perigosas (de demonstração de perícia); ou transitando com excesso superior a 50 km/h da velocidade da via.

A reincidência em quaisquer crimes de trânsito também passou a ser punida com mais rigor, impondo o art. 296 que o juiz aplique ao condenado a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir, o que antes era apenas uma faculdade do magistrado.

Importante alteração também se verificou no tipo penal de embriaguez ao volante (art. 306), que deixou de ser crime de perigo concreto para ser de perigo abstrato.

Assim, pune-se a conduta do condutor que, mesmo trafegando adequadamente, apresentar-se alcoolizado. Em contrapartida, a alcoolemia somente tem relevância criminal quando, apurada por exame, for igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou o equivalente, o que, no caso do bafômetro, significa a concentração igual ou superior a 0,3mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, conforme Resolução n.º 206/2006 do CONTRAN. Portanto, não mais se permite que, para fins penais, a aferição da embriaguez seja feita clinicamente. Assim, no caso de negativa do condutor a submeter-se exame, parece que única solução será a aplicação da sanção administrativa. No entanto, se o condutor embriagado trafegar sem possuir habilitação e gerando perigo de dano, mesmo que se negue ao exame de alcoolemia, poderá ser responsabilizado criminalmente pelo art. 309.

Também enseja questionamento a retroatividade ou não de tal norma penal. Note-se que nova redação do art. 306 passa a exigir, para a configuração do delito, seis decigramas de álcool por litro de sangue (ou equivalente, conforme). Assim, havendo processos em andamento em que o condutor denunciado tenha sido flagrado com quantia inferior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou equivalente, há ou não retroatividade da nova lei, caracterizando a *novatio legis in melius*?

Embora possa causar surpresa, parece que, do ponto de vista criminal, a alcoolemia inferior a tais índices passou a ser penalmente irrelevante. Assim, a solução é a absolvição do réu, pela retroatividade da lei mais benéfica. Da mesma forma, seria esta a solução para casos em que a prova criminal foi aferida apenas clinicamente. Neste ponto, maior atenção do legislador poderia ter mantido, a par da nova redação, de perigo abstrato, a desnecessidade de limite mínimo de alcoolemia para casos em que há produção de perigo de dano.

Também exigirá maior análise a revogação do inciso V do art. 302, que deixou de majorar a pena dos delitos de homicídio e lesões corporais praticados na direção de veículo automotor sob influência de álcool. O objetivo primeiro para esta alteração seria a punição destas condutas na forma dolosa, pela evidência do dolo eventual, prática que era retraída pela existência da majorante. Não obstante, parece que nem sempre o dolo eventual estará tão evidenciado, de modo que, nestes casos, melhor caminho parecer ser a cumulação material do homicídio ou das lesões corporais com o delito de embriaguez ao volante.

São estas, em suma, as alterações fundamentais sofridas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), o que, em um primeiro momento, embora necessite maior tempo para apresentar resultados concretos, parece atender aos anseios de tornar mais rigorosa a punição àqueles que dirigem sob a influência de álcool.

MEMORIAL



DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS

Praça Marechal Deodoro, 110

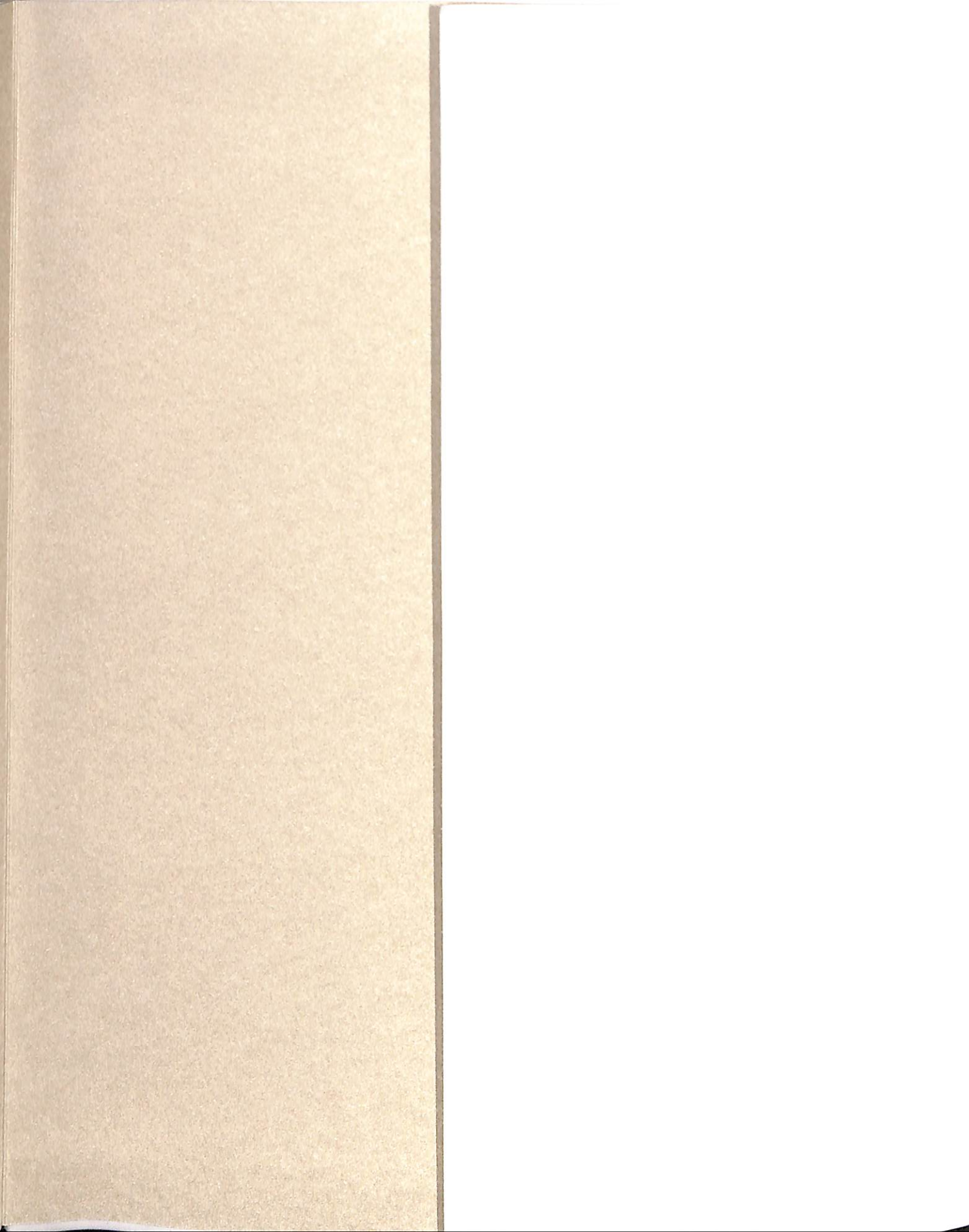
Porto Alegre/RS - Centro

CEP: 90010-300

Tel: (51) 3295.8650

memorial@mp.rs.gov.br

www.mp.rs.gov.br/memorial



A estruturação tecnológica da Instituição, a partir de 2003, trouxe uma ferramenta cujo contato diário é inevitável: a intranet. Imprescindível ao atuar, logar-se na intranet significa acessar um portal contendo serviços, informações e, desde o ano de 2006, a opinião dos membros sobre temática variada, do cotidiano a questões processuais discutíveis.

Assim, o pensamento institucional passou a ser difundido sob a forma de artigos e pareceres. Referido conteúdo, essencialmente eletrônico, é que inspirou esta obra: materializar, para registro, o pensamento institucional publicado nos dois primeiros anos da coluna, guardando-se, na memória institucional, o conteúdo deste momento de intensa transformação da vida e da atuação do "Parquet" gaúcho.